SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DOS ESTADOS DO AMAZONAS
AAM ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DE MUNICÍPIOS

Amazonas , 28 de Janeiro de 2013 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas • ANO IV | Nº 0770

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ANAMÃ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO

A COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO da **PREFEITURA DE ANAMÃ** torna público que realizará o seguinte procedimento licitatório:

PREGÃO PRESENCIAL N. 001/2013 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAMÃ

Objeto: Assessoria jurídica na área de contas públicas, referente ao exercício de 2013, no que tange à prestação de serviços de consultoria atinentes à gestão administrativa, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ente Municipal, orientando o gestor público na correta condução e formalização de seus atos de gestão e de governo, assim como prestando serviços jurídicos de natureza contenciosa administrativa, quando da formalização e autuação do Balanço Geral no TCE/AM, referente ao exercício de 2013, com a elaboração de todos os meios de defesas juridicamente cabíveis perante a Corte de Contas, até o trânsito em julgado dos respectivos autos.

Data e Horário: 25-01-2013, às 10:00 horas.

O Edital estará à disposição dos interessados a partir do dia 17/01/2013 até o dia 25/01/2013 na **COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**, situada na Avenida Álvaro Maia, n. 38, Centro, Anamã/AM.

Anamã, 16 de janeiro de 2013.

CARLOS CEZADA SILVA TELES
Presidente da Comissão Municipal de Licitação

Publicado por:
Ana Célia Souza Antunes
Código Identificador:634A32A1

Expediente:
Associação Amazonense de Municípios - AAM

Diretoria 2011/2013

Presidente: **Jair Aguiar Souto** - Manaquiri
1º Vice-Presidente: **Raymundo Nonato Lopes** - Iranduba
2º Vice-Presidente: **Dilmar Santos Ávila** - Maraã
3º Vice-Presidente: **Raimundo Guedes dos Santos** - Japurá

Conselho Deliberativo Efetivo

- Anete Peres Castro Pinto - Atalaia do Norte
- Tabira Ramos Ferreira - Juruá
- Gean Campos de Barros - Lábrea
- Ana Marias Farias de Oliveira - Ipixuna
- José Cidinei Lobo do Nascimento - Humaitá
- Pedro Garcia - São Gabriel da Cachoeira
- Amazonino Armando Mendes - Manaus
- Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio - Autazes
- Sansuray Pereira Xavier - Anori
- Antonio Peixoto de Oliveira - Itacoatiara
- Fernando Falabella - Urucará

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE APUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ
LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE APUÍ

SEXTA LEGISLATURA
QUADRIÊNIO 2009/2012.

MESA DIRETORA BIÊNIO 2011/2012
Presidente: **Vereador MARCOS ANTONIO LISE**
Vice-Presidente: **Vereador OSVALDO FIGUEIREDO MAIA**
1º Secretário: **Vereador OCIMAR MOREIRA DA COSTA**
2º Secretário: **Vereador GILSEMAR SILVA MOTA**

COMISSÃO ESPECIAL REVISORA
Presidente: **Vereador CHERSTELLES PEREIRA ZAMPRONI**
Vice - Presidente: **Vereador JOÃO RAIMUNDO MARTINS**
Relator: **Vereador VALCIR JOSÉ DALL AGNOL**
Membro: **Vereador ALMIR RODRIGUES DOS SANTOS**
Membro: **Vereador PEDRO PONCIANO ALVES**

PREÂMBULO.....05

TÍTULO I – Das Disposições Preliminares (art. 1º ao 6º).....05/06

TÍTULO II – Da Competência Municipal (art. 7º e 8º)...06/07

TÍTULO III – Do Governo Municipal (art. 9º).....07

CAPÍTULO I – Dos Poderes Municipais (art. 9º).....07

CAPÍTULO II – Do Poder Legislativo (art. 10 ao 60).....07/23

Seção I – Da Câmara Municipal (art. 10 ao 12) 07/08

Seção II – Da Posse (art. 13) 08/09

Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal (art. 14 e 15) 09/11

Seção IV – Do Exame Público das Contas Municipais (art. 16 e 17).....11/12

Seção V – Da Remuneração Dos Agentes Políticos (art. 18 ao 23).....12/13

Seção VI – Das Atribuições da Mesa (art. 24) 13/14

Seção VII – Das Sessões (art. 25 ao 29) 14/15

Seção VIII – Das Comissões (art. 30 ao 32) 15/16

Seção IX – Do Presidente da Câmara Municipal (art. 33 e 34) 16/17

Seção X – Do Vice Presidente da Câmara Municipal (art. 35) 17

Seção XI – Do Secretário da Câmara Municipal (art. 36) 17

Seção XII – Dos Vereadores (art. 37 ao 39) 18/20
Subseção I – Das Disposições Gerais (art. 37 ao 39) 18
Subseção II – Das Disposições Gerais (art. 40 e 41).....18/19
Subseção III – Do Vereador Servidor Público (art. 42).....19

Subseção IV – Das Licenças (art. 43).....19/20
Subseção IV – Da Convocação dos Suplentes (art. 44).....20

Seção XIII – Do Processo Legislativo (art. 45) 20/24
Subseção I – Disposição Geral (art. 45) 20
Subseção II – Das Emendas à Lei Orgânica (art. 46) 21
Subseção III – Das Leis (art. 47 ao 60) 21/24

CAPÍTULO III – Do Poder Executivo . (art. 61 ao 77)...24/28
Seção I – Do Prefeito Municipal (art. 61 ao 64) 24/25
Seção II – Das Proibições (art. 65) 25
Seção III – Das Licenças (art. 66 e 67) 25
Seção IV – Das Atribuições do Prefeito (art. 68) 26/27
Seção V – Da Transição Administrativa (art. 69 e 70) 27
Seção VI – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (art. 71 ao 73) 27/28
Seção VII – Da Consulta Popular (art. 74 ao 77) 28

TÍTULO IV – Da Administração Municipal (art. 78 ao 219).....28/60

CAPÍTULO I – Disposições Gerais (art. 78 ao 88) 28/32
CAPÍTULO II – Dos Atos Municipais (art. 89 e 90) 32/33
CAPÍTULO III – Dos Tributos Municipais (art. 91 ao 99) 33/34
CAPÍTULO IV – Dos Preços Públicos (art. 100 e 101).....34/35
CAPÍTULO V – Dos Orçamentos (art. 102 ao 118).....35/40
Seção I – Disposições Gerais (art. 102 ao 104) 35
Seção II – Das Vedações Orçamentárias (art. 105) 36
Seção III – Das Emendas aos Projetos Orçamentários (art. 106) 36/37
Seção IV – Da Execução Orçamentária (art. 107 ao 110) 37/38
Seção V – Da Gestão da Tesouraria (art. 111 ao 113) 38/39
Seção VI – Da Organização Contábil (art. 114 e 115) 39
Seção VII – Das Contas Municipais (art. 116) 39
Seção VIII – Da Prestação e Tomadas de Contas (art. 117) 39/40
Seção IX – Do Controle Interno Integrado (art. 118) 40

CAPÍTULO VI – Da Administração Dos Bens Patrimoniais (art. 119 ao 127).....40/41

CAPÍTULO VII – Das Obras e Serviços Públicos (art. 128 ao 140).....41/43

CAPÍTULO VIII – Dos Distritos (art. 141 ao 143).....44
Seção I – Disposições Gerais (art. 141) 44
Seção II – Do Administrador Distrital (art. 142 e 143) 44

CAPÍTULO IX – Do Planejamento Municipal (art. 144 ao 151).....44/46
Seção I – Disposições Gerais (art. 144 ao 149) 45
Seção II – Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal (art. 150 e 151) 45/46

CAPÍTULO X – Das Politicas Municipais (art. 152 ao 2197).....46/60
Seção I – Da Politica de Saúde (art. 152 ao 160) 46/48
Seção II – Da Politica Educacional, Cultural e Desportiva (art. 161 ao 174) 48/50
Seção III – Da Politica De Assistência Social (art. 175 e 176) 50/51
Seção IV – Da Politica Econômica (art. 177 ao 193) 51/54
Seção V – Da Politica Urbana (art. 194 ao 202) 54/56
Seção VI – Da Politica De Meio Ambiente (art. 203 ao 219) 56/60

TÍTULO V – Disposições Finais Transitórias (art. 220 ao 228).....60/61

LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE APUI

EDIÇÃO 2012.

Dá-se nova redação, com reforma integral, ao texto da Lei Orgânica do Município de Apuí, Amazonas, promulgada em 15 de outubro de 1996.

A Mesa da Câmara Municipal de Apuí, Amazonas, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição da República, promulga a presente Emenda de Reforma Integral da Lei Orgânica do Município de Apuí, Amazonas:

Art. 1º – A Lei Orgânica do Município de APUÍ, Amazonas, de 15 de outubro de 1996, passa a vigorar com o texto que segue:

PREÂMBULO

...Nós, representantes do povo de Apuí, eleitos por sua vontade soberana, investidos de poderes especiais, cônscios da necessidade de assegurar à completa organização democrática da sociedade com respeito à ordem jurídica e social justa, à liberdade e à ampla participação popular, fundados nos princípios históricos, culturais e morais, promulgamos, sob a égide da Justiça e a suprema proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Apuí.

T Í T U L O I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o – O Município de APUÍ, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2o – O Território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitaria e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3o – O Município de Apuí integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4o – A sede do Município dar-lhe-á o nome e tem a categoria de cidade, enquanto à sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 5o – Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 6o – São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

T Í T U L O II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7o – Compete ao Município:
I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
II – Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como, aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balanços nos prazos fixados em Lei;
IV – Criar, organizar e suprimir Distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação pertinente;
V – Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
a) Transporte coletivo urbano e rural, que terá caráter essencial;
b) Abastecimento de água e esgoto sanitários;
c) Mercados, feiras e matadouros locais;
d) Cemitério e serviços funerários;
e) Iluminação pública; e

f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VII – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
VIII – Prestar, com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
IX – Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
X – Promover a cultura e a recreação;
XI – Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
XII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;
XIII – Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
XIV – Realizar programas de apoio às práticas desportivas;
XV – Realizar programas de alfabetização;
XVI – Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e preservação de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;
XVII – Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
XVIII – Elaborar e executar o plano diretor;
XIX – Executar obras de:
a) Abertura, pavimentação e conservação de vias públicas;
b) Drenagem pluvial;
c) Construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais; e
d) Construção e conservação de prédios públicos municipais;
XX – Fixar:
a) Tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de taxis;
b) Horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
XXI – Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
XXII – Regularizar a utilização de vias e logradouros públicos;
XXIII – conceder licença para:
a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
b) Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins publicidade e propaganda;
c) Exercício do comércio eventual e ambulante;
d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos observados as prescrições legais;
e) Prestação de serviços de taxis;
f) Localizar e fixar os pontos de taxis, e regulamentar o número de alvarás de licença dos mesmos; e
g) Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento.

Art. 8o – Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23, da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

T Í T U L O I I I

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9o – O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Art. 11 - O número de Vereadores fixados para a Câmara Municipal, será aquele estabelecido pela Constituição Federal.

Paragrafo 1º – Para a composição das Câmaras Municipais será observado o limite máximo de:
I – 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e até 30.000 (trinta mil) habitantes.

Paragrafo 2º – O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo para fixar o número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 12 – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, às deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Paragrafo único – A soberania popular será exercida, também, através da participação da coletividade local na formulação e execução das políticas de governo e do permanente controle popular da legalidade e da moralidade dos atos dos Poderes Municipais, sendo assegurada a participação dos munícipes, por intermédio de representantes democraticamente escolhidas, na composição de todo e qualquer órgão de liberação coletiva que tenha atribuições consultivas, deliberativas ou de controle social nas áreas de educação, cultura, saúde, desenvolvimento socioeconômico, meio ambiente, segurança, assistência e previdência social e defesa do consumidor.

SEÇÃO I I

DA POSSE

Art. 13 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1o de janeiro do primeiro ano de legislatura para a posse dos seus membros e a eleição da Mesa.

Parágrafo 1o – A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso, dentre os presentes, cabendo a este prestar o seguinte compromisso:
“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo.”

Parágrafo 2o – Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:
“Assim o prometo.”

Parágrafo 3o – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, sob pena da perca do mandato.

Parágrafo 4o – Antes da posse, todos os Vereadores eleitos deverão entregar à Secretaria da Câmara sua declaração de bens e sua desincompatibilização, para fazerem parte dos arquivos, e quando do término do mandato deverão fazer nova declaração de bens.

Parágrafo 5o – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo 6o – Inexistindo o número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo 7o – O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

Parágrafo 8o – A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando seus eleitos em 1o de janeiro.

Parágrafo 9o – A Mesa da Câmara será assim composta:
a) Presidente;
b) Vice- Presidente;
c) Primeiro Secretário e;
d) Segundo Secretário.

Parágrafo 10 – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

SEÇÃO I I I

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre a matéria de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual notadamente no que diz respeito:
a) À saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
b) À proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
c) Impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
d) À abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
e) À proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
f) Ao incentivo à indústria e ao comércio;
g) À criação de distritos industriais;
h) Ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
i) À promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais de saneamento básico;
j) Ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integralização social dos setores desfavorecidos;
k) Ao respeito, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
l) Ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
m) À cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
n) Ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
o) Às políticas públicas do Município;
II – Tributos municipais, bem como, autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
III – Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
IV – Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como, sobre a forma e os meios de pagamento;
V – Concessão de auxílios e subvenções;
VI – Concessão e permissão de serviços públicos;
VII – Concessão de direito real de uso de bens municipais;
VIII – Alienação e concessão de bens imóveis;
IX – Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
X – Criação, organização e supressão de distritos, observando a legislação estadual;
XI – Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
XII – Plano diretor;
XIII – Alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
XIV – Guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
XV – Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano; e,
XVI – Organização e prestação de serviços públicos.

Art. 15 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
I – Eleger a Mesa Diretora, bem como, destituí-la na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno;
II – Elaborar o seu Regimento Interno;
III – Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V, do artigo 29, da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica.
IV – Exercer, com auxílio do tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
V – Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
VI – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
VII – Dispor sobre sua organização, funcionamento, político, criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
VIII – Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
IX – Mudar temporariamente a sua sede;
X – Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluído os atos da Administração indireta e fundacional;
XI – Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
XII – Processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
XIII – Apresentar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
XIV – Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;
XV – Conceder licença ao Prefeito e Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
XVI – Criar comissões especiais de inquérito sobre o fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço da Câmara;
XVII – Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
XVIII – Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;
XIX – Autorizar referendo e convocar plebiscito;
XX – Decidir sobre a perda de mandato de Vereadores, por voto secreto e maioria de 2/3 (dois terços) nas hipóteses prevista nesta Lei Orgânica; e,
XXI – Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços relevantes ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

Parágrafo 1o – É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogados por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelo Órgão da Administração direta, indireta e fundacional do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2o – O não cumprimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitação, na conformidade

da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO I V

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 16 – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

Parágrafo 1o – A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

Parágrafo 2o – A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 03 (três) cópias à disposição do público;

Parágrafo 3o – A reclamação apresentada deverá:
I – Ter a identificação e qualificação do reclamante;
II – Ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara; e,
III – Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

Parágrafo 4o – As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:
I – A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
II – A Segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
III – A terceira via se constituíra em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo; e,
IV – A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

Parágrafo 5o – A anexação da segunda via, de que trata o inciso II, do parágrafo 4o , deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17 – A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 18 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislação, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislação seguinte, observando o disposto da Constituição Federal.

Art. 19 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, dos Secretários, dos Subsecretários Municipais e demais cargos da mesma natureza serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando - se o que dispõem os Artigos 37, Incisos XI, 39, Parágrafo 4°, 150, Inciso II, 153, Inciso III, e 153, Parágrafo 2° Inciso I da Constituição Federal e em conformidade e redação dada pela emenda Constitucional Nº 050 à Constituição Estadual.

Parágrafo 1º – A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com periodicidade estabelecida especificamente por lei fixadora de iniciativa da Câmara Municipal.

Parágrafo 2o – A remuneração dos agentes políticos a que se refere este artigo será fixada em parcela única, em estrita observância ao que dispõe o Artigo 29, inciso V da Constituição Federal vedada qualquer vinculação, exceto as atualizações inflacionarias periódicas permitidas por Lei.

Parágrafo 3o – A remuneração do Vice-Prefeito não poderá exceder à dois terço da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Parágrafo 4o – A remuneração dos Secretários, dos Subsecretários Municipais e demais cargos da mesma natureza serão fixados em parcela única, revistos anualmente, por lei específica, na mesma data da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais e sem distinção de índices.

Parágrafo 5o – A remuneração dos Vereadores será fixada em parcela única, vedados acréscimos a qualquer título, observando-se o limite de 5% (cinco por cento) da receita orçamentária do município e os limites estabelecidos nos Artigos 29 e 29 – A, da Constituição Federal.

Parágrafo 6o – Os Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal farão jus à remuneração superior a fixada aos demais Vereadores, observando-se o limite de 5% (cinco por cento) da receita orçamentária do município e os limites estabelecidos nos Artigos 29 e 29 – A, da Constituição Federal.

Parágrafo 7o – Fixados os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores, dos Secretários, dos Subsecretários Municipais e demais cargos da mesma natureza, serão os respectivos atos enviados para o Tribunal de Contas para registro, antes de terminar a legislatura.

Art. 20 – O subsidio máximo dos vereadores corresponderá a trinta por cento (30%) do subsidio fixado aos Deputados Estaduais**.**

Art. 21 – Fica vedado o pagamento de qualquer espécie indenizatória pela realização de sessões extraordinárias convocadas durante o recesso parlamentar.

Art. 22 – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo resto do mandato.

Parágrafo Único – No caso da não fixação prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do último ano da legislação, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 23 – A Lei fixará critério de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada remuneração.

SEÇÃO V I

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 24 – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:
I – Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
II – Propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como, a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
III – Declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos artigos 40 e 41, desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;
IV – Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta do orçamento do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa; e
V – Encaminhar obrigatoriamente ao Prefeito Municipal, cópia da ata de cada sessão, até 05 (cinco) dias após sua aprovação.

Parágrafo Único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO V I I

DAS SESSÕES

Art. 25 – A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1o de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocações.

Parágrafo 1o – As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no "caput" serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente quando recaírem em Sábado, Domingo e feriados.

Parágrafo 2o – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Parágrafo 3o – Em cada Sessão será lavrada à respectiva Ata, que após a sua aprovação, será distribuída cópia a quem de direito ou a quem requerer.

Art. 26 – As Sessões ordinárias serão realizadas preferencialmente no recinto da Câmara Municipal, podendo, no máximo uma vez por mês, serem realizadas fora da sede do Município, em local pré-estabelecido para esse fim.

Parágrafo 1º – As Sessões ordinárias realizadas fora do recinto da Câmara terão aprovação prévia do Plenário, e a elas será dada ampla divulgação com, pelo menos, 15 dias de antecedência.

Parágrafo 2º – Na pauta das Sessões realizadas fora do recinto da Câmara, merecerão destaque os assuntos que dizem respeito à comunidade onde a Sessão será realizada.

Parágrafo 3º – Comprovada a impossibilidade de acesso ao local pré-estabelecido para a Sessão, ou outra causa que impeça a sua utilização, essa poderá ser realizada em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

Parágrafo 4º – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 27 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 28 – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 29 – A convocação extraordinária dar-se-á:
I – Pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessária;
II – Pelo Presidente da Câmara, quando o assunto for relevante; e,
III – A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando o assunto for urgente e de interesse público.

Parágrafo Único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

SESSÃO V I I I

DAS COMISSÕES

Art. 30 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais constituídas na forma da Lei e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou do ato que resultar a sua criação.

Parágrafo 1o – Em todas as comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Parágrafo 2o – Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
I – Discutir e votar Projeto de Lei que dispor na forma do regimento a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;
II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
III – Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;
V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
VI – Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer; e
VII – Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Parágrafo 3º – As comissões técnicas permanentes exercem, nos limites estabelecidos na constituição Estadual, as seguintes denominações e abrangências temáticas:
I – Comissão de Defesa do consumidor:
a) Orientação permanente aos consumidores sobre seus direitos e garantias, inclusive através de respostas e consultas formuladas por pessoas físicas ou jurídicas;
b) Recebimento, análise, avaliação e apuração de denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público, privado ou por consumidores individuais;
c) Fiscalização do cumprimento da legislação aplicável ás relações de consumo, aplicando as sanções administrativas em lei, que serão revertidas ao Fundo Estaduais de Defesa do Consumidor (FUNDECON) e promovendo o ajuizamento de ações para a defesa de interesses coletivos e difusos;
d) Realização de audiência conciliatória, com intuito de admitir conflitos pertinentes á relação de consumo, servindo os acordos firmados como títulos extrajudiciais, para execução na forma da legislação aplicável;
e) Formalização de representação junto aos órgãos do Ministério Público Federal e Estadual, para fins de adoção de medidas processuais penais e civis, no âmbito de suas atribuições;

f) Estabelecimento de parcerias com órgãos de defesa do consumidor do Poder Executivo e de organização não governamentais; e,
g) Realização de estudos e pesquisas envolvendo assuntos de interesse dos consumidores.

II – Comissão da Mulher e das Famílias:
a) Políticas públicas programas, projetos, atividades, e matérias relativas aos direitos e ás condições de vida das mulheres, famílias, crianças, adolescentes, jovens e idosos;
b) Estímulo, apoio e desenvolvimento de estudos, debates, propostas, e promoção de eventos para a defesa dos direitos dos seguimentos sociais por ela abrangidos e o combate a violações de tais direitos; e,
c) fiscalização do cumprimento das leis relativas a sua competência , recebendo e processando representação contra ato abusivo ou lesivo a direito visando á apuração das responsabilidades.

Art. 31 – As Comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outras previstas no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que esse promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 32 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhes permita emitir conceitos e opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontram para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO I X

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:
I – Representar a Câmara Municipal;
II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV – Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como, as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido publicadas pelo Prefeito Municipal;
V – Fazer publicar os atos da Mesa, bem como, as resoluções e os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
VI – Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito ou dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
VII – Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
VIII – Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
IX – Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
X – Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
XI – Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
XII – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade; e
XIII – Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 34 – O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:
I – Na eleição da Mesa Diretora;
II – Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o coro favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
III – Quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; e,
IV – Em votação aberta.

SEÇÃO X

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 35 – Ao Vice-Presidente da Câmara Municipal compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:
I – Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
II – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido; e,
III – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perca do mandato de Membro da Mesa.

SEÇÃO X I

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 – Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:
I – Redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
II – Acompanhar e supervisionar a redação das atas das sessões e proceder a sua leitura;
III – Fazer a chamada dos Vereadores;
IV – Registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
V – Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos; e,
VI – Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO X I I

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício de mandato e na circunscrição do Município.

Art. 38 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 39 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por este, de vantagens indevidas.

Parágrafo único – São condições de elegibilidade para a Câmara Municipal de Apuí:
I – Ser brasileiro
II – Idade mínima de 18 anos;
III – Pleno gozo dos direitos políticos;
IV – Filiação partidária; e,
V – Domicílio eleitoral no Município.

SUBSEÇÃO I I

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 40 – Os Vereadores não poderão:
I – Desde a expedição do diploma:
a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionários de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

II – Desde a posse:
a) Ser, proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favores decorrentes de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 41 – Perderá o mandato o Vereador:
I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
III – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
IV – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
V – Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
VI – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
VII – Que deixar de residir no Município; e,
VIII – Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 1o – Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia, por escrito do Vereador.

Parágrafo 2o – Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria qualificada de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3o – Nos casos dos incisos III, IV V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO I I I

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 42 – O exercício da vereança por servidor público dar-se-á de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBÇÃO I V

DAS LICENÇAS

Art. 43 – O Vereador poderá licenciar-se:
I – Por motivo de saúde pessoal ou de dependentes, devidamente comprovado, bem como os seguintes:
a) Maternidade ou paternidade, no prazo da lei;
b) Adoção, nos termos em que a lei dispuser;
c) Quando a serviço em missão de representação da Câmara Municipal; e,
d) Para assumir, na condição de suplente, pelo tempo em que durar o afastamento ou licença do titular, cargo ou mandato eletivo Estadual ou Federal.

II – Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

Parágrafo 1o – Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

Parágrafo 2o – Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

Parágrafo 3o – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

Parágrafo 4o – O afastamento para o desempenho de missão temporária de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 44 – Nos casos de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 1o – O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

Parágrafo 2o – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo 3o – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO X I I I

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 45 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;
II – Leis complementares;
III – Leis ordinárias;
IV – Leis delegadas;
V – Medidas provisórias;
VI – Decretos legislativos; e,
VII – Resoluções.

SUBSEÇÃO I I

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 46 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
I – De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II – Do Prefeito Municipal; e,
III – De iniciativa popular.

Parágrafo 1o – A proposta de emenda a Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Parágrafo 2o – A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO I I I

DAS LEIS

Art. 47 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos prevista nesta Lei Orgânica.

Art. 48 – Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I – Regime jurídico dos servidores;
II – Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autarquias do Município, ou aumento de sua remuneração.
III – Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município; e,
V – Dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos.

Art. 49 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação a Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou bairros.

Parágrafo 1o – A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, através do número do respectivo Título de Eleitor, bem como, a certidão expedida pelo Órgão Eleitoral competente, contendo a informação do número atual de eleitores do bairro, vicinal, cidade ou Município.

Parágrafo 2o – A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 3o – Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 50 – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:
I – Código Tributário Municipal;
II – Código de Obras ou de Edificações;
III – Código de Posturas;
IV – Código de Zoneamento;
V – Código de Parcelamento de Solo;
VI – Plano Diretor;

VII – Regime Jurídico dos Servidores; e,
VIII – Criação da Guarda Municipal.

Parágrafo Único – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 51 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo 1o – Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre plano plurianual, orçamento e diretrizes orçamentárias.

Parágrafo 2o – A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo 3o – Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 52 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinária, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05(cinco) dias.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 53 – Não será admitido aumento das despesas previstas:
I – Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados neste caso, os projetos de leis orçamentários;
II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 54 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1o – Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

Parágrafo 2o – O prazo referido neste artigo não corre período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 55 – O projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo 1o – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

Parágrafo 2o – Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Parágrafo 3o – O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
Parágrafo 4o – O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

Parágrafo 5º – O veto somente será rejeitado pela maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, mediante votação aberta.

Parágrafo 6o – Esgotado sem deliberação o prazo previsto no Parágrafo 4o, deste artigo, o veto será colocada na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, exceto medida provisória.
Parágrafo 7o – Se o veto dor rejeitado, o projeto será enviado para o Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.
Parágrafo 8o – Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.
Parágrafo 9o – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.
Art. 56 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.
Art. 57 – A resolução destina-se a regular matéria política-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.
Art. 58 – O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.
Art. 59 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos dar-se-á conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.
Art. 60 – O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão do projeto de lei, para opinar sobre ele, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.
Parágrafo 1o – Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.
Parágrafo 2o – Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.
Parágrafo 3o – O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.
CAPÍTULO I I I
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL
Art. 61 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas.
Art. 62 – O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleições diretas, em sufrágio universal e secreto.

Art. 63 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1o de janeiro do ano subseqüente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão os seguintes compromissos:
“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica, observar as leis, promover o bem estar Geral do Município e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.”

Parágrafo 1o – Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Parágrafo 2o – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo 3o – No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em ata e divulgada para o conhecimento público.

Parágrafo 4o – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que convocado por ele para missões especiais o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância de cargo.

Parágrafo 5o – O Prefeito Municipal terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais ocasião em que o Vice-Prefeito deverá assumir a administração municipal, ou quem o suceder na forma da lei.

Art. 64 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito Municipal o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo 1o – A recusa do Presidente da Câmara de assumir a Prefeitura implicará em perda de mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Parágrafo 2º – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do poder Executivo, o Presidente, o Vice Presidente e respectivamente todos os vereadores da mesa Diretora, até esgotarem seus membros, e seguindo a linha sucessória assumirá o vereador mais velho “idoso” da Câmara Municipal.

SEÇÃO I I

DAS PROIBIÇÕES

Art. 65 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:
I – Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
II – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutun”, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;
III – Ser titular de mais de um mandato eletivo;
IV – Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I, deste artigo;
V – Ser proprietário, controlador ou diretos de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada; e,
VI – Fixar residência fora do Município.

SEÇÃO I I I

DAS LICENÇAS

Art. 66 – O Prefeito Municipal não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 dias, no Estado e no País.

Parágrafo Único – Não poderá o Prefeito Municipal, viajar para fora do País, sem a devida licença da Câmara Municipal.

Art. 67 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença sua ou de seu familiar, devidamente comprovada.

Parágrafo Único – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à remuneração integral.

SEÇÃO I V

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68 – Compete, privativamente ao Prefeito:
I – Representar o Município em juízo ou fora dele;
II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
IV – Sancionar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
V – Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
VI – Enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município, nos prazos previstos nesta Lei Orgânica;
VII – Editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
VIII – Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;
IX – Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura de sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias.
X – Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
XI – Promover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas na forma da lei;
XII – Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
XIII – Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, com a devida aprovação do Poder Legislativo;
XIV – Prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade dos dados solicitados;
XV – Publicar relatório mensal da execução orçamentária e extra-orçamentária, acompanhada de extrato (s) bancário (s), até o décimo (10o) dia do mês subseqüente;
XVI – Publicar, bimestralmente, até o último dia do mês seguinte, o balancete financeiro do Município, com a discriminação de receita e despesa orçamentária, e saldo de caixa e banco;
XVII – Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento dos seus atos, bem como, fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
XVIII – Decretar calamidade pública quando ocorrer fatos que a justifique;
XIX – Convocar extraordinamente a Câmara;
XX – Requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público omisso ou remisso na prestação de contas do dinheiro público;
XXI – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
XXII – Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
XXIII – Realizar audiência públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade; e,
XXIV – Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

Parágrafo 1o – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

Parágrafo 2o – O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu critério, avocar a si competência delegada.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 69 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações sobre:
I – Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de qualquer natureza;
II – Medidas necessárias à regularização das contas do Município perante o Tribunal de Contas ou Órgão equivalente, se for o caso;
III – Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como, do recebimento de subvenções ou auxílios;
IV – Situação dos contratos com permissionárias e concessionárias dos serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
VI – Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
VII – Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de dar-lhes prosseguimento, cancelar seu andamento ou retirá-los; e,
VIII – Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 70 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

Parágrafo 1o – O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

Parágrafo 2o – Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e os atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo de responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO V I

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 71 – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato normativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 72 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 73 – Os auxiliares diretos do prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO V I I

DA CONSULTA POPULAR

Art. 74 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairros, vicinal ou de distritos cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 75 – A consulta popular deverá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara, ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro, vicinal ou distrito, com a identificação do Título Eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 76 – A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que contenha as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

Parágrafo 1o – A proposição será considera aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50 (cinqüenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

Parágrafo 2o – Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

Parágrafo 3o – É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 77 – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

T Í T U L O I V

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 – A Administração Pública direta, indireta ou funcional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto do Capítulo VII, do Título III, da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 79 – Fica proibida a nomeação ou a designação para cargos ou empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município, de pessoa que:
I – Tenha sido condenada, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso de 8 (oito) anos após a extinção da pena, pelos crimes:
a) Contra a economia popular, fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
b) Contra o patrimônio privado, e os previstos na lei que regula a falência;
c) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
d) Os eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
e) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou inabilitação para o exercício da função pública;
f) De lavagem e ocultação de bens, direitos e valores;
g) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
h) De redução à condição análoga à de escravo;
i) Contra a vida e a dignidade sexual; e,
j) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II – Os que tiveram sua contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado ou Tribunal de Contas da União por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar partir da data da decisão.

III – Os que foram condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem em cassação do registro e do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da condenação.

IV – O Prefeito, os membros da Câmara Municipal que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Lei Orgânica do Município, a contar a partir da renúncia pelo prazo de 8 (oito) anos, além do tempo remanescente do mandato .

V – Os que foram condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por qualquer órgão do Poder Judiciário, por ato doloso de improbidade administrativa que importe em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o transito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.

VI – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado pelo Poder Judiciário.

VII – Os que forem demitidos do serviço público de qualquer esfera federativa, em decorrência de processo administrativo ou judicial,

pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

VIII – A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados após a decisão judicial.

IX – Os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria na pendência de procedimento administrativo disciplinar. Pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar da decisão administrativa, judicial, da exoneração ou aposentadoria.

X – Os militares das forças armadas ou policia militar que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos.

XI – Os militares das forças armadas ou policia militar que não sejam integrantes do oficialato e que tenham sido legalmente expulsos, pelo prazo de 8 (oito) anos.

XII – Os candidatos a cargo eletivo que tenham tido as suas contas reprovadas por erro insanável, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão.

Parágrafo 1o – A vedação prevista no inciso I, deste artigo não se aplica aos crimes culposos ou àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Parágrafo 2o – Na vedação do caput deste artigo, está inserido o cargo de Secretario Municipal e os demais cargos de provimento por nomeação em Comissão.

Parágrafo 3º – Fica o Agente nomeado ou designado obrigado a apresentar, antes da posse, as certidões emitidas pelos órgãos públicos ou instituições competentes que comprovem não se encontrar o nomeado ou designado nas situações de vedação que trata este artigo.” (NR).

Art. 80 - Não poderão realizar serviços ou obras de qualquer natureza a órgãos e entidades do Município de Apuí, as pessoas físicas ou as empresas individuais e sociedades empresariais que possuam sócios enquadrados nas vedações do artigo 79.

Parágrafo 1o – A vedação prevista no caput deste artigo também se aplica as empresas individuais e sociedades empresariais cujos dirigentes ou sócios tenham sido responsabilizados por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, ainda que os dirigentes ou sócios não pertençam mais ao quadro da empresa.

Parágrafo 2º – As pessoas físicas ou as empresas individuais ou sociedades empresariais interessadas em realizar serviços ou obras para o Município de Apuí, deverão apresentar as necessárias certidões emitidas pelos órgãos públicos ou instituições competentes que comprovem o não enquadramento nas vedações previstas no caput e no §1o deste artigo. (NR).

Parágrafo 3º – Os atuais ocupantes de cargos ou empregos de direção, chefia e assessoramento, na administração direta e indireta do Município de Apuí, ficam obrigados a apresentar ao setor de recursos humanos do órgão ou entidade ao qual estão ligados, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Emenda, as certidões expedidas pelos órgãos públicos e instituições que comprovem não se encontrar o agente na situação de vedação que trata o art. 79.

Parágrafo 4º – As pessoas físicas, empresas individuais e sociedades empresariais contratadas pela administração direta e indireta do Município de Apuí, para a realização de obra ou serviço de qualquer natureza, ficam obrigadas a apresentar ao setor competente do órgão ou entidade com o qual mantêm contrato, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Emenda, as certidões expedidas pelos órgãos públicos e instituições que comprovem não se encontrarem nas situações de vedação que trata o caput deste artigo e parágrafo 1o.

Art. 81 – Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

Parágrafo 1o – O Município proporcionará aos seus servidores oportunidade de crescimento profissional através de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

Parágrafo 2o – Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente e, para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 82 – O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que, pelo menos 50% (cinqüenta por cento) desses cargos e funções, sejam ocupadas por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 83 – Um percentual não inferior a 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado às pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para o seu preenchimento ser definidos em Lei Municipal.

Art. 84 – É vedada a conversão de férias em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 85 – O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único – Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 86 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em beneficio destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 87 – Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, 15 (quinze) dias.

Art. 88 – O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiro, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO I I

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 89 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão de imprensa local.

Parágrafo 1o – No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por fixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura e Câmara Municipal.

Parágrafo 2o – A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Parágrafo 3o – A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 90 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:
I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica quando se trata de:
a) Regulamentação de lei;
b) Criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
c) Abertura de créditos especiais e suplementares;
d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou certidão administrativa;
e) Criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura, quando autorizada em lei;
f) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas da lei;
g) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos serviços concedidos ou autorizados;
j) Permissão para exploração de serviços públicos e, para isso, de bens municipais;
k) Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
l) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos da lei;
m) Medidas executórias do plano diretor; e,
n) Estabelecimento de normas de efeito externo não privativas de lei.

II – Mediante portaria, quando se tratar de:
a) Provimento e vacância de cargo público e demais atos de efeito individuais relativos aos servidores municipais;
b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
c) Criação de comissões e designação de seus membros;
d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
f) Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades; e,
g) Outros atos que, por natureza ou finalidade não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único – Só poderão ser delegados atos constantes do ítem II, deste artigo, à pessoas jurídica devidamente credenciada.

CAPÍTULO I I I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 91 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:
I – Imposto sobre:
a) Propriedade predial e territorial urbana;
b) Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos à sua aquisição; e,
c) Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.
II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas; e,
IV – Outras taxas que estejam ou venham ser inseridas no Código Tributário Municipal.

Art. 92 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:
I – Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
II – Lançamento dos tributos;
III – Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias; e,
IV – Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 93 – O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 94 – O Prefeito Municipal promoverá, quando necessário, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

Parágrafo 1o – A base de cálculo do Importo Predial e Territorial Urbano – IPTU, deverá obedecer os princípios do zoneamento e do Plano Diretor da cidade e será atualizado anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo 2o – A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrados de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

Parágrafo 3o – A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do Exercício de poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

Parágrafo 4o – A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em conta a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocadas à sua disposição, observados os seguintes critérios:
I – Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente; e,
II – Quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subseqüente.

Art. 95 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 96 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autoriza ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 97 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 98 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 99 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, independentemente do vínculo que possua com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO I V

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 100 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividade econômica, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 101 – Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I – O plano plurianual;
II – As diretrizes orçamentárias; e,
III – Os orçamentos anuais.

Parágrafo 1o – O plano plurianual compreenderá:
I – Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
II – Investimentos de capital na execução plurianual; e,
III – Gastos com a execução de programas de duração continuada.

Parágrafo 2o – As diretrizes orçamentárias compreenderão:
I – As prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgão da Administração direta, quer da indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subseqüente;
II – Orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
III – Alterações na legislação tributária; e,
IV – Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como, a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Parágrafo 3o – O orçamento anual compreenderá:
I – O orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
II – Os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
III – O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e,
IV – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 103 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 104 – Os orçamentos previstos no Parágrafo 3o, do artigo 100, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO I I

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 105 – São vedados:
I – A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesas, incluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;
II – O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
III – A realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários originais ou adicionais;
IV – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
V – A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a quem se destine à prestação de garantia à operação de crédito por antecipação da receita;
VI – A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
VIII – A utilização sem autorização legislativa especifica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social par suprir necessidades de cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais; e
IX – A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1o – Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

Parágrafo 2o – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 52, desta Lei Orgânica.

SEÇÃO I I I

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 106 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo 1o – Caberá à Comissão de Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal:
I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
II – Examinar e emitir parecer sobre os programas e planos municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo 2o – As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamentos, que sobre ela emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo 3o – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:
I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
a) Dotação para pessoal e seus encargos;
b) Serviços de dívida;
c) Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
III – Sejam relacionadas:
a) Com a correção de erros e omissões; e,
b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 4o – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 5o – O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças e Orçamentos, da parte cuja a alteração é proposta.

Parágrafo 6o – Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o parágrafo 9o, do artigo 165, da Constituição Federal.

Parágrafo 7o – Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 8o – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO I V

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 107 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como, na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 108 – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 109 – As alterações orçamentárias durante o exercício representar-se-ão:
I – Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
II – Pelos remanejamentos, transferência e transposição de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 110 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

Parágrafo 1o – Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:
I – Despesas relativas à pessoal e seus encargos;
II – Contribuição para PASEP;
III – Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos; e,
IV – Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

Parágrafo 2o – Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 111 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 112 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, assim como as importâncias oriundas dos efeitos judiciais, serão depositadas no Banco Oficial do Estado, ressalvados os casos previstos em lei. Não havendo, no Município Agência do Banco Oficial do Estado, os depósitos poderão ser mantidos em outras instituições financeiras.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta, bem como os respectivos pagamentos a terceiros, serão processados, com exclusividade, pelo Setor de Arrecadação Financeiro da Prefeitura.

Art. 113 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para socorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Paragrafo 1º – Os pagamentos devidos pela fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e á conta dos créditos respectivas, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Paragrafo 2º – Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenização por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no §2º deste artigo.

Paragrafo 3º – Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou seja, portadores de doenças graves, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no §3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

SEÇÃO V I

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 114 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 115 – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

SEÇÃO V I I

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 116 – Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município que serão compostas de:
I – Demonstrativos contábeis, orçamentários e financeiros da Administração direta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
II – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta, dos fundos especiais, das fundações e das autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
III – Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo; e,
V – Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO V I I I

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 117 – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo 1o – O tesouro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 2o – Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestação de contas até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO I X

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 118 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:
I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual à execução dos programas do Governo Municipal;
II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado; e
III – Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como, dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO V I

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 119 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Parágrafo 1o – O uso de veículos oficiais cedidos a entidades ou custeados por convênios será regulamentado por lei específica.

Parágrafo 2o – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Parágrafo 3o – Todos os bens móveis e imóveis que constituem o patrimônio público municipal deverão estar inscritos no Livro Tombo.

Art. 120 – A alienação dos bens municipais far-se-á de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 121 – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei **especifica.**

Art. 122 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feita mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único – O Município poderá ceder seus bens a outras entidades públicas, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 123 – O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação dos bens cedidos.

Art. 124 – A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo 1o – A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

Parágrafo 2o – A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

Parágrafo 3o – A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 125 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 126 – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 127 – O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, à entidades assistências, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO V I I

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 128 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como, realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de procedimento licitatório.

Art. 129 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:
I – O respectivo projeto;
II – O orçamento do seu custo;
III – A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
IV – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público; e,
V – Os prazos para início e término.

Art. 130 – A concessão ou a permissão de serviços públicos somente será efetivado com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

Parágrafo 1o – Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como, qualquer autorização para a exploração de serviços públicos feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Parágrafo 2o – Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 131 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se a sua participação em decisões relativas a:
I – Planos e programas de expansão dos serviços;
II – Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
III – Política tarifária;

IV – Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade; e
V – Mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 132 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre o plano de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 133 – Nos casos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:
I – Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
II – As regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
III – As normas que possam comprovar a eficiência no atendimento do interesse público, bem como, permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
IV – As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
V – A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços; e,
VI – As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente às que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 134 – O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como, daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatório para o atendimento aos usuários.

Art. 135 – As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 136 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como, previsão para expansão dos serviços.

Art. 137 – O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único – O Município deverá proporcionar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 138 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:
I – Propor os planos de expansão dos serviços públicos;
II – Proporcionar critérios para a fixação de tarifas; e,
III – Realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 139 – A criação pelo Município de entidade da Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 140 – Os órgãos colegiados das entidades da Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V I I I

DOS DISTRITOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 – A criação de Distrito dar-se-á por Lei Municipal, aprovada pelo Legislativo e sancionada pelo Executivo.

Parágrafo 1o – A instalação de distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital, que será nomeado pelo Prefeito e exercerá o cargo a nível de Secretário Municipal.

Parágrafo 2o – O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

SEÇÃO I I

DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 142 – O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal, a nível de Secretário.

Parágrafo Único – Criado o distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de administrador distrital.

Art. 143 – Compete ao Administrador Distrital:
I – Executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;
II – Coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;
III – Propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;
IV – Promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no distrito;
V – Prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;
VI – Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
VII – Solicitar ao Prefeito Municipal as providências necessárias à boa administração do distrito; e,
VIII – Executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO IX

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades, a cultura local e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 145 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal propiciando que autoridades, técnicos de planejamentos, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliares interesses e solucionar conflitos.

Art. 146 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:
I – Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
II – Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
III – Complementariedade e integração das políticas, planos e programas setoriais;
IV – Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social e dos benefícios públicos; e,
V – Respeito à adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 147 – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 148 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outro, dos seguintes instrumentos:
I – Plano diretor;
II – Plano de governo;
III – Lei de diretrizes orçamentárias;
IV – Orçamento anual; e,
V – Plano plurianual.

Art. 149 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionado no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO I I

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 150 – O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentes de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 151 – O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhar à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único – Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

CAPÍTULO X

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 152 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurá-la mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 153 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:
I – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
II – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental; e,
III – Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 154 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferentemente através de serviços públicos e, complementarmente, por serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 155 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
I – Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
II – Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;
III – Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
IV – Executar serviços de:
a) Vigilância epidemiológica;
b) Vigilância sanitária;
c) Alimentação e nutrição; e,
d) Vacinação.
V – Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
VII – Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
VIII – Formar consórcios intermunicipais de saúde;
IX – Gerir laboratório de saúde;
X – Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
XI – Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;
XII – A aplicação do flúor nas Escolas Municipais e nas creches é de caráter obrigatório, para os alunos de até 12 (doze) anos;
XIII – A Prefeitura, através de órgãos competentes, manterá serviços de vacinação de animais, prioritariamente, voltados à prevenção da raiva; e,
XIV – O Município exercerá fiscalização nos sanitários e vestiários de utilização coletiva, no âmbito público e privado.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos de produção de qualquer natureza, que dispuserem de corpo funcional misto estarão obrigados a instalar sanitários e vestuários privativos para uso de seus empregados.

Art. 156 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
II – integridade na presença das ações de saúde;
III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde, adequados à realidade epidemiológica local;
IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações da saúde através do Conselho Municipal de saúde com caráter deliberativo e paritário; e,
V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da sociedade.

Parágrafo Único - O limite dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo seus critérios:
I – A área geográfica de abrangência;
II – A descrição de clientela; e,
III – Especificidade e qualidade de serviços à disposição da população.

Art. 157 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, a fim de fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 158 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:
I – Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas das Conferências Municipais de Saúde;
II – Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde; e,
III – Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 159 – As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde mediante contrato de direitos públicos ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 160 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

Parágrafo 1° – Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de saúde, conforme dispuser a lei.

Parágrafo 2° – O montante das despesas de saúde não serão inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

Parágrafo 3° – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II

DA POLITICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 161 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 162 – O Município manterá:
I – Ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
II – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;
III – Atendimento em creche e pré-escolar às crianças de 00 (zero) a 06 (seis) anos de idade;
IV – Ensino noturno regular adequado às condições do educando; e,
V – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 163 – O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 164 – O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 165 – O Calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 166 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão de sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Parágrafo Único – Dos cursos de educação fundamental constarão, obrigatoriamente, de práticas educativas referentes a trânsito, ecologia, direitos humanos, educação sexual e prevenção ao uso de drogas.

Art. 167 – O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até 14 (quatorze) anos, bem como, não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Parágrafo 1° – O Município, observada sua capacidade orçamentária e respeitado o disposto no capítulo deste artigo, instalará no seu âmbito educacional escolas profissionalizantes, priorizando o desenvolvimento das atividades agropecuárias.

Parágrafo 2° – Lei Complementar regulamentará o auxilio dado pelo Município aos estudantes do 3° Grau, através de bolsas de estudo reembolsáveis.

Art. 168 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da união na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 169 – O Município, no exercício de sua competência:
I – Apoiará as manifestações da cultura local;
II – Protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, cultural e paisagístico.
III – O Município estabelecerá programas específicos de treinamento para os professores da área rural;
IV – Poderá o Poder Público Municipal, instituir prêmios visando estimular a criatividade intelectual, artística ou científica ou propor medidas que tenham por objetivo lembrar datas marcantes ou vultos ilustres da história brasileira; e,
V – O Município, mediante acordo bilateral, tomará providências no sentido de garantir preço diferenciado, com redução de 50% (cinqüenta por cento), para os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos oficiais de ensino, nas passagens de transporte coletivo, nas exibidoras de espetáculos musicais, teatrais, circenses e cinematográficos.

Parágrafo Único – Os menores de sete anos serão isentos.

Art. 170 – Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territoria1 urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais, e paisagísticas.

Art. 171 – O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 172 – É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 173 – O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 174 – O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito em articulação com o Estado.

SEÇÃO III

DA POLITICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 175 – A ação do Município, no campo da assistência social, objetivará promover:
I – A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
II – O amparo à velhice e à criança abandonada; e,
III – A integração das comunidades carentes.
IV – Programa de prevenção e atendimento especializado aos usuários e dependentes de drogas;
V – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o município buscará a participação dos associados representativas da comunidade;
VI – As ações do Município, na área da assistência social, serão realizados por equipes multiprofissionais, com recursos do orçamento da seguridade social, que inclui verbas do município, do Estado e da União, além de outras fontes, e organizadas de conformidade com o previsto no artigo 204, da Constituição da República, com base nas seguintes diretrizes:
a) descentralização político-administrativa, cabendo à coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas Estadual e Municipal, bem como as entidades beneficentes e de assistência social;
b) participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 176 – Na formulação de desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Parágrafo 1° – O Município observará a idoneidade, a capacidade, as condições éticas e físicas do funcionamento de instituições, para prestação de serviços assistências.

Parágrafo 2° – O Município implantará, na área de Assistência Social, programas de ação governamental, com recursos de orçamento e da seguridade de outras fontes, destinadas a:
I – Atendimento, amparo e proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.
II – Habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo 3° – A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará todo o apoio e trabalhará em consonância com o Conselho de Assistência Social, através de seus membros, para um ideal atendimento à:
I – Criança;
II – Adolescente;
III – Idoso;
IV – Deficiente;
V – Doente; e,
VI – Carente.

Parágrafo 4º - São isentos do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo intermunicipal rodoviário e aquaviário:
I – As pessoas com deficiência física, auditiva, visual, mental e demais reconhecidas por Lei ou Decreto.

SEÇÃO IV

DA POLITICA ECONÔMICA

Art. 177 – O Município promoverá o seu, desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará na forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 178 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:
I – Fomentar a livre iniciativa;
II – Privilegiar a geração de emprego;
III – Utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
IV – Racionalizar a utilização de recursos naturais;
V – Proteger o meio ambiente;
VI – Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
VII – Dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
VIII – Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
IX – Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
X – Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
a) Assistência técnica;
b) Crédito especializado ou subsidiado;
c) Estímulos fiscais e financeiros; e,
d) serviços de suporte informativo ou de mercado; e,
XI – promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico, priorizando o turismo receptivo.

Art. 179 – O Município poderá conceder incentivos fiscais relativos aos tributos de sua competência e incentivos extrafiscais para as atividades consideradas de fundamental interesse ao seu desenvolvimento.

Parágrafo 1° – A Lei regulamentará a Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais com base nos seguintes princípios:
I – Reciprocidade - contrapartida a ser oferecida pela beneficiada, expressa em salário, encargos e benefícios sociais;
II – Transitoriedade - condição de prazo curto que deve ter o incentivo;
III – Regressividade - condição necessária à retirada do incentivo num processo gradual; e,
IV – Gradualidade - concessão diferenciada do benefício, de acordo com as prioridades estabelecidas em Lei.

Parágrafo 2o – Os benefícios que trata o Parágrafo 1° , são os definidos no artigo 212 da Constituição Estadual.

Art. 180 – O Poder Municipal definirá em lei, por proposta do Executivo, o fortalecimento de pequenas propriedades rurais, incentivos especiais e específicos.

Parágrafo Único – Cabe ao Município da edição da Lei Agrícola Municipal, como instrumento suplementar as Leis Agrícolas Federais e Estaduais, a qual dará tratamento diferenciado e privilegiado aos pequenos e médios agricultores.

Art. 181 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação, ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 182 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
II – Garantir o escoamento da produção, sobretudo àquela destinada ao abastecimento alimentar;
III – Garantir a utilização racional dos recursos naturais; e,
IV – garantir abastecimento alimentar ao pequeno e médio produtor rural e hortigranjeiros de atividade devidamente comprovada, através do mercado municipal de gêneros alimentícios, ou em articulação com órgãos do Estado do Amazonas.

Parágrafo Único – É vedado aos órgãos Estaduais ou Municipais, através da Administração direta ou indireta, visar lucro no transporte e na comercialização de produtos agropecuários, no Município de Apuí, exceto despesas de petróleo.

V – Elevar os níveis de sanidade dos rebanhos existentes, através de campanhas sanitárias sistemáticas.

Art. 183 – O Município exercerá controle sobre a produção, armazenamentos, transporte e comercialização de produtos agrotóxicos, garantindo a preservação do meio ambiente e sua utilização.

Art. 184 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Parágrafo 1° – Realizar o assentamento dirigido em núcleo de produção, visando à ocupação de áreas vazias selecionadas.

Parágrafo 2° – Acelerar o processo de regularização fundiária, em áreas selecionadas, destinadas a pequenos produtores.

Parágrafo 3° – Abrir novas estradas vicinais e conservar as já existentes para o escoamento dos produtos nas áreas da zona rural.

Parágrafo 4° - Estimular o processo de beneficamente de agroindustrialização junto às respectivas áreas de produção.

Art. 185 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades, com vista ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como, integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do governo.

Art. 186 – O Município exercitará sua função reguladora do abastecimento alimentar no sentido de garantir a sua normalidade, níveis de qualidade e preços satisfatórios e organizará sua ação tendo por base uma política voltada, principalmente, para área agrícola e fundiária.

Parágrafo Único – O abastecimento de gêneros alimentícios será objeto de controle permanente, considerando a especificidade de produtos essenciais a serem definidos em Lei, com acompanhamento de estocagem, origem e qualidade, de modo a não permitir situação de carência ou de interrupções de fornecimento.

Art. 187 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:
I – Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
II – Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
III – Atuação coordenada com a União e o Estado; e,
IV – É vedada a comercialização de gêneros alimentícios que não atendam às condições mínimas de manuseio, estocagem e higiene estabelecidos pelos órgãos competentes da estrutura do poder Público.

Art. 188 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidos em legislação municipal.

Art. 189 – Às microempresas e as empresas de pequeno porte, no âmbito municipal, serão concedidos os seguintes favores fiscais:
I – Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS, por 02 (dois) anos;
II – Isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento, por 02 (dois) anos; e,
III – Dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributaria do Município, ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervirem.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 190 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva.

Art. 191 – Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal direta, especialmente em exigência relativas às licitações.

Art. 192 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 193 – O Município deverá arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive as taxas de contribuição de melhoria.

Parágrafo Único – As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar nas suas respectivas produtividades.

SEÇÃO V

DA POLITICA URBANA

Art. 194 – A política urbana a ser formulada, no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 195 – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

Parágrafo 1° – O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

Parágrafo 2° – O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades respectivas da comunidade diretamente interessada.

Parágrafo 3° – O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Parágrafo 4° – O Plano Diretor deverá prever área específica para a instalação do Distrito Industrial.

Parágrafo 5° – Lei Complementar, regulamentará instalação e ocupação do Distrito Industrial.

Art. 196 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico a disposição do Município.

Art. 197 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

Parágrafo 1° - Fica vedado efetuar doações de lotes, urbanizados ou não, de maneira coletiva, ou desenvolver programas de habitação na sede do Município, sem que antes tenha praticado uma triagem, para verificar a verdadeira situação do ocupante de lote urbano, respeitando ainda a ampla promoção do programa habitacional rural, apoio à edificação rural, estímulo à organização da empresa rural e outras medidas que possibilitem e estimulem a fixação do homem no campo.

Parágrafo 2o – A ação do Município referente à ocupação do solo urbano, deverá orientar-se para:
I – Ampliar o acesso a lotes, no mínimo, dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;
II – Estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção, de habitação e serviços; e,
III – Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

Parágrafo 3° – Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber à inicia privada, para contribuir e aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 198 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamentos básicos destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município, com referência a saneamento básico, deverá orientar-se para:
I – Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
II – Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
III – Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento; e,
IV – Levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 199 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização de recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 200 – O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:
I – Segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;
II – Prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
III – Tarifa social assegurada a gratuidade aos menores de 07 (sete) e aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
IV – Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
V – Integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerário; e,
VI – Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 201 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 202 – O Município poderá criar empresa de âmbito municipal prestadora de serviço e arrecadadora de taxas, no setor de distribuição de água e saneamento básico.

SEÇÃO VI

DA POLITICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 203 – Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal, e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo 1º – Para execução da Política Municipal de Meio Ambiente o Município poderá celebrar convênios, consórcios e acordos com a União, o Estado e outros Municípios.

Parágrafo 2º – A Política Municipal de Meio Ambiente deverá compreender um conjunto de princípios, objetivos e diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do Poder Executivo voltadas para a utilização dos recursos ambientais, respeitando as peculiaridades locais.

Art. 204 – Para assegurar a efetividade do direito previsto no artigo anterior, incumbe ao Poder Público:
I – Promover a educação ambiental e garantir o amplo acesso dos interessados à informação sobre as fontes e as causas de poluição e de degradação ambiental e, em particular, aos resultados de monitoramentos e auditorias;
II – Prever e diminuir as consequências prejudiciais do desmatamento, da erosão, da poluição sonora, do ar, do solo, das águas e de qualquer ameaça ou dano ao patrimônio ambiental;
III – Estabelecer normas, critérios, índices e padrões de qualidade ambiental que servirão de limites para a exploração dos recursos naturais no âmbito do município;
IV – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas quando necessário;
V – Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção**;**
VI – Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e das medidas de proteção a serem adotadas, a que se dará publicidade;
VII – Controlar a produção, o emprego de técnicas e métodos, a estocagem, a comercialização, o transporte e o uso de materiais ou substâncias que comportem riscos efetivos ou potenciais para a vida, para a qualidade de vida e do meio ambiente, no âmbito do seu território, principalmente os materiais e substâncias que sejam promotores de alterações genéticas e fontes de radioatividade, sejam eles novos, em uso ou já inutilizados;
VIII – Controlar as atividades industriais que ocasionem poluição de qualquer ordem, especialmente aquelas que se localizem às margens de cursos d'água;
IX – Preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, artístico, histórico e paisagístico do Município**;**
X– Incentivar e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos; bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;
XI - Promover o manejo ecológico dos solos, respeitando sua natureza quanto à capacidade de uso prevenindo, combatendo e controlando a poluição e a erosão em qualquer de suas formas**;**
XII – Promover assistência técnica aos agricultores no manejo e uso do solo**;**

XIII – Fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso, a embalagem e o destino final de produtos e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais**;**
XIV – Proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, sendo vedadas às práticas que coloquem em risco sua função ecológica e paisagística, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;
XV – Considerar os critérios ecológicos em todos os níveis de planejamento político, social e econômico**;**
XVI – Incentivar e auxiliar tecnicamente movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional com finalidades ecológicas;
XVII – Combater o uso do fogo em atividades agrosilvopastoris, através de assistência técnica aos agricultores, podendo o Poder Público Municipal estabelecer através de Decreto no âmbito local os casos que justificam o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, e em que será dada a permissão, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução, instituindo a queima controlada, como fator de produção e manejo em áreas de atividades agrícolas, pastoris ou florestais; e,
XVIII – Estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas não poluentes e poupadoras de energia.

Parágrafo único – O Município, através de Órgão próprio, instituirá plano de proteção ao meio ambiente, prescrevendo as medidas necessárias à utilização racional da natureza, à redução, ao mínimo possível, da poluição resultante das atividades humanas e à prevenção de ações lesivas ao patrimônio ambiental.

Art. 205 – O Município deve estruturar, na forma da lei, a administração integrada dos recursos ambientais, podendo participar da gestão da bacia hidrográfica com outros Municípios e representantes dos usuários das bacias hidrográficas.

Art. 206 – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados ao Município.

Art. 207 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços que não cumprirem os dispositivos de proteção ambiental, reincidindo, perderão a concessão ou permissão, as demais, violando ditos dispositivos, ficam sujeitas às penalidades, na forma da lei**.**

Art. 208 – A construção, instalação ou funcionamento de empresa ou atividade potencial ou efetivamente poluidora, dependerá de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, a ser exigido, obrigatoriamente, pela Prefeitura Municipal, antes da expedição do alvará, sem prejuízo de outras licenças federais ou estaduais exigidas em lei**.**

Parágrafo Único – Aos estudos de impacto ambiental, exigidos em lei, dar-se-á ampla publicidade.

Art. 209 – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a reparar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 210 – É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente**.**

Art. 211 – Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoramentos estabelecidos pelos órgãos competentes, além de apoiar ou executar programas de educação ambiental no município**.**

Art. 212 – É obrigatória a apresentação de projetos de arborização em construções de conjuntos habitacionais, bem como em projetos de distritos industriais a serem implantados no município**.**

Art. 213 – São áreas de preservação ambiental permanente**:**
I – As florestas e demais formas de vegetação natural, definidas como de preservação permanente pela legislação em vigor**;**
II – A cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento**;**
III – As nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais**;**
IV – Bacias de captação de água potável**;**
V – Exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
VI – As que apresentem indícios ou vestígios de sítios paleontológicos e arqueológicos**; e,**
VII – Outros espaços declarados por lei.

Parágrafo único – São consideradas zonas de preservação ambiental as extensões de terras ou água destinadas à instalação de parques, reservas biológicas, distritos florestais, estações ecológicas e experimentais.

Art. 214 – As unidades de conservação municipais são consideradas patrimônio público inalienável, sendo proibida sua concessão ou cedência, bem como qualquer atividade ou empreendimento público ou privado que danifique ou altere as características naturais.

Parágrafo 1º – Fica facultado ao Município criar, por critério próprio, áreas de reservas, inclusive reservas pesqueiras nos lagos e rios para povoamento de peixes, limitando-se, nesses casos, a pesca artesanal e de subsistência**.**

Parágrafo 2º – A lei criará incentivos especiais para a preservação das áreas de interesse ecológico em propriedades privadas.

Art. 215 – O Poder Público poderá estabelecer, na forma da lei, restrições administrativas de uso em áreas privadas, visando à proteção ambiental.

Parágrafo único – As restrições de uso a que se refere o “caput” deste artigo serão averbadas no registro imobiliário, no prazo máximo de sessenta dias, a contar de seu estabelecimento**.**

Art. 216 – A Floresta Amazônica constitui patrimônio a ser zelado pelo Poder Público, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

Parágrafo 1º – O Município dará apoio para a realização de inventário e o mapeamento da cobertura florestal e adotará medidas especiais para a sua proteção.

Parágrafo 2º – São consideradas áreas sob proteção especial as de incidência de seringueiras e castanheiras nativas, de propriedade pública ou privada, ficando proibida a derrubada ou danificação dessas árvores em todo o Município, exceto em áreas autorizadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente ou por organismo competente.

Parágrafo 3º – Resguardadas as instâncias de competência de âmbito federal, e estadual o Poder Executivo Municipal estabelecerá medidas de promoção ao reflorestamento com finalidade de reduzir o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos e garantir o suprimento da demanda dessa matéria-prima.

Parágrafo 4º – O Município instalará viveiros com o objetivo de manter acervo de mudas da flora típica local, priorizando espécies arbóreas raras e em extinção, bem como aquelas dotadas de alto valor econômico, para projetos públicos e comunitários de arborização ou exploração sustentável das florestas.

Parágrafo 5º – O Poder Público Municipal deverá cooperar com os órgãos federal e estadual de meio ambiente, visando à efetiva proteção da fauna e flora dentro de seu território.

Parágrafo 6º – A ação governamental em prol de reflorestamento dará prioridade à recomposição da camada vegetal situada às margens dos lagos, cursos d’água, bacias de rios, utilizados para uso múltiplo, abastecimento de água ou geração de energia elétrica, áreas verdes, zonas urbanas, ficando os proprietários das glebas de ocorrência,

sejam públicas ou privadas, responsáveis pelo plantio e manutenção das espécies utilizadas nesse propósito.

Art. 217 – A implantação de empreendimentos, definidas em lei, que possam alterar significativa ou irreversivelmente uma região ou a vida de uma comunidade, dependerá de aprovação da Câmara de Vereadores**.**

Art. 218 – A Política Urbana Municipal e o seu plano diretor, deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo, tendo como base o Zoneamento Ecológico-Econômico do Município.

Art. 219 – O Município, ao promover o ordenamento territorial local, definirá diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual e federal pertinente.

TITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 220 – A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga ao servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 221 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispõe a lei complementar a que se refere o artigo 165, Parágrafo 9° da Constituição Federal.
Parágrafo Único - Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:
I – até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara; e,
II – dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 222 – O Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o Analfabetismo e Universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 223 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 224 – O novo Regimento Interno da Câmara Municipal foi reformulado paralelamente em compatibilidade com esta Lei Orgânica.

Art. 225 – A partir de janeiro de 2013, o Poder Executivo Municipal deverá adequar-se ao disposto dos artigos 79 e 80 desta Lei Orgânica.

Art. 226 – Será permitido o aumento do numero de vereadores previsto no artigo 11 desta Lei Orgânica a partir da legislatura que iniciar-se-á em 2017...

Art. 227 – Esta Lei Orgânica aprovada e promulgada pela Câmara Municipal, em 15 de outubro de 1996, e revisada nesta data, pela Comissão Especial de Reformulação da Lei Orgânica e Regimento Interno, criada pela RESOLUÇÃO Nº 013, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012, composta pelos vereadores: Presidente: Cherstelles Pereira Zamproni; Vice – Presidente: João Raimundo Martins; Relator: Valcir José Dall Agnol; e Relatores Adjuntos: Almir Rodrigues dos Santos, e Pedro Ponciano Alves.

Art. 228 – Esta Lei Orgânica, reformulada e aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Art. 2º – Fica revogado o texto, integralmente, da Lei Orgânica do Município de Apuí, Amazonas, promulgada em 15 de outubro de 1996 e posteriores alterações realizadas pelas emendas: Nº 001/2000, Nº 002/2008, Nº 003/2008, e, Nº 004/2012.

Município de Apuí, Estado do Amazonas, em 18 de dezembro de 2012.

MESA DIRETORA BIENIO (2011/2012)
Presidente: **Vereador MARCOS ANTONIO LISE**
Vice-Presidente: **Vereador OSVALDO FIGUEIREDO MAIA**
1º Secretário: **Vereador OCIMAR MOREIRA DA COSTA**
2º Secretário: **Vereador GILSEMAR SILVA MOTA**

VEREADORES
CHERSTELLES PEREIRA ZAMPRONI
JOÃO RAIMUNDO MARTINS
VALCIR JOSÉ DALL AGNOL
ALMIR RODRIGUES DOS SANTOS
PEDRO PONCIANO ALVES

LEGISLATURA QUADRIÊNIO 2009/2012.

Publicado por:
Itajair Huberti Jung
Código Identificador:73E310E2

CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ
REGIMENTO INTERNO DA CAMARA MUNICIPAL DE APUI

SEXTA LEGISLATURA
QUADRIÊNIO 2009/2012.

MESA DIRETORA BIÊNIO 2011/2012
Presidente: **Vereador MARCOS ANTONIO LISE**
Vice-Presidente: **Vereador OSVALDO FIGUEIREDO MAIA**
1º Secretário: **Vereador OCIMAR MOREIRA DA COSTA**
2º Secretário: **Vereador GILSEMAR SILVA MOTA**

COMISSÃO ESPECIAL REVISORA
Presidente: **Vereador CHERSTELLES PEREIRA ZAMPRONI**
Vice - Presidente: **Vereador JOÃO RAIMUNDO MARTINS**
Relator: **Vereador VALCIR JOSÉ DALL AGNOL**
Membro: **Vereador ALMIR RODRIGUES DOS SANTOS**
Membro: **Vereador PEDRO PONCIANO ALVES**

SUMÁRIO
Artigos

TÍTULO I – DA CÂMARA MUNICIPAL
Capítulo I – Das Funções da Câmara.....1º a 3º
Capítulo II – Da Instalação.....4º a 11

TÍTULO II – DA MESA
Capítulo I – Da Eleição da Mesa .....12 a 17
Capitulo II – Da Competência da Mesa e seus Membros .....18 a 35
Seção I – Das Atribuições da Mesa .....19 a 21
Seção II – Das Atribuições do Presidente .....22 a 27
Subseção única – Da forma dos Atos do Presidente.....28
Seção III – Das Atribuições do Vice-Presidente.....29 a 30
Seção IV – Dos Secretários .....31 a 33
Seção V – Da delegação de Competência.....34
Seção VI – Das Contas da Mesa 35
Capitulo III – Da Substituição da Mesa .....36 a 38
Capitulo IV – Da Extinção do Mandato da Mesa .....39 a 88
Seção I – Disposições Preliminares.....39 a 40
Seção II – Da Renuncia da Mesa .....41 a 42
Seção III – Da Destituição da Mesa .....43 a 48

TÍTULO III – DO PLENÁRIO
Capítulo I – Da Utilização do Plenário.....49 a 54
Capítulo II – Dos Líderes e Vice-Líderes.....55 a 59

TITULO IV – DAS COMISSÕES
Capítulo I – Disposição Preliminares.....60 a 63

Capitulo II – Das Comissões Permanentes ...60 a 108
Seção I – Da Composição das Comissões Permanentes .....64 a 71
Seção II – Da Competência das Comissões Permanentes .....72 a 76
Seção III – Dos Membros das Comissões Permanentes.....77 a 83
Seção IV – Das Reuniões.....84 a 88
Seção V – Dos Trabalhos.....89 a 100
Seção VI – Dos Pareceres.....101 a 105
Seção VII – Das vagas, licenças e impedimentos nas Comissões Permanentes.....106 a 108
Capitulo III – Das Comissões Temporárias.....109 a 133
Seção I – Disposições Preliminares .....109 a 110
Seção II – Das Comissões de Assuntos Relevantes.....111
Seção III – Das Comissões de Representação 112
Seção IV – Das Comissões de Processantes .....113 a 114
Seção V – Das Comissões Especiais de Inquérito.....115 a 133

TITULO V – DAS SESSÕES LEGISLATIVAS
Capitulo I – Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias .....134 a 178
Seção I – Disposições Preliminares.....134 a 141
Seção II – Da Duração e Prorrogação das Sessões.....142 a 143
Seção III – Da Suspenção e Encerramento das Sessões .....144 a 145
Seção IV – Da Publicidade das Sessões .....146 a 147
Seção V – Das atas das Sessões.....148 a 149
Seção VI – Das Sessões Ordinárias .....150 a 178
Subseção I – Disposições Preliminares .....150 a 152
Subseção II – Do Expediente.....153 a 157
Subseção III – Da Ordem do Dia .....158 a 168
Subseção IV – Da Explicação Pessoal .....168 a 171
Seção VII – Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária.....172 a 174
Seção VIII – Das Sessões Legislativas Extraordinária.....175
Seção IX – Das Sessões Secretas.....176 a 177
Seção X – Das Sessões Solenes.....178

TITULO VI – DAS PROPOSIÇÕES
Capitulo I – Disposições Preliminares.....179
Seção I – Da Apresentação das Proposições.....180
Seção II - Do Recebimento das Proposições .....181 a 182
Seção III – Da Retirada das Proposições 183
Seção IV – Do Arquivamento e do Desarquivamento.....184
Seção V – Do Regimento de Tramitação das Proposições .....185 a 190
Capítulo II – Dos Projetos 191
Seção I - Disposições Preliminares 191
Seção II – Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal .....192 a 195
Seção III – Dos Projetos de Lei .....196 a 202
Seção IV – Dos Projetos de Decreto Legislativo 203
Sessão V – Dos Projetos de Resolução 204
Subseção Única – Dos Recursos.....205
Capítulo III – Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas...206 a 211
Capítulo IV – Dos Pareceres a Serem Deliberados.....212
Capítulo V – Dos Requerimentos.....213 a 220
Capítulo VI – Das Indicações .....221 a 222
Capítulo VII – Das Moções 223

TÍTULO VII – DO PROCESSO LEGISLATIVO
Capítulo I – Do Recebimento e Deliberação das Proposições .....224 a 229
Capítulo II – Dos Debates Das Deliberações
Seção I – Disposições Preliminares
Subseção I – Da Prejudicabilidade.....230
Subseção II – Do Destaque.....231
Subseção III – Da Preferencia.....232
Subseção IV – Do Pedido de Vista.....233
Subseção V – Do Adiantamento.....234
Seção II – Das Discussões.....235 a 238
Subseção I – Dos Apartes.....239
Subseção II – Dos Prazos das Discussões.....240
Subseção III – Do Encerramento e da Reabertura da Discussão.....241 a 242
Seção III – Das Votações
Subseção I – Disposições Preliminares...243 a 245
Subseção II - Do Encaminhamento da Votação.....246
Subseção III – Dos Processos de Votação.....247
Subseção IV – Do Adiantamento da Votação.....248
Subseção V – Da Verificação da Votação.....249
Subseção VI – Da Declaração dos Votos....250 a 251
Capítulo III – Da Redação Final.....252 a 254
Capítulo IV – Da Sanção.....255
Capítulo V – Do Veto.....256
Capítulo VI – Da Promulgação e da Publicação.....257 a 261
Capítulo VII – Da Elaboração Legislativa Especial
Seção I – Dos Códigos.....262 a 266
Seção II – Dos Processos Legislativos Orçamentário.....267 a 273

TÍTULO VIII – DA PARTICIPAÇÃO POPULAR
Capítulo I – Da iniciativa Popular no Processo Legislativo...274 a 276
Capítulo II – Das Audiências Públicas.....277 a 281
Capítulo III – Das Petições, Reclamações e das Representações.....282 a 283
Capítulo IV – Da Tribuna Livre 284
Capítulo V – Do Plebiscito e do Referendo .....285 a 287

TITULO IX – DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA
Capítulo Único – Do Procedimento do julgamento.....288 a 289

TÍTULO X – DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Capítulo I – Dos Serviços Administrativos.....290 a 297
Capítulo II – Dos Livros Destinados aos Serviços.....298

TÍTULO XI – DOS VEREADORES
Capítulo I – Da Posse.....299 a 300
Capítulo II – Das Atribuições dos Vereadores.....301
Seção I – Do Uso da Palavra.....302 a 303
Seção II – Do Tempo do Uso da Palavra.....304
Seção III – Da Questão de Ordem.....305
Capítulo III – Dos Deveres do Vereador....306 a 308
Capítulo IV – Das Proibições e Imcompatibilidades.....309
Capítulo V – Dos Direitos do Vereador.....310
Seção I – Da Remuneração dos Vereadores e do Presidente
Subseção I – Da Remuneração dos Vereadores.....311 a 316
Subseção II – Da Remuneração do Presidente da Câmara.....317
Subseção III – Das Faltas e Licenças.....318 a 321
Capítulo VI – Da Substituição.....322
Capítulo VII – Da Extinção do Mandato.....322 a 327
Capítulo VIII – Da Cassação de Mandato.....328 a 333
Capítulo IX – Do Suplente e Vereador...334 a 336
Capítulo X – Do Decoro Parlamentar.....337 a 341

TÍTULO XII – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
Capítulo I – Da Posse.....342
Capítulo II – Da Remuneração.....343 a 348
Capítulo III – Das Licenças.....349 a 351
Capítulo IV – Da Extinção de Mandato.....352 a 353
Capítulo V – Da Cassação do Mandato.....354 a 357

TÍTULO XIII – DO REGIMENTO INTERNO
Capítulo único – Dos Precedentes Regimentais e da Reforma do Regimento.....358 a 361

TÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES FINAIS.....362 a 363

TÍTULO XV – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....1º a 3º

REGIMENTO INTERNO DA CAMARA DE APUI

EDIÇÃO 2012.

Dá-se nova redação, ao texto do Regimento Interno da Câmara Municipal do Município de Apuí, Amazonas, promulgada em 15 de outubro de 1996.

A Mesa da Câmara Municipal de Apuí, Amazonas, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição da República, promulga a presente

Emenda ao Regimento Interno da Câmara Municipal do Município de Apuí, Amazonas,

Art. 1º – Regimento Interno da Câmara Municipal do Município de Apuí, Amazonas, de 15 de outubro de 1996, passa a vigorar com o texto que segue:

TÍTULO – I
DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ

CAPÍTULO – I
Das Funções da Câmara

Art. 1º - A Câmara Municipal de Apuí é o órgão legislativo e fiscalizador do Município.

Art. 2º - A Câmara Municipal de Apuí compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede nesta cidade de Apuí.

Parágrafo único – Caberá ao Presidente da Câmara Municipal comunicar as autoridades locais, em especial ao Juiz da Comarca, o endereço da sede da Câmara Municipal de Apuí.

Art. 3º - A Câmara Municipal tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

Parágrafo 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas a Lei Orgânica, Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município. (Art. 30 CF).

Parágrafo 2º - A função de fiscalização, compreendendo a contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades administrativas indiretas, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:
a) Apreciação de contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
b) Acompanhamento das atividades financeiras do Município;
c) Julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. (Art. 71, II CF)

Parágrafo 3º - A função de controle é de caráter políticos administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

Parágrafo 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

Parágrafo 5º - A função administrativa é restrita à organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e a estruturação interna e direção de seus serviços auxiliares. (Art. 51, IV CF)

CAPÍTULO – II
Da Instalação

Art. 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 09:00 (nove) horas, em sessão solene, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dará posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 5º - O Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar Diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

Art. 6º - Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

I – O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção de mandato;
II – Na mesma ocasião, O Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, sob pena de cassação de mandato;
III – O Vice – Prefeito apresentará documento comprobatório de desincompatibilização no momento em que assumir o exercício do cargo;
IV – Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo”. Ato contínuo, em pé, os demais Vereadores presentes dirão: “Assim o prometo”.
V – O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem-estar geral do Município, exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”, e os declara empossados. (Art. 63 LOM); e,
VI – Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada ou bloco parlamentar, o Prefeito, o Vice-prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Art. 7º - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, a mesma deverá ocorrer:
I – Dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da referida data, quando, se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara; (Art. 13, Parágrafo 3º LOM)
II – Dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara; (Art. 63, parágrafo 1º da LOM)
III – Na hipótese de não realização de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observado todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subseqüente;
IV – Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-prefeito ou suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 8º - O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo único – A transmissão de cargo, quando houver, dar-se-á no Gabinete do Prefeito, após a posse.

Art. 9º - A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no artigo 7º, inciso I, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente. (Art. 33, VI, LOM)

Art. 10 - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedido deste, o Presidente da Câmara. (Art. 64 LOM)

Art. 11 - A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 7º, inciso II, declarar a vacância do cargo. (Art. 33, parágrafo VI, LOM)

Parágrafo 1º - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no “caput”, deste artigo.
Parágrafo 2º - Ocorrendo à recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o Cargo de Prefeito até a posse dos novos eleitos.

TÍTULO – II
Da Mesa

CAPÍTULO – I
Das Eleições da Mesa

Art. 12 - Logo após a posse dos Vereadores, do Prefeito do Vice-prefeito, proceder-se-á, ainda sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, exceto se for candidato a cargo da mesa, caso em que a direção dos trabalhos caberá ao parlamentar que tenha maior idade dentre os remanescentes, a eleição dos membros da Mesa da Câmara.

Parágrafo 1º - A eleição da Mesa proceder-se-á em votação aberta e por maioria simples de voto, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º - Na eleição da Mesa, o Presidente em Exercício tem direito a voto.

Parágrafo 3º - O membro da Mesa que renunciar, após eleito e empossado, será substituído por eleição.

Art. 13 - A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de 02 (dois) anos consecutivos, vedada a reeleição para o mesmo cargo para o biênio subseqüente da mesma legislatura.

Art. 14 - A Mesa da Câmara Municipal se comporá do Presidente, Vice-presidente, 1º e 2º Secretários.
Parágrafo único – Na composição da Mesa é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

Art. 15 - A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

Parágrafo único – Caberá ao Presidente cujo mandato se finda ou seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação da Mesa, na última sessão, convocando sessões diárias, se não ocorrer a Reunião Ordinária.

Art. 16 - Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento:
I – Realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental, para a verificação do “quorum”;
II – Observar-se-á o “quórum” de maioria absoluta para o primeiro e segundo escrutínio;
III – Registro, junto à Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares;
IV – Preparação das cédulas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, devidamente rubricadas pelo Presidente em exercício;
V – Preparação da folha de votação e colocação da urna para recolhimento dos votos;
VI – Chamada dos Vereadores para que coloquem seus votos na urna, depois de assinarem a folha de votação;
VII – Apuração, acompanhada por um ou mais Vereadores indicados pelos Partidos Políticos ou blocos Partidários, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;
VIII – Leitura, pelo Presidente dos nomes dos votados para os respectivos cargos;
IX – Invalidação das cédulas que não atendam ao disposto no inciso IV;
X – Redação, pelo Secretário e leitura pelo Presidente, do resultado da eleição na ordem decrescente dos votos;
XI – Realização de segundo escrutínio com os dois vereadores mais votados para cada cargo, que tenham igual número de votos;
XII – Persistindo o empate, será declarado eleito, para cada cargo, o Vereador mais idoso; e,
XIII – Proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse dos eleitos em 1º de janeiro.

Art. 17 - As reuniões da Mesa serão realizadas observando-se os critérios pré-fixados em resoluções.
Parágrafo único – Perderá o cargo o membro da Mesa que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, e 5 (cinco) alternadas, sem causa justificativa e acatadas pelo plenário.

Art. 18 - Os membros da Mesa não poderão fazer parte da liderança.

CAPÍTULO – II
Da Competência da Mesa e seus Membros

SEÇÃO – I
Das Atribuições da Mesa

Art. 19 - A Mesa, na qualidade de órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 20 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:
I – Propor projetos de lei nos termos do que dispõem o Art. 61 “caput” da Constituição Federal e Art. 47 da Lei Orgânica Municipal;
II – Propor projetos de decretos legislativos dispondo sobre:
a) Licença do Prefeito para afastamento do cargo;
b) Autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias; e,
c) Fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, para legislatura subseqüente,sem prejuízo, da iniciativa de qualquer Vereador na matéria , até o dia 03 (três) de setembro do último ano da legislatura.
III – Propor projetos de resolução dispondo sobre:
a) Sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observada os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
b) Concessão de licença aos Vereadores, nos termos do que dispõe o artigo. 43 da Lei Orgânica Municipal; e,
c) Fixação da remuneração dos Vereadores e a Verba de Representação do Presidente da Câmara, para a legislatura subseqüente sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria até o dia 03 (Três) de setembro do último ano da legislatura.
IV – Propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão;
V – Promulgar emendas a Lei Orgânica Município;
VI – Conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;
VII – Fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;
VIII – Adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;
IX – Adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;
X – Apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos Secretários Municipais;
XI – Declarar a perda de mandato de Vereador, nos termos do Art. 24, III da Lei Orgânica Municipal;
XII – Autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;
XIII – Apresentar ao plenário, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, procedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;
XIV – Sugerir ao Prefeito, através de indicações, a propositura do projeto de lei que disponha sobre abertura de créditos suplementares ou especiais através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
XV – Elaborar e encaminhar ao Prefeito até 31 (trinta e um) de agosto a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como altera-las, quando necessário;
XVI – Se a proposta não for encaminhada no prazo previsto no inciso anterior será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

XVII – Suplementar, mediante ato, as dotações orçamentárias da Câmara, observada o limite da autorização constante de lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;
XVIII – Devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro, o saldo de numerário que lhe foi liberado durante o exercício;
XIX – Enviar ao Prefeito, até o dia 1º (primeiro) de março, as contas do exercício anterior;
XX – Enviar ao Prefeito, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte, para fim de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias, relativas ao mês anterior;
XXI – Designar, mediante ato, Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em 03 (três) o número de representantes, em cada caso;
XXII – Abrir, mediante ato, sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
XXIII – Atualizar, mediante ato, a remuneração dos Vereadores, nas épocas e segundo os critérios estabelecidos no ato fixador;
XXIV – Assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo; (Art. 33, IV LOM)
XXV – Assinar as atas das sessões da Câmara;
XXVI – Autorizar o Presidente, ou um membro da Mesa Diretora indicado pelo Presidente, a ausentar-se da sede do Município, em caráter de urgência, para tratar de assuntos de interesse da Câmara Municipal de Apuí ou da municipalidade:
a) Mediante Portaria autorizativa de Mesa Diretora; e,
b) Quando acarretar despesas, a Portaria será acompanhada por demonstrativo de disponibilidade orçamentária.
XXVII – qualquer que seja o ato deverá conter:
a) Finalidade devidamente fundamentada através de ofício ou requerimento;
b) O nome do Presidente da Mesa Diretora; e,
c) O prazo de duração.

Parágrafo 1º - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica progressiva.

Parágrafo 2º - A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

Parágrafo 3º - A recusa injustificada de assinatura dos autógrafos destinados à sanção, ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

Art. 21 - As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros.

SEÇÃO – II
Das Atribuições do Presidente

Art. 22 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

Art. 23 - Ao Presidente da Câmara compete, privativamente,

I – QUANTO ÀS SESSÕES:
a) Presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento;
b) Determinar ao Secretário a leitura da ata das comunicações dirigidas à Câmara;
c) Determinar de ofício ou requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
d) Declarar a hora destinada ao expediente, à Ordem do Dia,e a explicação Pessoal e os prazos facultados aos oradores;
e) Anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
f) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
g) Advertir o orador, ou o aparteante, quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental.
h) Interromper o orador que se desvirar da questão em debate ou falar sem o respeito devido a Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstancias assim exigirem.
i) Autorizar o Vereador a falar da bancada.
j) Chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito.
k) Submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação.
l) Decidir sobre o impedimento de Vereador para votar:
m) Anunciar o resultado da votação e declarar a prejucialidade dos projetos por esta alcançados.
n) Decidir as questões de ordem e as reclamações.
o) Anunciar o término das sessões, avisando, antes, aos Vereadores sobre a sessão seguinte;
p) Convocar as sessões da Câmara.
q) Presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte; e,
r) Comunicar ao Plenário a declaração de extinção do mandato do Prefeito ou de Vereador, na primeira sessão subseqüente a apuração do fato, fazendo constar da ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de Vereador .

II – QUANTO AS ATIVIDADES LEGISLATIVAS:
a) Proceder à distribuição da matéria as Comissões Permanentes ou Especiais:
b) Deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda não incluída na ordem do dia;
c) Despachar requerimentos;
d) Determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos temos regimentais;
e) Devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse matéria alheia à competência da câmara ou que seja evidentemente inconstitucional ou anti-regimental;
f) Recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes as proposições iniciais.
g) Declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiterações de pedido não atendido ou resultante de modificações da situação de fatos anteriores;
h) Fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis por ele promulgadas;
i) Fazer publicar o inteiro teor de texto e da respectiva exposição de motivos de qualquer projeto de lei recebido, antes de remetê-los as comissões;
j) Votar nos seguintes casos:
1 – Na eleição da Mesa;
2 – Quando a matéria exigir, para sua aprovação, votação favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara presentes à sessão e aptos a votar.
3 – Em todas as votações abertas e no caso de empate nas votações publicas.

l) Incluir na Ordem do Dia da primeira sessão subseqüente, sempre que tenha esgotado o prazo previsto para sua apreciação, os projetos da lei de iniciativa do executivo submetidos à urgência, e os votos por este oposto, observados o seguinte:
1 – Em ambos os casos ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação;
2 – As deliberações sobre os projetos de Lei submetidos à urgência têm prioridade sobre a apreciação do veto.
m) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário; e,
n) Apresentar a proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da Presidência para discutir.

III – QUANTO À COMPETÊNCIA:
a) Substituir o Prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da Lei;

b) Representar a Câmara em juízo ou fora dele;
c) Dar posse ao Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;
d) Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;
e) Expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato de Prefeito e Resolução de cassação de mandato de Vereador;
f) Declarar a vacância do cargo de Prefeito, nos termos da lei;
g) Não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
h) Zelar pelo prestigio e decoro da Câmara bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;
i) Cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
j) Autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos no edifício da Câmara fixando-lhes data, local e horário;
k) Expedir Decreto Legislativo autorizando referendo ou convocando plebiscito;
l) Encaminhar ao Ministério Público as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, imediatamente após a sua apreciação pelo Plenário, ainda que aprovadas;
m) Mandar publicar os pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, com as respectivas decisões do Plenário, remetendo-os a seguir, ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

IV – QUANTO À MESA:
a) Convocá-la e presidir suas reuniões;
b) Tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
c) Distribuir a matéria que dependa de parecer; e,
d) Executar as decisões da Mesa.

V – QUANTO ÀS COMISSÕES:
a) Designar seus membros titulares e suplentes mediante a comunicação dos Líderes ou Blocos Parlamentares;
b) Destituir membro da Comissão Permanente em razão de faltas injustificadas;
c) Assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;
d) Convidar o Relator ou outro membro de Comissão para esclarecimento de parecer;
e) Convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-presidentes;
f) Nomear os membros das Comissões temporárias;
g) Criar, mediante ato, Comissões Parlamentares de Inquérito; e,
h) Preencher, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes e Temporárias.

VI – QUANTO ÀS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS:
a) Comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta oito) horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal ou de sessão Legislativa Extraordinária, durante o recesso, quando a convocação ocorrer fora da sessão sob pena de destituição.

Parágrafo único – A Mesa comunicará por escrito o Vereador ausente a sessão.
b) Encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;
c) Zelar pelos prazos dos processos legislativos e àqueles concedidos às Comissões e ao Prefeito;
d) Dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito;
e) Remeter ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público cópia de inteiro teor do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito quando esta concluir pela existência de infração;
f) Organizar a Ordem do dia, pelo menos 48 (quarenta oito) horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer da Comissão e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e o veto de que tratam os Artigos 64, parágrafo 2º e 66, parágrafo 6º, da Constituição Federal;
g) Executar as deliberações do Plenário; e,
h) Assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara.

VII – QUANTO AOS SERVIÇOS DA CÂMARA:
a) Remover e readmitir funcionários da Câmara conceder-lhes férias e abono de faltas;
b) Superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
c) Apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas realizadas no mês anterior;
d) Proceder às licitações para compras, obras e serviços, da Câmara, obedecidas a legislação pertinente;
e) Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes; e,
f) Fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

VIII – QUANTO ÀS RELAÇÕES EXTERNAS DA CÂMARA:
a) Conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários pré-fixados;
b) Manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
c) Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
d) Contratar advogado, mediante autorização do Plenário para propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
e) Solicitar intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal; e,
f) Interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou parcelas correspondentes ao duodécimo das dotações orçamentárias.

IX – QUANTO A POLÏTICA INTERNA:
a) Policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
b) Permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
1 – Apresente-se convenientemente trajado;
2 – Não porte armas;
3 – Não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente, em apoio na desaprovação ao que passa no Plenário;
4 – Respeite os Vereadores;
5 – Atenda as determinações da Presidência;
6 – Não interpele os Vereadores;
c) Obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízos de outras medidas, os assistentes que não observarem os deveres elencados na alínea anterior;
d) Determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
e) Se, no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente;
f) Na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração de inquérito;
g) Admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria administrativa, estes quando em serviço;
h) Credenciar representantes, em número não superior a 02 (dois), de cada órgão da imprensa escrita, falada ou televisada, que solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

Parágrafo 1º - O Presidente poderá delegar ao Vice-presidente competência que lhe seja própria, nos ternos do artigo 34 deste Regimento.

Parágrafo 2º - Sempre que tiver que se ausentar do Município, o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-presidente ou, na ausência deste, ao 1º Secretário ou a quem de direito.

Parágrafo 3º - A hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo 1º e 2º Secretário, ou ainda, pelo Vereador mais idoso dentre os presentes.

Parágrafo 4º - Nos períodos de recesso da Câmara a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao se substituto legal.

Art. 24 - Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art. 25 - Será sempre computada, para efeito de "quorum", a presença do Presidente nos trabalhos.

Art. 26 - O Presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão ressalvadas as de representação.

Art. 27 - Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a Sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

SUBSEÇÃO ÚNICA
Da Forma Dos Atos do Presidente

Art. 28 - Os atos do Presidente observarão seguinte forma:

I – ATO NUMERADO, EM ORDEM CRONOLÓGICA, NOS SEGUINTES CASOS:
a) Regulamentação dos serviços administrativos;
b) Nomeação de membros das Comissões Temporárias;
c) Matérias de caráter financeiro;
d) Designação de substitutos nas Comissões; e,
e) Outras matérias de competência da presidência e que não sejam enquadradas como Portaria.

II – PORTARIA, NOS SEGUINTES CASOS:
a) Remoção, readmissão, férias, abono de faltas ou, ainda, quando se tratar de expedição de determinação aos servidores da Câmara; e,
b) Outros casos determinados em lei ou resoluções.

SEÇÃO – III
Das atribuições do Vice-Presidente

Art. 29 - Compete ao Vice-presidente substituir o Presidente em suas faltas ou impedimento em Plenário.
Parágrafo único – Compete-lhe, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença, ficando nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 30 - São atribuições do Vice-Presidente:
I – Mandar anotar, em livros próprios, os precedentes Regimentais, para solução de casos análogos;
II – Providenciar, no prazo máximo de 15 dias, a expedição de certidões que forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, relativas a decisões, atos e contrato; (Art. 5º XXXIV, "b", CF)
III – Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos da Presidência, da Mesa ou de Presidente de Comissão;
IV – Anotar, em cada documento, a decisão tomada;
V – Promulgar as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, sempre que o Presidente deixar de fazê-lo em igual prazo ao concedido a este; (Art. 66, parágrafo 7 º CF e Art. 35, III LOM)
VI – Superintender, sempre que convocados pelo Presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de polícia interna.

SEÇÃO – IV
Dos Secretários

Art. 31 - São atribuições do 1º Secretário:
I – Proceder à chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;
II – Ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;
III – Determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa para conhecimento e deliberação do Plenário;
IV – Constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o livro de Presença, anotando os presentes e os ausentes, com causa justificadas ou não, consignando ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final de cada sessão;
V – Receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial de Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;
VI – Fazer a inscrição dos oradores;
VII – Superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;
VIII – Secretariar as reuniões da Mesa redigindo em livro próprio, as respectivas atas;
IX – Redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;
X – Assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção; e,
XI – Substituir o Presidente na ausência ou impedimento, simultâneo deste e o Vice-presidente.

Art. 32 - Ao 2º Secretário compete a substituição do 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções;

Art. 33 - São atribuições do 2º secretário:
I – Redigir a ata, sob a supervisão do 1º Secretário, resumindo os trabalhos da sessão;
II – Assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;
III – Auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões Plenárias.

Parágrafo único - Quando no exercício das atribuições de 1º Secretário, nos termos da Art. 31 deste Regimento, o 2º Secretário acumulará, com as suas, as funções do substituído.

SEÇÃO – V
Da Delegação de Competência

Art. 34 - A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativo, visando assegurar maior rapidez e objetividades às decisões, e situa-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Parágrafo 1º - É facultado à Mesa, a qualquer de seus membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos.

Parágrafo 2º - o ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objetos de delegação.

SEÇÃO – VI
Das Contas da Mesa

Art. 35 - As contas da Mesa compor-se-ão de:
I – Balancetes mensais, relativos às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas ao Plenário pelo Presidente, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido; e,
II – Balanço geral anual, que deverá ser enviado ao Prefeito para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o dia 1º de março do exercício seguinte.

Parágrafo único - Os balancetes, assinados pelo Presidente e o balanço anual pela Mesa, serão publicados no órgão oficial de imprensa do Município.

CAPÍTULO – III
Da Substituição da Mesa

Art. 36 - Em suas faltas ou impedimentos o Presidente da Mesa será substituído pelo Vice-Presidente.
Parágrafo 1º - Estando ambos ausentes, serão substituídos sucessivamente, pelo 1º e 2º Secretários.

Art. 37 - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Art. 38 - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.

Parágrafo único - A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO – IV
Da Extinção do Mandato da Mesa

SEÇÃO – I
Disposições Preliminares

Art. 39 – As funções dos membros da Mesa cessarão:
I – Pela posse, da Mesa eleita para o a mandato subseqüente;
II – Pela renúncia, apresentada por escrito;
III – Pela destituição; e,
IV – Pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 40 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realiza eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.

Parágrafo único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO – II
Da Renúncia da Mesa

Art. 41 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 42 - Em caso de renúncia total da Mesa o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, exercendo, o mesmo, as funções de Presidente, nos termos do art. 40, parágrafo único.

SEÇÃO – III
Da destituição da Mesa

Art. 43 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por maioria absoluta, no mínimo dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 1º - É passível de destituição o membro da Mesa quando, faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Parágrafo 2º - Será destituído, sem necessidade da aprovação de que trata o caput deste artigo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas e 5 (cinco) alternadas, sem causa justificada ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa declara por via judicial.

Art. 44 - O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por, pelo menos, 01 (um) dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

Parágrafo 1º - Da denúncia constará:
I – O membro ou os membros da Mesa denunciados;
II – Descrição circunstanciada das irregularidades cometidas; e,
III – As provas que se pretenda produzir.

Parágrafo 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais e, se estes também forem envolvidos, ao Vereador mais idoso dentre os presentes.

Parágrafo 3º - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

Parágrafo 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do parágrafo 2º.

Parágrafo 5º - Quando um dos secretários assumir a presidência na forma do parágrafo 2º, ou for o acusado, será substituído por qualquer Vereador convidado pelo Presidente em exercício.

Parágrafo 6º - O denunciante e o denunciado ou denunciados, são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

Parágrafo 7 º - Considerar-se-á recebida à denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 45 - Recebida à denúncia, serão sorteados 03 (três) Vereadores para compor a Comissão Processante.

Parágrafo 1º - Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados, observando-se na sua formação o disposto pelos parágrafos 4º e 5º do artigo 44 deste Regimento.

Parágrafo 2º - Constituída a Comissão Processante, os seus membros elegerão um deles para Presidente que nomeará entre seus pares o relator e marcará reunião a ser realizada dentro das 48h00min (quarenta e oito) horas seguintes.

Parágrafo 3º - O denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 3 (três) dias, a contar da primeira reunião da Comissão, para apresentação, por escrito, da defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias .

Parágrafo 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a comissão, de posse ou não da defesa prévia, proceda às diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de 10 (dez) dias, seu parecer.

Parágrafo 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 46 - Findo o prazo de 10 (dez) dias e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar na primeira sessão ordinária subseqüente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

Parágrafo 1º - O Projeto de Resolução será submetido à discussão e votação nominal únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou denunciados para efeitos de “quorum”.

Parágrafo 2º - Os Vereadores e o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada uma trinta minutos de tempo.

Parágrafo 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, à ordem utilizada na denúncia.

Art. 47 - Concluindo pela improcedência das acusações a comissão Processante deverá apresentar seu parece, na primeira sessão ordinária subseqüente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na fase do expediente.

Parágrafo 1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de 05 (cinco) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de 30 (trinta) minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no parágrafo 3º, do artigo anterior.

Parágrafo 2º - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

Parágrafo 3º - O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria absoluta, procedendo-se:
a) Ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer; e,
b) À remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

Parágrafo 4º - Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão Legislação Justiça e Redação Final deverão elaborar, dentro de 03 (três) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciando ou denunciados.

Parágrafo 5º - Para a votação de discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observar-se-á o previsto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 45.

Art. 48 - A aprovação do Projeto de Resolução pelo “quorum” de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a Resolução respectiva dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da deliberação do Plenário.

TÍTULO - III
Do Plenário

CAPÍTULO – I
Da Utilização do Plenário

Art. 49 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano, da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

Parágrafo 1º - O local é o recinto de sua sede.

Parágrafo 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuído em leis ou neste Regimento.

Parágrafo 3º - O número é o “quorum” determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 50 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:
a) Maioria simples;
b) Maioria absoluta; e,
c) Maioria qualificada.

Parágrafo 1º - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.

Parágrafo 2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

Parágrafo 3º - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapasse a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 51 - O Plenário deliberará:

Parágrafo 1º - Por maioria absoluta sobre:
I – Matéria tributária;
II – Código de Obras e edificações e outros códigos;
III – Estatuto dos Servidores Municipais;
IV – Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica fundacional, bem como sua remuneração;
V – Concessão de serviço público;
VI – Concessão de direito real de uso;
VII – Alienação de bens e imóveis;
VIII – Autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
IX – Lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;
X – Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
XI – Criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;
XII – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras, Conselhos de representantes e dos órgãos da administração pública;
XIII – Realização de operações de créditos para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;
XIV – Regimento Interno da Câmara Municipal;
XV – Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
XVI – Acolhimento de denúncia contra Vereador;
XVII – Zoneamento urbano;
XVIII – Plano diretor; e,
XIX – Admissão de acusação contra Prefeito;

Parágrafo 2º - Por maioria qualificada sobre:
I – Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
II – Destituição dos membros da Mesa;
III – Emendas à Lei Orgânica;
IV – Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
V – Aprovação de sessão secreta;
VI – Perda de mandato de Prefeito;
VII – Perda de mandato de Vereador;
VIII – Rejeição do veto; (art. 55, § 5° LOM).
IX – Isenção de impostos municipais; (art. 95 LOM).
X – Todo e qualquer tipo de anistia. (Art. 95 LOM).

Art. 52 - As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, inclusive nas seguintes hipóteses;
I – Julgamento político do Prefeito ou de Vereador;
II – Eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;
III – Concessão de título de cidadania honorária ou qualquer honraria ou homenagem; (Art.15, XXI, LOM); e,
IV – Rejeição do veto (Art. 55,§ 5º LOM).

Art. 53 - As sessões da Câmara, exceto as solenes e itinerantes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela. (Art. 26 da LOM).

Parágrafo 1º - Por motivo de interesse público devidamente justificado, as reuniões da Câmara de Vereadores poderão, ser realizadas em outro recinto, designado em ato da Mesa e publicado, no mínimo, três dias antes da reunião.

Parágrafo 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 54 - Durante as sessões, somente os Vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do Plenário.

Parágrafo 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

Parágrafo 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir ao trabalho, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais,

personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

Parágrafo 3º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo que o Presidente designar, para esse fim.

Parágrafo 4º - Os visitantes poderão, a critério da Presidência e pelo tempo por este determinado, discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

CAPÍTULO – II
Dos Líderes e Vice-Líderes

Art. 55 - Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder e Vice-Líder.

Parágrafo 1º - A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura ou após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

Parágrafo 2º - Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que a nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos Vice-Líderes, até nova Sessão Legislativa.

Parágrafo 3º - Os Líderes não poderão integrar a Mesa.

Art. 56 - O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas;
I – Encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;
II – Em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna;
III – Registrar os candidatos da bancada ou bloco para concorrer aos cargos da Mesa; e,
IV – Usar o tempo de que dispõe o seu liderado no expediente, quando ausente,sendo-lhe vedada, entretanto a sessão desse tempo.

Parágrafo 1º - No caso do inciso II, deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

Parágrafo 2º - O Líder ou o orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso II deste artigo não poderá falar por prazo superior a 10 (dez) minutos.

Art. 57 - A reunião dos Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 58 - A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

Art. 59 - O Presidente poderá indicar Vereador para exercer a liderança de Governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

TÍTULO – IV
Das Comissões

CAPÍTULO – I
Disposições Preliminares

Art. 60 - As Comissões, órgãos internos destinados à estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, serão permanentes ou temporárias.

Art. 61 - Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.

Art. 62 - A representação dos partidos ou blocos será obtida dividindo-se o número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido ou bloco pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada bancada terá nas Comissões.

Art. 63 - Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de competência na matéria em exame.

CAPÍTULO – II
Das Comissões Permanentes

SEÇÃO – I
Da composição das Comissões Permanentes

Art. 64 - As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Art. 65 - Os membros das comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, após eleição plenária na 1ª sessão anual, para um período de 01 (um) ano, observada sempre a representação proporcional partidária.

Art. 66 - Após escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se os mais votados, de acordo com o quociente partidário previamente fixado.

Parágrafo 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

Parágrafo 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ou Bloco Parlamentar ainda não representado na Comissão.

Parágrafo 3º - Persistindo o empate, será considerado eleito, o Vereador do Partido ou Blocos Parlamentar, mais votado na eleição municipal.

Parágrafo 4º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto aberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, indicação do nome votado e assinada pelo votante.

Parágrafo 5º - Após a comunicação do resultado em Plenário, o Presidente enviará à publicação na Imprensa Oficial a composição nominal de cada Comissão.

Art. 67 - Os suplentes, no exercício temporário de vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo único - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento ou licença do Presidente, nos termos do artigo 36 deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 68 - No ato de composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 69 - Todo Vereador deverá fazer parte de, pelo menos, uma Comissão Permanente como efetivo e ser membro substituto de outra, ressalvado o disposto no artigo 26 deste Regimento.

Art. 70 - O preenchimento das vagas ocorridas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para o período do mandato.

Art. 71 - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão à partir da Sessão Legislativa subseqüente.

SEÇÃO – II
Da competência das Comissões Permanentes

Art. 72 - As Comissões Permanentes são 07 (sete), compostas cada uma de 03 (três) membros, no mínimo, com as seguintes denominações:
I – Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF);
II – Comissão de Finanças e Orçamentos (CFO);
III – Comissão de Obras e Serviços Públicos (COSP);
IV – Comissão de Assistência Social (CAS);
V – Comissão de Agricultura e Produção Rural (CAPR);
VI – Comissão de Defesa do consumidor (CDC); e,
VII – Comissão da Mulher e das Famílias (CMF).

Art. 73 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:
I – Estudar proposições e outras matérias submetidas a exame apresentando, conforme o caso:
a) Parecer;
b) Substitutivos ou Emendas;
c) Relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.
II – Promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;
III – Tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;
IV – Redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;
V – Realizar audiências públicas;
VI – Convocar os Secretários Municipais e os responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às atribuições no exercício de suas funções fiscalizadoras;
VII – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;
VIII – Solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à administração;
IX – Fiscalizar, inclusive efetuando diligência, vistorias e levantamento “in loco”, os atos da administração direta e indireta nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais.
X – Acompanhar, junto ao executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
XI – Acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução;
XII – Solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;
XIII – Apreciar programas de obras, planos regimentais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles, emitir parecer; e,
XIV – Requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

Parágrafo 1º - Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões, serão examinados por relator, designado que emitirá parecer sobre o mérito.

Parágrafo 2º - a Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Finanças e Orçamentos sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.

Art. 74 - É de competência específica:

I – DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:
a) Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os parecer do Tribunal de Contas; e,
b) Desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere neste Regimento.

II – DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS:
a) Examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais;
b) Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;
c) Receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;
d) Elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária;
e) Opinar sobre proposição referente à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário Municipal;
f) Obtenção de empréstimo de particulares;
g) Examinar e emitir parecer sobre os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
h) Examinar e emitir parecer sobre proposição que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores, dos Secretários Municipais e demais cargos da mesma natureza; (ECE Nº 50/2004), e,
i) Examinar e emitir parecer sobre todas as proposituras que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

III – DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS:
a) Examinar e emitir parecer sobre todas as preposições e matérias relativas a:
1) Sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;
2) Sobre serviços de utilidade pública sejam ou não objeto de concessão municipal, planos habitacionais elaborados e executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;
3) Sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;
4) Sobre transportes coletivos e individuais, frete e carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais, e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;
5) Examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município;
6) Cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;
7) Criação, organização, ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;
8) Plano diretor;
9) Controle de poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais; e,
10) Disciplinação das atividades econômicas desenvolvidas no Município.

IV – DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO E SAÚDE:
a) Examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à preservação e controle do meio ambiente, à higiene, à saúde pública e assistência social, em especial:
1) O Sistema Municipal de Ensino;
2) Concessão de bolsas de estudos com finalidades de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;
3) Programas de merenda escolar;
4) Preservação da memória da cidade no plano estético paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
5) Denominação e sua alteração, de próprios, vias e logradouros públicos;
6) Concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
7) Serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
8) Sistema Único de Saúde e Seguridade Social;
9) Vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

10) Segurança a saúde do trabalhador;
11) Programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
12) Abastecimentos de produtos; e,
13) Gestão da documentação oficial e patrimonial arquivístico local.
b) realizar programas de prevenção e atendimento especializado aos usuários e dependentes de drogas; e,
c) isentar do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo intermunicipal rodoviário e aquaviário as pessoas com deficiência física, auditiva, visual, mental e demais reconhecida por Lei ou Decreto.

V – DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E PRODUÇÃO RURAL E MEIO AMBIENTE:
a) Reunir-se com o Secretário Municipal de Agricultura e Extensão Rural e definir a política agrícola do município, levando sempre em conta a melhora do nível de vida do agricultor;
b) Auxiliar os órgãos estaduais e federais responsáveis pelo desenvolvimentop de atividades primárias no município, na busca dos recursos necessários e exercendo a fiscalização para que a aplicação seja bem direcionada;
c) Fiscalizar e acompanhar a distribuição de sementes, fertilizantes, corretivos, defensivos, máquinas e implementos agrícolas no território do município;
d) Opinar e fiscalizar a realização de serviços de destoca para fins agrícolas, abertura de açudes e tanques para a criação de peixes, bem como na implementação e funcionamento de viveiros para a produção de mudas; e,
e) Ser, obrigatoriamente, ouvida pelo Poder Executivo sempre que ocorrer aquisição de tratores ou máquinas que, de alguma forma, se aplique na agricultura.

VI – DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CONSUMIDOR:
a) Orientação permanente aos consumidores sobre seus direitos e garantias, inclusive através de respostas e consultas formuladas por pessoas físicas ou jurídicas;
b) Recebimento, análise, avaliação e apuração de denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público, privado ou por consumidores individuais;
c) Fiscalização do cumprimento da legislação aplicável ás relações de consumo, aplicando as sanções administrativas em lei, que serão revertidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON, e promovendo o ajuizamento de ações para a defesa de interesses coletivos e difusos;
d) Realização de audiências conciliatórias, com intuito de admitir conflitos pertinentes á relação de consumo, servindo os acordos firmados como títulos extrajudiciais, para execução na forma da legislação aplicável;
e) Formalização de representações junto aos órgãos do Ministério Público Federal e Estadual, para fins de adoção de medidas processuais penais e civis, no âmbito de suas atribuições;
f) Estabelecimento de parcerias com órgãos de defesa do consumidor do Poder Executivo e de organizações não governamentais;
g) Realização de estudos e pesquisa envolvendo assuntos de interesse dos consumidores.

VII – DA COMISSÃO DA MULHER E DAS FAMÍLIAS
a) Políticas públicas, programas, projetos, atividades e matérias relativas aos direitos e às condições de vida das mulheres, famílias, crianças, adolescentes, jovens e idosos;
b) Estímulo, apoio e desenvolvimento de estudos, debates, propostas e promoção de eventos para a defesa dos direitos dos seguimentos sociais por ela abrangidos e o combate a violações a tais direitos; e,
c) Fiscalização do cumprimento das Leis relativas à sua competência, recebendo e processando representação contra ato abusivo ou lesivo a direito visando á apuração das responsabilidades.

Art. 75 - É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Art. 76 - É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

SEÇÃO – III
Dos Membros das Comissões

Art. 77 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger o respectivo Presidente.

Art. 78 - Ao Presidente da Comissão Permanente compete:
I – Convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da Convocação com a presença de todos os membros;
II – Convocar audiência pública, ouvida a Comissão;
III – Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
IV – Convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;
V – Determinar a leitura das atas das reuniões e submete-las a voto;
VI – Receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator no prazo improrrogável e pelo prazo máximo de 02 (dois) dias;
VII – Submeter à votação as questões em debate e proclamar o resultado das eleições;
VIII – Zelar pela observância dos prazos consedidos à Comissão;
IX – conceder vistas de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária e pelo máximo de 02 (dois) dias;
X – Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
XI – Resolver de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão.
XII – Enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;
XIII – Solicitar ao Presidente, mediante ofício, providências junto às lideranças Partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;
XIV – Apresentar ao Presidente da Câmara relatório mensal e anual dos trabalhos da Comissão;
XV – Solicitar, mediante ofício, à Presidência da Câmara substituta para os membros da Comissão; e,
XVI – Anotar no livro de presença da Comissão, o nome dos membros que comparecerem ou que faltarem, e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase de Ordem do Dia das sessões da Câmara.

Art. 79 - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 80 - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, à qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o previsto no artigo 205 deste Regimento.

Art. 81 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 82 - Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e determinar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Art. 83 - Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à Presidência, proceder-se-á a eleição.

SEÇÃO – IV
Das Reuniões

Art. 84 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão:
I – Ordinariamente, uma vez por semana, exceto nos dias feriados e de ponto facultativo. Os demais requisitos serão especificados por Resolução da Comissão; e,

II – Extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofícios pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionado-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.

Parágrafo 1º - Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável;

Parágrafo 2º - As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer das Sessões Ordinárias, ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 85 - As Comissões Permanentes devem reunir-se em local destinado a esse fim, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local é indispensável à comunicação por escrito e com antecedência mínima de 24 horas, a todos os membros da Comissão.

Art. 86 - Salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) de seus membros, as reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

Parágrafo único - Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocada.

Art. 87 - Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, técnicos de reconhecida competência na matéria ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo único - Este convite será formulado pelo Presidente da Comissão por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 88 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houverem ocorrido assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo único - As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas, depois de rubricadas em todas as folhas e lavradas pelo Presidente e membros, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

SEÇÃO – V
Dos Trabalhos

Art. 89 - As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 90 - Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de quinze dias, prorrogável por 5 (cinco) dias, pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

Parágrafo 1º - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na Comissão.

Parágrafo 2º - O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de três dias úteis, designará os respectivos relatores.

Parágrafo 3º - O relator terá o prazo improrrogável de oito dias para manifestar-se, por escrito, a partir da data da distribuição.

Parágrafo 4º - Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de dois dias corridos, e nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no “caput” deste artigo.

Parágrafo 5º - Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

Parágrafo 6º - Não serão aceitos pedidos de vista para processos, em fase de redação de acordo com o vencimento em primeira discussão, nem em fase redação final.

Art. 91 - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 92 - Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no artigo 90 ficarão sem fluência, por dez dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo único - A entrada do processo requisitado na Comissão antes de decorridos os dez dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 93 - Nas hipóteses previstas no artigo 92 deste Regimento, os prazos estabelecidos no artigo 90 ficam sobrestados por 10 (dez) dias úteis, para a realização das mesmas.

Art. 94 - Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de oficio, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente, do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Art. 95 - As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

Parágrafo 1º - O pedido de informação dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos no artigo 90.

Parágrafo 2º - A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de trinta dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro deste prazo não tiver prestado informações requisitadas.

Parágrafo 3º - A remessa das informações antes de decorridos os trinta dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Parágrafo 4º - Além das informações prestadas, somente, serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente os pareceres desta emenda e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Art. 96 - O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente Seção.

Art. 97 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvido em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final quanto ao aspecto legal e constitucional e, em último a de Finanças e Orçamentos quando for caso.

Art. 98 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Art. 99 - A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não inclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

Art. 100 - As disposições estabelecidas nesta seção não se aplicam aos projetos com prazos para apreciação estabelecidos, em lei.

SEÇÃO – VI

Dos Pareceres

Art. 101 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 03(três) partes:

I – Exposição da Matéria em exame;
II – Conclusões do relator com:
a) Sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final;
b) Sua opinião sobre a conveniência e oportunidade de aprovação das Comissões;
III – A decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;
IV – O oferecimento se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Art. 102 - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

Parágrafo 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

Parágrafo 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:
I – Pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversas fundamentações;
II – Aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação; e,
III – Contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

Parágrafo 4º - O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido.

Parágrafo 5º - O voto em separado, divergente ou não da conclusão do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 103 - Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 104 - Concluído o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá o mesmo ser submetido ao Plenário, para que, em discussão e votação única, seja apreciada essa preliminar.

Parágrafo único - Aprovado o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada e, quando rejeitado o parecer será a proposição encaminhada às demais Comissões.

Art. 105 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quando ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, salvo quando o Plenário deliberar pela rejeição dos pareceres.

SEÇÃO – III
Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Art. 106 – As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com:
I – A renúncia;
II – A destituição; e,
III – A perda do mandato de Vereador.

Parágrafo 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestar por escrito, à Presidência da Câmara.

Parágrafo 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas e 05 (cinco) alternadas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

Parágrafo 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

Parágrafo 5º - O Presidente de Comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária, relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias, cabendo à decisão final ao Presidente da Câmara.

Parágrafo 6º - O Presidente de Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

Parágrafo 7º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a eleição, não podendo ser o renunciante ou o destituído.

Art. 107 - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissões de Representação da Câmara, até o final da Sessão Legislativa.

Art. 108 - No caso de licença ou impedimento de qualquer das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara à designação do substituto do Vereador licenciado ou impedimento.

Parágrafo único - A substituição perdurará enquanto persistir licença ou impedimento.

CAPÍTULO – III
Das Comissões Temporárias

Art. 109 - Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura, ou antes, dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 110 - As Comissões Temporárias poderão ser:
I – Comissões de Assuntos Relevantes;
II – Comissões de Representação;
III – Comissões Processantes; e,
IV – Comissões Especiais de Inquéritos.

SEÇÃO – II
Das Comissões de Assuntos Relevantes

Art. 111 - Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posições da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

Parágrafo 1º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projetos de resolução, a provado por maioria simples.

Parágrafo 2º - O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Parágrafo 3º - O projeto de resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:
a) A finalidade, devidamente fundamentada;

b) Os nomes dos 03 (três) membros; e,
c) O prazo de funcionamento.

Parágrafo 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Parágrafo 5º - O primeiro ou único signatário do projeto de resolução que propôs a criação da Comissão de Assuntos Relevantes obrigatoriamente dela fará parte, na qualidade de seu Presidente.

Parágrafo 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretária da Câmara, para a sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subseqüente.

Parágrafo 7º - Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

Parágrafo 8º - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixarem de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projeto de resolução.

Parágrafo 9º - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

SEÇÃO – III
Das Comissões de Representação

Art. 112 - As Comissões de Representações têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

Parágrafo 1º - As Comissões de Representação serão constituídas:
a) Mediante projetos de resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação única na Ordem do Dia da Sessão seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesas; e,
b) Mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação única na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

Parágrafo 2º - No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamentos, no prazo de 03 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

Parágrafo 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constituído deverá conter:
a) A finalidade
b) Os nomes dos 03 (três) membros; e,
c) O prazo de duração.

Parágrafo 4º - Os membros da Comissão de Representação, serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá a seu critério, integrá-la ou não, observados, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.

Parágrafo 5º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução que a criou, quando dela não faça parte o Presidente ou Vice-Presidente da Câmara.

Parágrafo 6º - Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessária.

Parágrafo 7º - Os membros da Comissão de Representação constituída nos termos da alínea "a" do parágrafo primeiro deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias após o seu término.

SEÇÃO – IV
Das Comissões Processantes

Art. 113 - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:
I – Apurar infrações político administrativos do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste Regimento; e,
II – Destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 43 a 48 deste Regimento.

Art. 114 - Durante seus trabalhos as Comissões Processantes observarão o disposto nos 328 a 333 e 354 a 357 deste Regimento.

SEÇÃO – V
Das Comissões Especiais de Inquéritos

Art. 115 - As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre o fato determinado, que se inclua na competência Municipal.

Art. 116 - As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara. (Art. 31 LOM)

Parágrafo único - O requerimento de constituição deverá conter:
a) A especificação do fato ou fatos a serem apurados;
b) O número de membros que integrarão a Comissão não podendo ser inferior 03 (três);
c) O prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90(noventa) dias; e,
d) A indicação se for, o caso, dos vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 117 – Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

Parágrafo 1º - Consideram-se impedidos os Vereadores que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunhas.

Parágrafo 2º - Não havendo número de Vereadores desimpedidos suficientes para a formação da Comissão deverá o Presidente da Câmara, proceder de acordo com o disposto no inciso V do artigo 356 deste Regimento.

Art. 118 - Composta a Comissão Especial de Inquérito, os seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 119 - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.
Parágrafo único – A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 120 - As reuniões da Comissão Especial de Inquérito serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 121 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritas e autuadas em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou testemunhas.

Art. 122 - Os membros da Comissão Especial de Inquérito no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:
I – Proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
II – Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; e,
III – Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo único - É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquéritos.

Art. 123 - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito,através de seu Presidente:
I – Determinar as diligências que reputarem necessárias;
II – Requerer a convocação de Secretário Municipal;
III – Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso; e,
IV – Proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 124 - O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar na conformidade da legislação federal intervenção do Poder Judiciário.

Art. 125 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na Legislação Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontrar, na forma da do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 126 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único - Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de maioria absoluta, dos membros da Câmara.

Art. 127 - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:
I – A exposição dos fatos submetidos à apuração;
II – A exposição e análise das provas colhidas;
III – A conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
IV – A conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes; e,
V – A sugestão das medidas a serem tomadas, com sua função legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 128 - Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 129 - Rejeitado o relatório a que se refere o artigo anterior considera-se Relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, pelo Presidente da Comissão.

Art. 130 - O relatório será assinado primeiramente por que digitou e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 102 deste Regimento.

Art. 131 - Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subseqüente.

Art. 132 - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 133 - O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

TÍTULO – V
Das Sessões Legislativas

CAPÍTULO – I
Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias

SEÇÃO – I
Disposições Preliminares

Art. 134 - A Legislatura compreenderá quatro sessões legislativas (período) com início cada uma a 15 de fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano, ressalvado a de inauguração da Legislatura que se inicia em 1º de janeiro.

Art. 135 - Serão considerados como de recesso legislativo os períodos compreendidos entre 16 de dezembro e 14 de fevereiro e de 1º a 31 de julho de cada ano.

Art. 136 - As sessões da Câmara serão:
I – Solenes;
II – Ordinárias;
III – Extraordinárias;
IV – Secretas; e,
V – Itnerantes (art. 26 LOM).

Parágrafo 1º - Sessão Legislativa Ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante o ano.

Parágrafo 2º - Sessão Extraordinária é a correspondente ao período de funcionamento da Câmara durante o período de recesso.

Art. 137 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento.

Art. 138 - As sessões, ressalvadas as solenes, somente, poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal.

Art. 139 - Em sessão Plenária cuja abertura e prosseguimento dependam de “quorum” este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.

Parágrafo 1º - Ressalvada a verificação de presença determinada de oficio pelo Presidente, nova verificação somente será deferida depois de decorrido 30 minutos do término da verificação anterior.

Parágrafo 2º - Ficará prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou.

Art. 140 - Declarada aberta a sessão o Presidente proferirá as seguintes palavras; “Sob a proteção de Deus, iniciaremos os nossos trabalhos”.

Art. 141 - Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvado as hipóteses previstas neste Regimento.

SEÇÃO – II
Da Duração E Progressão das Sessões

Art. 142 - As sessões da Câmara terão a duração máxima de 03 (três) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

Art. 143 - A prorrogação da sessão será por tempo determinado não inferior à uma hora nem superior a quatro ou para que se ultime a discussão e votação de proposição em debate.

Parágrafo 1º - Só se permitirá requerimento de prorrogação por tempo inferior a sessenta minutos quando o tempo a decorrer entre o término previsto da sessão em curso e às 24 horas do mesmo dia, for inferior a

uma hora, devendo o requerimento, nesse caso, solicitar obrigatoriamente a prorrogação pelo total de minutos que faltarem para atingir aquele limite.

Parágrafo 2º - Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão os mesmos votados na ordem cronológica de apresentação sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

Parágrafo 3º - Poderão ser solicitados outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido.

Parágrafo 4º - O requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

Parágrafo 5º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados à Mesa a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 05 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo de prorrogação, alertado o Plenário pelo Presidente.

Parágrafo 6º - Quando, dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo anteriores, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe validade regimental.

Parágrafo 7º - Nenhuma sessão plenária poderá estender-se além das 24 (vinte quatro) horas do dia em que foi iniciado, ressalvado o caso previsto neste regimento.

Parágrafo 8º - As disposições contidas nesta sessão só não se aplicam às sessões solenes.

SEÇÃO – III
Da Suspensão e Encerramento das Sessões

Art. 144 – A sessão poderá ser suspensa:
I – Para preservação da ordem;
II – Para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito; e,
III – Para recepcionar visitantes ilustres.

Parágrafo 1º - A suspensão da sessão, no caso do inciso II, não poderá exceder à 15 (quinze) minutos.

Parágrafo 2º - O tempo de suspensão não computado no de duração da sessão.

Art. 145 - A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:
I – Por falta de quorum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
II – Em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, e mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores e sobre o qual deliberará o Plenário; e,
III – Tumulto grave.

SEÇÃO – IV
Da Publicidade das Sessões

Art. 146 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no Jornal Oficial.

Parágrafo 1º - Jornal Oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação para a divulgação dos atos oficiais do Legislativo.

Parágrafo 2º - Não havendo Jornal Oficial a publicação será feita por fixação em local próprio na sede da Câmara.

Parágrafo 3º - Não havendo Jornal Oficial a publicação será feita por fixação em local próprio na sede da Câmara.

Art. 147 - As sessões da Câmara, a critério do Presidente, poderão ser transmitidas por emissora local, que será considerada oficial se houver vencido licitação para essa transmissão.

SEÇÃO – V
Das Atas das Sessões

Art. 148 - De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata do trabalho, contendo resumidamente os assuntos tratados.

Parágrafo 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do projeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 2º - A transcrição de declaração de voto, feita, resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

Parágrafo 3º - A ata da sessão anterior será lida mediante requerimento, e votada sem discussão, na fase do expediente da sessão subseqüente.

Parágrafo 4º - Se não houver “quorum” para deliberação os trabalhos terão prosseguimentos e votação da ata se fará em qualquer fase da sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

Parágrafo 5 - Se o Plenário, por falta de “quorum” não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação se transferirá para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

Parágrafo 6º - A ata poderá ser impugnada, quando for ela totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridas mediante requerimento de invalidação.

Parágrafo 7º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

Parágrafo 8º - Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez por tempo nunca superior a 05(cinco) minutos, não sendo permitidos apartes.

Parágrafo 9º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.
Parágrafo 10 - Aceita a impugnação lavrar-se-á nova ata e aprova a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão, em que ocorrer sua votação.

Parágrafo 11 - Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretários e Vereadores.

Art. 149 - A ata da última sessão de cada Legislatura, será redigida e submetida a aprovação do Plenário, independentemente de “quorum”, antes de encerrada a sessão.

SEÇÃO – VI
Das Sessões Ordinárias

SUBSEÇÃO – I
Disposições Preliminares
Art. 150 - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às segundas-feiras, com início às 09h00 (nove) horas.

Parágrafo único - Recaindo a data de alguma sessão ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para a próxima sessão, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura, nos termos do artigo 134 deste Regimento e as do artigo 26, parágrafo 1º LOM.

Art. 151 - As sessões Ordinárias compõem-se de três partes:
I – Expediente;

II – Ordem do Dia; e,
III – Explicação Pessoal.

Parágrafo único - Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia haverá um intervalo de quinze minutos.

Art. 152 - O Presidente declarará aberta a sessão, à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de 1/3 dos membros da Câmara, feita pelo Secretário através de chamada nominal.

Parágrafo 1º - Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão lavrando-se ata resumida do ocorrido, o que independerá de aprovação.

Parágrafo 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente após a leitura da ata da sessão anterior e do expediente, à destinada ao uso da Tribuna.

Parágrafo 3º - Não havendo oradores inscritos antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com respectiva chamada regimental.

Parágrafo 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores, na fase da Ordem do Dia e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.
Parágrafo 5º - As matérias constantes da Ordem do Dia, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria dos Vereadores, passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

Parágrafo 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente e sempre será feita nominalmente, constatando da ata os nomes dos ausentes.

Parágrafo 7º - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual. (Art. 57, § 2º CF)

SUBSEÇÃO – II
Do Expediente

Art. 153 - O Expediente destinar-se-á à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres e de requerimentos e moções, à apresentação de proposição pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo único - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão.

Art. 154 - Instalada a sessão e inaugurada à fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da sessão anterior, caso haja requerimento solicitando.

Art. 155 - Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:
I – Expediente recebido do Prefeito;
II – Expediente apresentado pelos Vereadores; e,
III – Expediente recebido de diversos.

Parágrafo 1º - Na leitura das proposições, obedecendo-se à seguinte ordem:
a) Vetos;
b) Projetos de lei;
c) Projetos de decretos legislativos;
d) Projetos de resolução;
e) Substitutivos;
f) Emendas e subemendas;
g) Pareceres;
h) Requerimentos;
i) Indicações; e,
j) Moções.

Parágrafo 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidos cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Parágrafo 3º - A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.

Art. 156 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votação e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:
I – Discussão e votação de pareceres de Comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposição sujeitas à apreciação da Ordem do Dia;
II – Discussão e votação de requerimentos;
III – Discussão e votação de moções; e,
IV – Uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a Ordem, de inscrição em livro, versando sobre o tema livre.

Parágrafo 1º - As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1º Secretário.

Parágrafo 2º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada e palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

Parágrafo 3º - O prazo para o orador usar da Tribuna será de 05 (cinco) minutos, prorrogáveis por igual tempo.

Parágrafo 4º - É vedada a cessão ou a reserva de tempo para orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da sessão.

Parágrafo 5º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

Parágrafo 6º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usarem da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte e assim sucessivamente.

Art. 157 - Findo o Expediente e decorrido o intervalo de quinze minutos, o Presidente determinará ao 1º Secretário a efetivação da chamada regimental, para iniciar a Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO – III
Da Ordem do Dia

Art. 158 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Parágrafo 1º - A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo 2º Não havendo número legal a sessão será encerrada nos termos do artigo 145 deste Regimento.

Art. 159 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada quarenta e oito horas antes da sessão, obedecerá à seguinte disposição:
a) Matérias em regime de urgência especial;
b) Vetos;
c) Matérias em Redação Final;
d) Matérias em Discussão e Votação única;
e) Matérias em 1ª Discussão e Votação; e,
f) Matérias em 2ª Discussão e Votação.

Parágrafo 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

Parágrafo 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência especial, de preferência ou de adiamento, apresentando no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 3º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até vinte e quatro horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Art. 160 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão, ressalvados os casos previstos no artigo 183 parágrafo 3º deste Regimento.

Art. 161 - Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 162 - o Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo único - A leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes na Ordem do Dia, pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 163 – As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:
I – Preferência para votação;
II – Adiamento; e,
III – Retirada da pauta.

Parágrafo 1º - Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexadas à proposição que se encontra em pauta, a preferência para votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com assentimento do Plenário.

Parágrafo 2º - o requerimento de preferência será votado sem discussão, não admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Parágrafo 3º - Votada uma proposição, todas as demais, que tratem do assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 164 - O adiamento de discussão ou de votação de proposições poderá, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento do proposto.

Parágrafo 1º - O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação de matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

Parágrafo 2º - Quando houver orador na Tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sus votação, o requerimento de adiantamento só por ele poderá ser proposto.
Parágrafo 3º - Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.

Parágrafo 4º - O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma, peça, do processo.

Parágrafo 5º - A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

Parágrafo 6º - Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do parágrafo 3º, não se admitirão novos pedidos de adiamento, com a mesma finalidade.

Parágrafo 7º - O adiamento de discussão ou de votação, por determinado número de sessões importará sempre no adiamento da discussão, da votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.

Parágrafo 8º - Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimento de adiamento.

Parágrafo 9º - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Art. 165 - A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:
I – Por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição não tenha parecer favorável de Comissão de Mérito; e,
II – Por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das Comissões de Mérito, que sobre a mesma se manifestarem.

Parágrafo único - Obedecendo ao disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediantes requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 166 - A discussão e a votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 167 - Não havendo mais matéria sujeita à proposição do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarara aberta a fase de Explicação Pessoal.

Parágrafo único - Se nenhum Vereador solicitar a palavra em Explicação Pessoal ou findo o tempo destinado à sessão o Presidente da Câmara dará encerrado os trabalhos, depois de anunciar a publicação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 168 - A requerimento subscrito no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de oficio pela Mesa, poderá ser convocada Sessão Extraordinária para apreciação de remanescente da pauta da Sessão Ordinária.

SUBSEÇÃO – IV
Da Explicação Pessoal

Art. 169 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á a Explicação Pessoal.

Art. 170 - Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo 1º - A Explicação Pessoal terá duração máxima e improrrogável de 30 (trinta) minutos.

Parágrafo 2º - O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 156 deste Regimento.

Parágrafo 3º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente, pelo 1º Secretário em livro próprio.

Parágrafo 4º - O orador terá o prazo máximo de 10 (dez) minutos, para o uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade de Explicação Pessoal, nem ser aparteado.

Parágrafo 5º - O não atendimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o orador à advertência pelo Presidente da Câmara, e na reincidência, a cassação da palavra.

Parágrafo 6º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 171 - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente da Câmara comunicará os senhores Vereadores, sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda, que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO – VII
Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Art. 172 - As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

Parágrafo 1º - Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

Parágrafo 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive aos domingos e feriados.

Parágrafo 4º - Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia da ordinária, não poderá ser remunerada.

Art. 173 - Na sessão extraordinária não haverá Expediente, nem Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo 1º - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

Art. 174 - Só poderão ser discutidos e votados, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação. (Art. 29 parágrafo único LOM)

SEÇÃO – VIII
Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 175 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, pelo Prefeito ou por maioria absoluta dos Vereadores, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao seu Presidente ou pelo próprio, para se reunir, no mínimo, dentro de 03 (três) dias, salvo motivo de extrema urgência. (Art. 29 LOM)

Parágrafo 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela.

Paragrafo 2º - Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhadas no máximo, 24 (vinte quatro) horas após o recebimento do ofício de convocação.

Paragrafo 3º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de varias sessões em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.

Paragrafo 4º - Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no artigo 150 deste Regimento para as sessões ordinárias.

Parágrafo 5º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

Parágrafo 6º - Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos após a leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 7º - Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos objeto da convocação.

Parágrafo 8º - Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá fase de Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo 9º - As sessões extraordinárias de que trata este artigo, serão abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não terão tempo de duração determinado.

SEÇÃO – IX
Das Sessões Secretas

Art. 176 - Excepcionalmente a Câmara poderá realizar as sessões secretas, por deliberação tomada, no mínimo, por maioria absoluta de seus membros, através de requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do acordo parlamentar ou nos casos previstos expressamente neste Regimento. (Art. 28 LOM)
Parágrafo 1º - Deliberada a sessão secreta, e se para a sua realização for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim com aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, e determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

Parágrafo 2º - Antes de iniciar-se a sessão secreta, toda as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença dos Vereadores.

Parágrafo 3º - As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença, no mínimo de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo 4º - A ata será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

Parágrafo 5º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo 6º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

Parágrafo 7º - Antes de encerrar a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou parte.

Art. 177 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta, salvo nos seguintes casos:
I – No julgamento de seus pares e do Prefeito;
II – Na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos bem como no preenchimento de qualquer vaga;
III – Na votação de decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria ou homenagem; e,
IV – Na apreciação de veto.

SEÇÃO – XI
Das Sessões Solenes

Art. 178 - As sessões solenes convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

Parágrafo 1º - Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara independente de "quorum" para sua instalação e desenvolvimento.

Parágrafo 2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

Parágrafo 3º - Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado ara o seu encerramento.

Parágrafo 4º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério do Presidente da Câmara.

Parágrafo 5º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independerá de deliberação.
Parágrafo 6º - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura, de que trata o artigo 134 deste Regimento.

TÍTULO – VI
Das Proposições

CAPÍTULO – I
Disposições Preliminares

Art. 179 - Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação do Plenário.
Parágrafo 1º - As proposições poderão consistir em:
a) Propostas de emenda à Lei Orgânica;
b) Projetos de Lei;
c) Projetos de Decreto Legislativo;
d) Projetos de Resolução;
e) Emendas ou subemendas;
f) Substitutivos;
g) Vetos;
h) Pareceres;
i) Requerimentos;
j) Indicações; e,
k) Moções.

Parágrafo 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

SEÇÃO – I
Da Apresentação das Proposições

Art. 180 - As proposições indicadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor à Mesa da Câmara, em sessão e, excepcionalmente, em casos urgentes, na Secretaria administrativa.

Parágrafo 1º - As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

Parágrafo 2º - As proposições de iniciativa popular obedecerão ao disposto no artigo 274 deste Regimento.

SEÇÃO – II
Do Recebimento das Proposições

Art. 181 –- A Presidência deixará de receber qualquer proposição:
I – Que aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;
II – Que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
III – Que seja anti-regimental;
IV – Que, sendo iniciativa popular, não atenda aos requisitos do artigo 274 deste Regimento;
V – Que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
VI – Que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;
VII – Que configure emenda, subemenda, ou substituição não pertinente à matéria contida no Projeto; e,
VIII – Que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao Projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso.

Parágrafo único - Da decisão do Presidente Caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cujo parecer em forma de projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciação pelo Plenário.

Art. 182 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio às assinaturas que se seguirem à primeira, ressalvada as proposições de iniciativa popular, que atenderão ao disposto as proposições de iniciativa popular, que atenderão ao disposto nos artigos 274 e 276 deste Regimento.

Seção – III
Da Retirada das Proposições

Art. 183 - A retirada da proposição em curso na Câmara é permitida:
a) Quando de iniciativa popular, mediante requerimento, assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;
b) Quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
c) Quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
d) Quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros; e,
e) Quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo chefe Executivo.

Parágrafo 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

Parágrafo 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

Parágrafo 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a discussão sobre o requerimento.

Parágrafo 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

Parágrafo 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

SEÇÃO – IV
Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 184 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrarem em tramitação bem como as que abram créditos suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:
I – Com pareceres favoráveis de todas as Comissões; e,
II – Já aprovadas em turno único, em primeiro e segundo turno.
Parágrafo único - A proposição poderá ser desarquivada, mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente, dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subseqüente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO – V
Do Regime de Tramitação das Proposições

Art. 185 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:
I – Urgência Especial;
II – Urgência; e,
III – Ordinária.

Art. 186 - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 187 - Para a concessão deste regime de tramitação, serão obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:
I – A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa e, nos seguintes casos:
a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
b) Por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores.
II – O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;
III – O requerimento de Urgência Especial não sofrerá a discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos; e,
IV – Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

Art. 188 - Concedida a Urgência Especial para projeto e que não conte com pareceres, o Presidente designara Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único - A matéria submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 189 - O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 30 (trinta) dias para apreciação. (Art. 54 LOM)

Parágrafo 1º - Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, e dentro do prazo de 03 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura do Expediente da sessão.

Parágrafo 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 (vinte quatro) horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

Parágrafo 3º - O relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá o parecer.

Parágrafo 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 06 (seis) dias para exarar seu parecer a contar do recebimento, da matéria.

Parágrafo 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão Faltosa.

Art. 190 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

CAPÍTULO – II
Dos Projetos

SEÇÃO – I
Disposições Preliminares

Art. 191 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:
I – Propostas de emenda à Lei Orgânica;
II – Projetos de lei;
III – Projetos de Decretos Legislativos; e,
IV – Projetos de Resolução.

Parágrafo único - São requisitos para apresentação dos projetos:
a) Ementa de seu conteúdo;
b) Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
c) Divisão em artigos numerados, claros e concisos;
d) Menção da revogação das disposições em contrário, isto quando for o caso;
e) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta; e,
f) Observância, no que couber, ao disposto no artigo 181 deste Regimento.

SEÇÃO – II
Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 192 - Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica.

Art. 193 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica desde que:
I – Apresentada por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado. (Art. 47 LOM)
II – Desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sitio ou de defesa; e,
III – Não proponha a abolição da Federação, do voto direto, secreto e universal e periódico, da separação dos poderes e direitos e garantias constitucionais.

Art. 194 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo “quorum” de 2/3 (dois terços) dos membros.

Art. 195 - Aplica-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

SEÇÃO – III
Dos Projetos de Lei

Art. 196 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos projetos de lei será:
I – Do Vereador;
II – Da Mesa da Câmara;
III – Das Comissões Permanentes;
IV – Do Prefeito; e,
V – De, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 197 - É de competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que dispõe sobre:
I – A criação, estruturação, atribuições das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;
II – A criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autárquica, bem como a fixação e aumento de sua remuneração;
III – Regime jurídico dos servidores municipais; (Art. 61 parágrafo 1º CF); e,
IV – O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. (Art. 165 e 167, V da CF)

Parágrafo 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidos emendas que aumentem as despesas previstas, ressalvadas as leis orçamentárias.

Parágrafo 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (Art. 166, parágrafo 4º CF)

Art. 198 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

Parágrafo 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em até 30 (trinta dias) contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

Parágrafo 2º - A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a da data do recebimento desse pedido como termo inicial.

Parágrafo 3º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 1º, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

Parágrafo 4º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por "quorum" qualificado.

Parágrafo 5º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de código.

Parágrafo 6º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 199 - O projeto de lei que receber parecer contrario quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído será tido como rejeitado.

Parágrafo único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 200 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Art. 67, CF; Art. 56 LOM)

Art. 201 - Os projetos de lei submetidos ao prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer de Comissões, antes do término do prazo.

Art. 202 - São de iniciativa popular os projetos de lei de interesse especifico do Município, da cidade ou de bairros, através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendido as disposições do Capitulo I do Título VIII deste Regimento.

SEÇÃO – IV
Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 203 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.
Parágrafo 1º - Constitui matéria de decreto legislativo:
a) A fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
b) A concessão de licença ao Prefeito;
c) A cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito; e,
d) A concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município.
e)
Parágrafo 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de decreto legislativo a que se referem às alíneas "b" e "c"do parágrafo anterior, competindo, nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

SEÇÃO – V
Dos Projetos de Resolução

Art. 204 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regularem assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e aos Vereadores.

Parágrafo 1º - Constitui matéria de projeto de Resolução:
a) Destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
b) Elaboração e reforma do Regimento Interno;
c) Julgamento de recursos;
d) Constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e Representação;
e) Organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observada os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e os limites constitucionais; (Art. 51, IV da CF)
f) A cassação de mandato de Vereador; e,
g) Demais atos de economia interna da Câmara.

Parágrafo 2º - A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a iniciativa do projeto previsto na alínea "d" do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - Os projetos de Resolução serão apreciados na sessão subseqüente à sua apresentação.

SUBSEÇÃO ÚNICA
Dos Recursos

Art. 205 - Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou de Presidente de qualquer Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

Parágrafo 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para opinar e elaborar Pojeto de Resolução.

Parágrafo 2º - Apresentado o parecer, em forma de projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recuso, será o mesmo a submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da Primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

Parágrafo 3º - Aprovação o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

Parágrafo 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPITULO – III
Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 206 - Substitutivo é o Projeto de lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

Parágrafo 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.
Parágrafo 2º - Apresentado o substitutivo por Comissão de competência, será enviado às outras Comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

Parágrafo 3º - Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

Parágrafo 4º - Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado, e no caso de rejeição tramitará normalmente.

Art. 207 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

Parágrafo 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificadas:
I – Emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte e no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
II – Emenda substitutiva é a que deve ser colocado em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;
III – Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos do artigo, parágrafo, inciso alínea, inciso ou item do projeto;
IV – Emenda modificada é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

Parágrafo 2º - As Emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

Art. 208 - Os substitutivos, emendas ou subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 209 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Parágrafo 1º - O autor do projeto do qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

Parágrafo 2º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

Parágrafo 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem os projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Parágrafo 4º - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Art. 210 - Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo único - A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 211 - Não serão admitidas emendas que implique aumento de despesas previstas:
I – Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, e ressalvado o disposto no artigo 165, parágrafo 3º e 4º da Constituição Federal; e,
II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

CAPITULO – IV
Dos Pareceres A Serem Deliberados

Art. 212 - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I – DAS COMISSÕES PROCESSANTES:
a) No processo de destituição de Membros da Mesa; e,
b) No processo de cassação de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

II – DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:
a) Que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto.

III – DO TRIBUNAL DE CONTAS:
a) Sobre as contas do Prefeito; e,
b) Sobre as contas da Mesa.

Parágrafo 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação.

Parágrafo 2º - Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste regimento.

CAPITULO – V
Dos Requerimentos

Art. 213 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo único - Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes casos:
a) Retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
b) Constituição de Comissão de Inquérito desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;
c) Verificação de presença;
d) Verificação nominal de votação; e,
e) Votação, em Plenário, de emendas ao Projeto de Orçamento aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças e Orçamentos, desde que formulado por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 214 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:
I – A palavra ou a desistência dela;
II – Permissão para falar sentado;
III – Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
IV – Interrupção do discurso do orador nos casos previstos, no artigo 237 deste Regimento;
V – Informações sobre trabalhos ou pauta da Ordem do Dia; e,
VI – A palavra, para declaração do voto.

Art. 215 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:
I – Transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;
II – Inserção de documentos em ata;
III – Desarquivamento de projetos nos termos do artigo 184, deste Regimento.
IV – Requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
V – Audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
VI – Juntada ou desentranhamento de documentos;
VII – Informações em caráter oficial sobre atos da Mesa da Presidência ou da Câmara; e,
VIII – Requerimento de reconstituição de processos.

Art. 216 - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:
I – Retificação da ata;
II – Invalidação da ata, quando impugnada;
III – Dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;
IV – Adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
V – Preferência na discussão ou da votação de uma proposição sobre outra;
VI – Encerramento de a discussão nos termos do artigo 241 deste Regimento;
VII – Reabertura de discussão;
VIII – Destaque de matéria para votação;
IX – Votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico; e,
X – Prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do artigo 175, parágrafo 6º deste regimento.

Parágrafo único - O requerimento de retificação e o de invalidação da ata serão discutido e votado na fase do Expediente e da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a ata, sendo os demais discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da sessão se sua apresentação.

Art. 217 - Serão discutidos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:
I – Vista de processos, observados o previsto no artigo 241 deste Regimento;
II – Prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do Artigo 233 deste Regimento;
III – Retirada de proposição já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;
IV – Convocação de sessão secreta;
V – Convocação de sessão solene;
VI – Urgência especial;
VII – Constituição de precedentes;
VIII – Informações ao prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;
IX – Convocação de Secretário Municipal;
X – Licença de Vereador
XI – A iniciativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração penal contra o Prefeito e a intervenção no processo-crime respectivo.

Parágrafo único - O requerimento de urgência especial será apresentado, discutido e votado no inicio ou no transcorrer da Ordem do Dia e os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 218 - O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados e por prazo determinado, devendo coincidir o seu termino com a data da sessão ordinária subseqüente.

Art. 219 - As representações de outras edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

Art. 220 - Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objetos de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPITULO – VI
Das Indicações

Art. 221 - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Art. 222 - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.
Parágrafo único - Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do Plenário.

CAPITULO – VII
Das Moções

Art. 223 - Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, de pesar por falecimento ou congratulação.

Parágrafo 1º - As moções podem ser de:
I – Protesto;
II – Repúdio;
III – Apoio;
IV – Pesar por falecimento; e,
V – Congratulação ou louvor.

Parágrafo 2º - As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

TITULO – VII
Do Processo Legislativo

CAPITULO – I
Do Recebimento e Distribuição das proposições

Art. 224 - Toda a proposição recebida pela Mesa, após ter sido numerada e datada, será lida pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvados os casos expressos neste Regimento.

Parágrafo único - A leitura da proposição, nos termos deste artigo, poderá ser substituída, a critério da Mesa, pela distribuição da respectiva cópia reprográfica, a cada Vereador.

Art. 225 - Além do que estabelece o artigo 181, a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:
I – Não esteja devidamente formalizada em termos;
II – Versar matérias:
a) Alheia a competência da Câmara;
b) Evidentemente inconstitucional; e,
c) Anti-regimental.

Art. 226 - Compete ao Presidente da Câmara, através de despacho, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias a contar da data do recebimento das proposições, encaminha-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo 1º - Antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa, em caso que fará a distribuição por dependência, determinando sua apensação.

Parágrafo 2º - Ressalvados os casos expressos neste regimento, a proposição será distribuída:
a) Obrigatoriamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para o exame da admissibilidade, jurídica e legislativa;
b) Quando envolver aspecto financeiro ou orçamentário público, à Comissão de Finanças e Orçamentos, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária; e,
c) Às Comissões referidas nas alíneas anteriores e as demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição.

Parágrafo 3º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

Parágrafo 4º - O relator designado terá o prazo de 07 (sete) dias para a apresentação de parecer.

Parágrafo 5º - A Comissão terá o prazo total de 15 (quinze) para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

Parágrafo 6º - Esgotado os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará Relator especial para exarar o parecer no prazo improrrogável de 06 (seis) dias.

Parágrafo 7º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

Art. 227 - Quando qualquer proposição for atribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará o seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ouvida sempre em primeiro lugar.

Parágrafo 1º - Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir à Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:
a) Ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;
b) À proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

Parágrafo 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será

encaminhado diretamente de uma para outra, feito o registro nos respectivos protocolos.

Art. 228 - Por entendimento entre os respectivos presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, e presididas pelo mais idoso dentre eles, ou pelo presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, se esta fizer parte da reunião.

Art. 229 - O procedimento descrito nos artigos anteriores aplicam-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO – II
Dos Debates Das Deliberações

SEÇÃO – I
Disposições Preliminares

SUBSEÇÃO – I
Da Prejudicabilidade

Art. 230 - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:
I – A discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
II – A proposição original, com as respectivas emendas e subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
III – A emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra já aprovada ou rejeitada; e,
IV – O requerimento com a mesma finalidade já aprovada ou rejeitada, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

SUBSEÇÃO – II
Do Destaque

Art. 231 - Destaque é o ato de separar do texto um disposto ou uma emenda a ele apresentado, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO – III
Da Preferência

Art. 232 - Preferência é a primeira primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - Terão preferência para discussão ou na votação independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO – IV
Do Pedido de Vista

Art. 233 - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único - O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

SUBSEÇÃO – V
Do Adiamento

Art. 234 O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

Parágrafo 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

Parágrafo 2º - Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, primeiramente, o que marcar menor prazo.

Parágrafo 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento na discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SECÃO – II
Das Discussões

Art. 235 – Discussão é a fase dos trabalhos destinado aos debates em Plenário.

Parágrafo 1º - Serão votados em 02 (dois) turnos de discussão e votação:
a) Com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre eles, as propostas de emenda à Lei Orgânica;
b) Os projetos de lei complementar;
c) Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual; e,
d) Os projetos de codificação.

Parágrafo 2º - Excetuada a matéria em regime de urgência, é de duas sessões o interstício mínimo entre os turnos de votação das matérias a que referem as alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art. 236 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às determinações sobre o assunto do uso da palavra, nos termos deste Regimento.

Art. 237 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:
I – Para leitura de requerimento de urgência especial;
II – Para comunicação importante à Câmara;
III – Para recepção de visitantes;
IV – Para votação de requerimento de prorrogação da sessão; e,
V – Para atender ao pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 238 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á obedecendo à seguinte ordem de preferência;
I – Ao autor do substitutivo ou do projeto;
II – Ao relator de qualquer comissão; e,
III – Ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo único - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer à ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO – I
Dos Apartes

Art. 239 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

Parágrafo 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 1 minuto.

Parágrafo 2º - Não serão permitido apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

Parágrafo 3º - Não é permitido apartear o Presidente, nem o orador que fale pela ordem, em explicação pessoal ou declaração de voto.

Parágrafo 4º - Quando o orador negar o direito de apartear não lhe será permitido dirigir-se diretamente ao Vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO – II
Dos Prazos das Discussões

Art. 240 - O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:
I – 10 (dez) minutos com apartes:
a) Vetos; e,
b) Projetos.
II – 05 (cinco) minutos com apartes:
a) Pareceres;
b) Redação final;
c) Requerimentos; e,
d) Acusação ou defesa no processo de cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Parágrafo 1º - Nos Pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de 30 (trinta) minutos cada um, e, nos processos de cassação de mandato, o denunciado terá o prazo de 30 (trinta) minutos para defesa, prorrogáveis por igual tempo.

Parágrafo 2º - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia será permitida a cessão de tempo para os oradores.

SUBSEÇÃO – III
Do Encerramento e da Abertura da Discussão

Art. 241 - o encerramento da discussão dar-se-á:
I – Por inexistência de solicitação da palavra;
II – Pelo decurso dos prazos regimentais; e,
III – a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo 1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando, sobre a matéria tenham falado, pelo menos dois Vereadores.

Parágrafo 2º - Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo mais de 03 (três) Vereadores.

Art. 242 - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo único - Independe de requerimento a reabertura de discussão, nos termos do artigo 197, parágrafo 1º deste Regimento.

SEÇÃO - III
Das Votações

SUBSEÇÃO – I
Disposições Preliminares

Art. 243 0 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

Paragrafo 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.
Paragrafo 2º - A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença de maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Paragrafo 3º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, está será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Paragrafo 4º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente, o disposto no presente artigo..

Art. 244 - O Vereador presente à sessão não poderá recusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando o seu voto for decisivo.

Parágrafo 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quorum”.

Paragrafo 2º - O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 245 - Quando a matéria for submetida a dois turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro, deverá se passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

SUBSEÇÃO – II
Do Encaminhamento da Votação

Art. 246 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara deliberar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada à palavra para encaminhamento da votação.

Parágrafo 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo os seguintes apartes.

Parágrafo 2º - Ainda que tenham sido apresentados substitutivos ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças.

SUBSEÇÃO – III
Dos Processos de Votação

Art. 247 - Os processos de votação são:
I – Simbólicos; e,
II – Nominal.

Parágrafo 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo em seguida, à necessária contagem dos votos e a proclamação do resultado.

Parágrafo 2º - o processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “sim ou não” à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

Parágrafo 3º - Proceder-se-á obrigatoriamente, à votação nominal para:
I – Votação dos pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e as da Mesa da Câmara;
II – Composição das Comissões Permanentes;
III – Votação de todas as proposições que exijam “quórum” e de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação, bem como nas seguintes situações:
a) Eleição da Mesa;
b) Cassação do mandato do Prefeito e Vereadores;
c) Concessão de Titulo de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem; e,
d) Rejeição do Veto.

Parágrafo 4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

Parágrafo 5º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

Parágrafo 6º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou se encerrar a Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO – IV
Do Adiamento da Votação

Art. 248 - O adiamento de qualquer proposição, só poderá ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado pelo autor ou relator da matéria.

Parágrafo 1º - O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e pelo prazo previamente fixado, não superior a 03 (três) sessões.

Parágrafo 2º - Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a uma sessão.

SUBSEÇÃO – V
Da Verificação da Votação

Art. 249 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer Verificação nominal de votação.

Parágrafo 1º - O requerimento de verificação nominal será de imediato e necessariamente atendimento pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do parágrafo 6º, do artigo 247 deste Regimento.

Parágrafo 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

Parágrafo 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

Parágrafo 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO – VI
Da Declaração de Voto

Art. 250 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 251 - A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

Parágrafo 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos sendo vedados os apartes.

Parágrafo 2º - Quando a declaração do voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO – III
Da Redação Final

Art. 252 - Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 253 - A Reação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

Parágrafo 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem e/ou contradição evidente.

Parágrafo 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Reação Final, a proposição voltará à Comissão de Legislação, Justiça e Reação Final.

Parágrafo 3º - A nova redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 254 - Quando, após a aprovação da Redação final e até expedição do autógrafo, verificar-se-á inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.
CAPITULO - IV
Da Sanção

Art. 255 - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele no prazo de 10 (dez) dias úteis enviados ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

Parágrafo 1º - Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remitidos ao Prefeito, serão registrados em livros próprios e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

Parágrafo 2º - O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autografo, sob pena de sujeição a processo de destituição.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autografo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatório a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oitos horas e, se este não o fizer caberá ao Vice-Presidente faze-lo em igual prazo. (Art. 35, Inciso III, e Art. 60, parágrafo 7º CF, Art. 55 parágrafo 8º LOM)
CAPÍTULO – V
Do Veto

Art. 256 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto parcial ou total, dentro do prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato. (Art. 55 parágrafo 2º LOM)

Parágrafo 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alíneas. (Art. 55 parágrafo 3º LOM)

Parágrafo 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara será encaminhado à Comissão de Legislação Justiça e Redação Final que poderá solicitar audiência de outras comissões.

Parágrafo 3º - As comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o veto. (Art. 56 parágrafo 4º LOM)

Parágrafo 4º - Se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da sessão imediata independentemente de parecer.

Parágrafo 5º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara e dentro de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento na Secretaria administrativa, sob pena de ser considerado tacitamente mantido.

Parágrafo 6º - O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

Parágrafo 7º - O veto só poderá ser rejeitado pelo voto e da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta. (Art. 55, parágrafo 5º LOM)

Parágrafo 8º - Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 5º o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final,

ressalvados as matérias de que trata o artigo 198 deste Regimento. (Art. 66, parágrafo 4º CF, Art. 55 parágrafo 6º LOM)

Parágrafo 9º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, e, se não o fizer caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo. (Art 55 parágrafo 7º LOM)

Parágrafo 10 - O prazo previsto no parágrafo 5º não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO – VI
Da Promulgação e da Publicação

Art. 257 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovadas os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 258 - Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara:
I – As leis que tenham sido sancionadas tacitamente; e,
II – As leis cujo veto total ou parcial tenham sido rejeitados pela Câmara e não promulgadas pelo Prefeito.

Art. 259 - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I – LEIS:
a) Com sanção tácita:
b) O presidente da Câmara Municipal de .....
Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 55, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:
c) Cujo veto total foi rejeitado:
Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo nos termos do parágrafo 55 do artigo 8º da Lei Orgânica do Município a seguinte lei:
d) Cujo veto parcial foi rejeitado:
Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, e nos termos do parágrafo 8º do artigo 55 da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei Nº..... de ..... de .....

II – DECRETOS LEGISLATIVOS:
a) Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

III – RESOLUÇÕES:
a) Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 260 - Para a promulgação e a publicação de lei com a sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subseqüente àquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Quando se tratar veto de parcial a, lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Art. 261 - A publicação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções, obedecerá ao disposto no artigo 87, parágrafo 1º da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍULO – VII
Da Elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO – I
Dos Códigos

Art. 262 - Código é a reunião de disposição legal e sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 263 - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo após, encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Parágrafo 1º - Durante o prazo 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

Parágrafo 2º - A Comissão terá mais de 30 (trinta) dias, para exarar parecer ao projeto e as emendas apresentadas.

Parágrafo 3º - Decorrido o prazo ou antes desse decurso e se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 264 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.
Parágrafo 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por mais 15(quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

Parágrafo 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às comissões de mérito.

Art. 265 - Não se fará a tramitação simultânea de mais de 02 (dois) projetos de Código.

Parágrafo único - A Mesa só receberá para tramitação, na forma desta seção, matéria que por sua complexidade ou abrangência deva ser promulgada como código.

Art. 266 – Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

SEÇÃO – II
Do Processo Legislativo Orçamentário

Art. 267 – Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:
I – O plano plurianual;
II – As diretrizes orçamentárias; e.
III – Orçamentos anuais. (Art.102, parágrafo 3º LOM)

Parágrafo 1º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivas e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações, na legislação tributária. (Art. 100, parágrafo 2º , inciso I LOM)

Parágrafo 3º - A Lei orçamentária anual compreenderá:
I – O orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos, e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
II – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; e,
III – O orçamento da seguridade social. (Art. 102, parágrafo 3º, incisos I a IV LOM)

Parágrafo 4º - Os projetos de lei do plano plurianual e de diretrizes orçamentárias serão encaminhadas à Câmara até 30 (trinta) de maio e devolvidos para sanção do Executivo até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

Parágrafo 5º - O projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado à Câmara até o dia 15 (quinze) de outubro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 268 – Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

Parágrafo 1º - Em seguida à publicação, os projetos irão à Comissão de Finanças e Orçamentos, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores e pela comunidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 2º - A Comissão Permanente de finanças e Orçamentos terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir pareceres sobre as emendas a que se refere o artigo anterior e a sua decisão sobre as emendas apresentadas.

Parágrafo 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados, se:
I – Compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II – Indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:
a) Adotação para pessoal e seus encargos;
b) Serviços da divida; e,
c) Compromisso com convênios.
III – Sejam relacionadas com:
a) Correção de erros ou omissões; e,
b) Os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 5º - As emendas populares aos projetos de lei a que se refere esta seção, atenderão ao disposto no art. 275 deste Regimento.

Art. 269 - A mensagem do Chefe do Executivo, enviada à Câmara, objetivando propor alterações aos projetos a que se refere o artigo 267, somente será recebida, enquanto não iniciada pela Comissão de Finanças e Orçamentos a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 270 - A decisão da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre as emendas será definidas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requere ao presidente a votação em Plenário, sem discussão na Ordem do Dia da primeira sessão após, sendo vedada apresentação de emendas em Plenário.

Parágrafo 2º - Em havendo emendas anteriores, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão após a publicação do parecer e das emendas.

Parágrafo 3º - Se a Comissão de Finanças e Orçamentos não observar os prazos a elas estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive o de Relator Especial.

Art. 271 - As sessões nas quais se discutem as leis orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

Parágrafo 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do plano plurianual, da lei de diretrizes e do orçamento anual estejam concluídos no prazo a que se referem os parágrafos 4º e 5º do artigo 267 deste Regimento.

Parágrafo 3º - Se não apreciados pela Câmara nos prazos e legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta seção, serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.
Parágrafo 4º - Terão preferência na discussão o Relator da Comissão e os autores das emendas.

Parágrafo 5º - No primeiro e segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma e depois o projeto.

Art. 272 - A sessão legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre os projetos referidos nesta seção, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

Art. 273 - Aplica-se aos projetos de lei do plano plurianual de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no que não contrariam esta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

TÍTULO – VIII
Da Participação Popular

CAPÏTULO – I
Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo

Art. 274 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal ou projetos de lei de interesse especifico do Município, da cidade ou bairro, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado local, obedecidas as seguintes condições: (Art. 29, XI da CF e Art. 49 LOM)

I – A assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;
II – As listas de assinaturas serão organizadas em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;
III – Será lícito a entidade da sociedade civil, regularmente constituída a mais de 01 (um) ano, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;
IV – O projeto será instituído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior se não disponíveis outras mais recentes;
V – O projeto será protocolado na Secretaria Administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;
VI – O projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;
VII – Mas comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 10 (dez) minutos, o primeiro signatário ou quem tiver indicado quando da apresentação do projeto;
VIII – Cada projeto de lei deverá circunstanciar-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em proposições autônomas, para tramitação em separado;
IX – Não se rejeitará liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;
X – A Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidas por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Art. 275 – A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:
I – pelo acesso das entidades de sociedade civil à apresentação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias o do orçamento anual, no âmbito da Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos, através de realização de audiência pública, nos termos do Capítulo II deste Título; e,
II – pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos termos do artigo 268 deste Regimento e atendidas às disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

Art. 276 - Recebidos pela Câmara os projetos de lei referidos no inciso I do artigo anterior, serão imediatamente publicados ou

afixados em locais públicos, designando-se o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento de emendas populares e as datas para a realização das audiências públicas, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único - As emendas populares a que se refere este artigo serão recebidas e apreciadas pela Câmara na forma dos artigos 207 a 211 deste Regimento.

CAPÍTULO – II
Das Audiências Públicas

Art. 277 - Cada Comissão Permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instituir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou da entidade interessada. (Art. 30, parágrafo 2º, II LOM)

Parágrafo único - As Comissões Permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

Art. 278 - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cuja atividade seja afeta ao tema, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

Parágrafo 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitara audiência das diversas correntes de opinião.

Parágrafo 2º - O autor do projeto, ou convidado, deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis à juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

Parágrafo 3º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

Parágrafo 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

Parágrafo 5 º - Os Vereadores inscritos para interpelar ao expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da expedição, pelo prazo de 03 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.

Parágrafo 6º - É vedado à parte convidada interpelar qualquer dos presentes.

Art. 279 - A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das Comissões, obrigar-se-á a publicar o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta na imprensa oficial local ou mural, no mínimo por 03 (três) vezes durante 10 (dez) dias.

Art. 280 - A realização de audiências públicas, solicitadas pela sociedade civil dependerá de:
I – Requerimento subscrito por 5% (cinco por cento) de eleitores do Município, do Distrito, do Bairro ou da Comunidade; e,
II – Requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento a mais de um ano, sobre o assunto de interesse público.

Parágrafo 1º - O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

Parágrafo 2º - As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em cartório, Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), ou do Cadastro Nacional de Pessoal Jurídica (CNPJ), bem como cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência.

Art. 281 - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharam.

Parágrafo único - Será admitido, a qualquer tempo, o translado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO – III
Das Petições, Reclamações e Representações.

Art. 282 - As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe, ou de entidade local regularmente constituída a mais de 01 (um) ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões, ou pela Mesa, respectivamente desde que:
I – Encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores; e,
II – O assunto envolva matéria de competência da Câmara.

Parágrafo único - O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado na conformidade do artigo 127 deste Regimento, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 283 - A participação popular poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

Parágrafo único - A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO – IV
Da Tribuna Livre

Art. 284 - A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observados os requisitos e condições estabelecidas nas seguintes disposições: (Art. 60, parágrafo 3º LOM)
I – O uso da Tribuna por pessoas não integrantes da Câmara somente será facultado 10 (dez) minutos após o termino da sessão ordinária, mediante inscrição prévia, nos termos deste Regimento, ressalvadas as hipóteses previstas nos capítulos I e II deste Título;
II – Para fazer uso da Tribuna é necessário proceder à inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara apresentando neste ato:
a) Comprovante de domicilio eleitoral no Município; e,
b) Indicação, expressa, da matéria a ser exposta.
III – Os inscritos serão notificados pessoalmente, pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição;
IV – O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna quando:
a) A matéria não disser respeito, direta ou indiretamente ao Município;
b) A matéria versar sobre questões exclusivamente pessoais.
V – A decisão do Presidente será irrecorrível;
VI – Terminada a sessão ordinária e observado o intervalo de 10 (dez) minutos, o 1º Secretário procederá a chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição;
VII – Ficará sem efeito a inscrição, no caso da ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição;
VIII – A pessoa que ocupar a Tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogável até a metade desse prazo, mediante requerimento aprovado pelo Presidente;
IX – O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente;
X – O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, contendo abuso e

desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas ou se desviar do tema indicado quando de sua inscrição;
XI – A exposição do orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direto, a critério do Presidente; e,
XII – Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

CAPÍTULO – V
Do Plebiscito e do Referendo

Art. 285 - As questões de relevante interesse do Município ou de Distrito serão submetidas a plebiscito, mediante proposta fundamentada de iniciativa da matéria dos membros da Câmara Municipal ou de 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos no Município. (Art. 76 LOM)

Parágrafo único - A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Art. 75 LOM)

Art. 286 - Aprovada a proposta, caberá ao Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a realização do plebiscito nos termos da lei Municipal que o instituir.

Parágrafo 1º - Só poderá ser realizada no máximo, 02 (dois) plebiscitos em cada sessão legislativa.

Parágrafo 2º - A proposta que tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser reapresentada depois de 05 (cinco) anos de carência.

Art. 287 - A efetiva vigência dos projetos de lei que tratem de interesses relevantes do Município ou do Distrito, dependerão de referendo popular quando proposto pela maioria dos membros da Câmara Municipal, ou 5% (cinco por cento), no mínimo, dos eleitores inscritos no Município.

Parágrafo 1º - A aprovação da proposta a que se refere este artigo depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º - A utilização e realização do referendo popular serão regulamentadas por lei complementar municipal, nos termos dos artigos da Seção VII, Titulo III, da Lei Orgânica Municipal.

TITULO – IX
Do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa

CAPÍTULO ÚNICO
Do Procedimento do Julgamento

Art. 288 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-lo, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

Parágrafo 1º - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamentos que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

Parágrafo 2º - Se a Comissão de Finanças e Orçamentos não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir o parecer.

Parágrafo 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamentos ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação única.

Parágrafo 4º - As sessões em que se discutirem as contas, terão expedientes reduzidos a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 289 - A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dor pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observado os seguintes preceitos:
I – As contas do Município deverão ficar anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei; (Art. 31, parágrafo 3º CF e Art. 16 LOM)
II – No período previsto no inciso anterior a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer aos contribuintes;
III – O parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
IV – Aprovadas ou rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins; e,
V – Aprovadas ou rejeitadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas, com as respectivas decisões da Câmara Municipal, e remetidas ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

TÍTULO – X
Da Secretaria Administrativa

CAPÍTULO – I
Dos Serviços Administrativos

Art. 290 – Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, regulamentado-as através de ato do Presidente.

Parágrafo único – Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pelo Presidente da Câmara, que contará com o auxílio de seus Secretários.

Art. 291 - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos, através de Resolução.

Parágrafo 1º - A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a fixação e majoração de seus respectivos vencimentos, serão feitos através de Resolução de iniciativa da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentária. (Art. 48, c.c. 51, IV CF)

Parágrafo 2º - A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, demissão aposentadoria e punição dos servidores da Câmara, serão veiculados através de ato da Mesa, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 292 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 293 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme o disposto em Ato do Presidente.

Art. 294 - Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de oficio ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 295 - As dependências da Secretaria Administrativa, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos Vereadores, desde que observada a regulamentação e constante do ato do Presidente.

Art. 296 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou

esclarecimentos de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único - Se outro prazo não for marcado pelo juiz, as requisições judiciais serão atendidas no prazo de 15 (quinze) dias. (NR).

Art. 297 - Os Vereadores poderão interpelar a Presidência mediante requerimento, sobre a situação do respectivo pessoal, bem como, apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO – II
Dos Livros Destinados aos Serviços

Art. 298 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços, e, em especial, os de:
I – Termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
II – Termos de posse da Mesa;
III – Declaração de bens dos agentes políticos;
IV – Atas das sessões da Câmara;
V – Registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência e portarias;
VI – Cópias de correspondências;
VII – Protocolo, registro, e índice de papéis, livros e processos arquivados;
VIII – Protocolo, registro, e índice de proposição em andamento e arquivamento;
IX – Licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais;
X – Termo de compromisso e posse de funcionários;
XI – Contratos em geral;
XII – Contabilidade e finanças;
XIII – Cadastramento dos bens imóveis;
XIV – Protocolo de cada Comissão Permanente;
XV – Presença dos membros de cada Comissão Permanentes;
XVI – Inscrição de oradores para uso da Tribuna Livre; e,
XVII – Registro de precedentes regimentais.

Parágrafo 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou por funcionário designado, para tal fim.

Parágrafo 2º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

Parágrafo 3º - Os livros adotados pelos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas, em sistema mecânico, magnético ou de informática, desde que convenientemente autenticados.

TÍTULO – XI
Dos Vereadores

CAPITULO – I
Da Posse

Art. 299 - Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto. (Art. 29 CF)

Parágrafo único - São condições de elegibilidade para a Câmara Municipal de Apuí:
I – Ser brasileiro;
II – Idade mínima de 18 anos;
III – Pleno gozo dos direitos políticos;
IV – Filiação partidária; e,
V – Domicilio eleitoral no Município.

Art. 300 - Os Vereadores, qualquer que seja seu número, tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene, presidida pelo Vereador que mais idoso dentre os presentes e prestarão o compromisso de bem cumprir o mandato e de respeitar a Constituição e a Legislação Vigente, nos termos do Capítulo II deste Regimento. (Art. 13, parágrafo 1º LOM)

Parágrafo 1º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao termino do mandato, deverão fazer declaração pública de bens, a ser transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo e publicada na imprensa oficial do Município no prazo máximo de 30 (trinta) dias. (Art. 13, parágrafo 4º LOM)

Parágrafo 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara. (Art. 13, parágrafo 3º LOM)

Parágrafo 3º - O Vereador, no caso do parágrafo anterior, bem como os suplentes posteriormente convocados, serão empossados, perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo 4º - Os suplentes, quando convocados,deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias da data do recebimento da convocação, observado o previsto no inciso IV do Art. 7º deste Regimento.
Parágrafo 5º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subseqüentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens, sendo, contudo, sempre exigida à comprovação de desincompatibilização.

Parágrafo 6º - Verificada a existência de vaga ou licença de Vereador, o Presidente não poderá negar posse ao Suplente que cumprir as exigências do art. 6º, Incisos I e II, deste regimento, apresentar o diploma e comprovar sua identidade, sob nenhuma alegação, salvo a existência de comprovante de extinção de mandato.

CAPÍTULO – II
Das Atribuições do Vereador

Art. 301 - Compete ao Vereador, entre outras atribuições:
I – Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
II – Votar na eleição e destituição da Mesa e das Comissões Permanentes;
III – Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
IV – Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes, na forma deste Regimento;
V – Participar das Comissões Temporárias;
VI – Usar da palavra nos casos previstos neste Regimento; e,
VII – Conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seus funcionários.

SEÇÃO – I
Do Uso da Palavra

Art. 302 - Durante as sessões o Vereador somente poderá usar da palavra para:
I – Versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao Expediente;
II – Na fase destinada à Explicação Pessoal;
III – Discutir matéria em debate;
IV – Apartear;
V – Declarar voto;
VI – Apresentar ou reiterar requerimento; e,
VII – Levantar questões de ordem.

Art. 303 - O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:
I – Qualquer Vereador, com exceção do Presidente no Exercício da Presidência, falará de pé e somente quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;
II – O orador deverá falar da Tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrário;
III – A nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente conceda;

IV – Com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra;
V – O Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente que o convidará a sentar-se;
VI – Se, apesar da advertência e do convite, o Vereador ainda insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;
VII – Persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidará-o a retirar-se do recinto;
VIII – Qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais Vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;
IX – Referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá proceder a seu nome do tratamento "Senhor" ou "Vereador";
X – Dirigindo-se a qualquer um de seus pares, o Vereador, dar-lhe-á o tratamento "Excelência", "Nobre Colega" ou "Nobre Vereador"; e,
XI – Nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

SEÇÃO – II
Do Tempo de Uso da Palavra

Art. 304 - O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:

I – DEZ MINUTOS:
a) Discussão de vetos;
b) Discussão de projetos; e,
c) Discussão da Comissão Processante no processo de destituição de membros da Mesa, pelo relator e pelo denunciado.

II – CINCO MINUTOS:
a) Discussão de requerimentos;
b) Discussão de redação final;
c) Discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;
d) Discussão de moções;
e) Discussão de pareceres, ressalvados o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membros da Mesa;
f) Acusações ou defesas no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de 02 (duas) horas, assegurado, ao denunciado; e,
g) Uso da Tribuna para versar tema livre, na fase do Expediente.

III – DEZ MINUTOS:
a) Explicação pessoal; e,
b) Explicação de assuntos relevantes pelos líderes de bancadas, nos termos do artigo 56, II deste Regimento.

IV – CINCO MINUTOS:
a) Apresentação de requerimento de retificação da ata;
b) Apresentação de requerimento de invalidação da ata, e quando da sua impugnação;
c) Encaminhamento de votação; e,
d) Questão de ordem.

V – UM MINUTO PARA APARTEAR:
Parágrafo único - O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

SEÇÃO – III
Da questão de Ordem

Art. 305 - Questão de Ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

Parágrafo 1º - O Vereador deverá pedir a palavra pela ordem e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

Parágrafo 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou mantê-la ao Plenário, quando omisso o Regimento.

Parágrafo 3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cujo parecer, em forma de projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO – III
Dos Deveres do Vereador

Art. 306 - São deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:
I – Respeitar, defender e cumprir a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica e demais Leis;
II – Agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses poderes;
III – Usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;
IV – Obedecer às normas regimentais;
V – Residir no Município, salvo quando o distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;
VI – Representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para abertura das sessões, nelas permanecer até o seu termino;
VII – Participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;
VIII – Votar as proposições submetidas a deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consangüíneo até o terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
IX – Desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência ou a Mesa, conforme, o caso.
X – Propor à Câmara todas as medidas que julgar conveniente aos interesses do Município e a segurança e bem estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;
XI – Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes e comunicar as suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às plenárias ou às reuniões das Comissões;
XII – Observar o disposto no artigo 309 deste Regimento;
XIII – Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato. (Art. 13, parágrafo 4º LOM)

Parágrafo único - A Mesa Diretora elaborará projeto de resolução regulamentando o disposto no inciso VI deste artigo, no que se refere à expressão "convenientemente trajado". (NR).

Art. 307 - À Presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar às providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício mandato.

Art. 308 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a sua gravidade:
I – Advertência pessoal;
II – Advertência em Plenário;
III – Cassação da palavra;
IV – Determinação para retirar-se do Plenário;
V – Proposta de sessão secreta para que a Câmara discuta à respeito, que deverá ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos seus membros; e,
VI – Denúncia para a cassação do mandato, por falta de decoro Parlamentar.

Parágrafo único - Para manter a ordem no recinto, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO – IV
Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 309 – O Vereador não poderá:

I – DESDE A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA:
a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes; e,
b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissível AD NATUM, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – DESDE A POSSE:
a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível AD NATUM nas entidades referidas no inciso I, "a";
c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades que se refere o inciso I, "a";
d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo. (Art. 29, VII, c.c. Art. 54 CF)

Parágrafo 1º - Ao Vereador que, na data da posse, seja servidor público federal, estadual ou municipal aplicam-se as seguintes normas:

I – HAVENDO COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS:
a) Exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato; e,
b) Perceberá, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com a remuneração do mandato.

II – NÃO HAVENDO COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS:
a) Será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
b) Seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e,
c) Para efeito de beneficio previdenciário os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (Art. 38, III a V CF)

Parágrafo 2º - Haverá incompatibilidade de horários ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição, coincidam apenas em parte com o da vereança nos dias de sessões da Câmara Municipal.

CAPÍTULO – V
Dos Direitos do Vereador

Art. 310 - São direitos de Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:
I – Inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Art. 29, VI CF)
II – Remuneração mensal condigna; e,
III – Licenças, nos termos do que dispõe o Artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO – I
Da Remuneração Dos Vereadores e do Presidente

SUBSEÇÃO – I
Da Remuneração dos Vereadores

Art. 311 - Os Vereadores farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal, no Final da legislatura para vigorar no que lhe é subseqüente, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal. (Art. 29, V; 37, XI: 150, II; 153, III e 153, parágrafo 2º, I da CF e Art. 19 LOM)

Parágrafo Único - O subsídio máximo dos vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

Art. 312 - Caberá à Mesa propor Projeto de Lei, dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

Parágrafo 1º - Caso não haja aprovação do ato fixador da remuneração dos Vereadores, até 15(quinze) dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se deliberações sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

Parágrafo 2º - A ausência de fixação da remuneração dos Vereadores, nos termos parágrafo anterior, implique na prorrogação automática, da Lei fixadora da remuneração para a legislatura anterior.

Parágrafo 3º - A remuneração dos Vereadores será atualizada por Ato da Mesa, no curso da legislatura, sempre que ocorrer alteração do índice utilizada como base de cálculo, devendo o Ato respectivo ser instruído com cópia autêntica da publicação oficial daquele índice.

Parágrafo 4º - Durante a legislatura, o índice de referencia da remuneração não poderá ser alterado, exceto aqueles previstos em Lei.

Art. 313 - A remuneração dos Vereadores não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito. (Art. 37, XI, CF; Art. 20 LOM)

Art. 314 - A remuneração dos Vereadores sofrerá desconto proporcional no respectivo mês, quando ocorrer à falta injustificada, na forma do artigo 318 deste Regimento.

Art. 315 - O Vereador que até 90 (noventa) dias antes do término de seu mandato não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá a correspondente remuneração.

Art. 316 - Não será subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo quando, nas hipóteses do artigo 319, II deste Regimento, houver concessão de licença pela Câmara.

SUBSEÇÃO – II
Da Remuneração do Presidente da Câmara

Art. 317 - O Presidente da Câmara Municipal poderá receber subsídios diferenciados observados o limite de 30% (trinta por centos) dos subsídios dos deputados estaduais
Parágrafo 1º - A verba de representação do Presidente será fixada no final da legislatura para vigorar na que lhe é subseqüente, porém, até 15 (quinze) dias antes das eleições.

Parágrafo 2º - O Projeto de Resolução de fixação da verba de representação do Presidente poderá ser apresentado por qualquer Vereador, por Comissão, ou pela Mesa.

SEÇÃO – II
Das Faltas e Licenças

Art. 318 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo aceita pela Câmara.

Parágrafo 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:
I – Doença;
II – Nojo ou gala;
III – Maternidade ou paternidade, no prazo da lei;
IV– Adoção, nos termos em que a lei dispuser;
V– Quando a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal; e,
VI – Para assumir, na condição de suplente, pelo tempo em que durar o afastamento ou licença do titular, cargo ou mandato eletivo Estadual ou Federal.

Parágrafo 2º - A justificativa das faltas far-se-á por requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara que julgará nos termos do artigo 23, Inciso VI, alínea "i", deste Regimento.

Art. 319 - O Vereador poderá licenciar-se, somente:
I – Por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;
II – Para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município;
III – Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
IV – Em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei; e,
V – Em virtude de investidura na função de Secretário Municipal.

Parágrafo 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV, deste artigo.

Parágrafo 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal considerar-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pela sua remuneração.

Parágrafo 3º - O Suplente de Vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

Parágrafo 4º - No caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico.
Art. 320 - Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

Parágrafo 1º - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

Parágrafo 2º - É facultado ao Vereador prorrogar o seu período de licença através de novo requerimento, atendidas as disposições desta seção.

Art. 321 - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

Parágrafo único - A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo Presidente na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

CAPÍTULO –VI
Da Substituição

Art. 322 - A substituição de Vereador dar-se-á no caso de vaga, em razão de morte ou renúncia, de suspensão de mandato, e de investidura em função prevista no art. 319, V deste Regimento e em caso de licença superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º - Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo 2º - A substituição do titular suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

Parágrafo 3º - Na falta de Suplente o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO – VII
Da Extinção do Mandato

Art. 323 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:
I – Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação por crime funcional ou eleitoral, perda ou suspensão dos direitos políticos;
II – Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e nos casos superveniente no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;
III – Deixar de comparecer, sem que seja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município ou ainda, por motivo de doença comprovada à 1/3 (um terço) ou mais sessões da Câmara, exceto as solenes, realizadas dentro do ano legislativo; (Art. 41, III LOM)
IV – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido; e,
V – Quando Presidente da Câmara, não substituir ou suceder o Prefeito, nos casos de impedimento ou de vaga. (Art. 64 LOM)

Parágrafo único - Na hipótese do inciso V, a declaração de extinção caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 324 - Ao Presidente da Câmara compete declarar a extinção do mandato.

Parágrafo 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida na ata, na primeira sessão após sua ocorrência e comprovação.

Parágrafo 2º - O Presidente que deixar de declarar a extinção, ficará sujeito à sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

Parágrafo 3º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo Suplente.

Parágrafo 4º - Se o Presidente omitir-se nas providências consignadas no parágrafo 1º, o suplente de Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

Art. 325 - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara.

Parágrafo único - A renúncia se torna irretratável após sua comunicação ao Plenário.

Art. 326 - A extinção do mandato em virtude de faltas às sessões obedecerá ao seguinte procedimento:
I – Constatado que o Vereador incidiu no número de faltas previstos no inciso III do artigo 323, o Presidente comunicar-lhe-á este fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de 05 (cinco) dias;
II – Findo esse prazo, apresentada a defesa, ao Presidente compete deliberar a respeito; e,
III – Não apresentada a defesa no prazo previsto ou julgada improcedência, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subseqüente.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste artigo computa-se a ausência dos Vereadores mesmo que a sessão não se realize por falta de "QUORUM", excetuado somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

Parágrafo 2º - Considera-se não comparecimento, quando o Vereador não assinar o livro de presença, ou tendo-o assinado, não participar de todos os trabalhos do Plenário.

Art. 327 - Para os casos de impedimentos supervenientes à posse observar-se-á o seguinte procedimento:
I – O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 15 (quinze) dias;
II – Findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato; e,

III – O extrato da ata da sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicado na imprensa oficial do Município.

CAPÍTULO – VIII
Da Cassação do Mandato

Art. 328 – A Câmara Municipal cassará o mandato de Vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político administrativa.

Art. 329 – São infrações político administrativas do Vereador, nos termos da lei:
I – Deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento;
II – Utilizar-se do mandato para pratica de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
III – Fixar residência fora do Município, salvo quando o Distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato; e,
IV – Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública. (Art. 39 LOM)

Art. 330 - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, no que couber, o rito estabelecido no artigo 356 deste Regimento, e, sob pena de arquivamento deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo único - O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crime comuns.

Art. 331 - Recebida à denúncia, o Presidente da Câmara deverá afastar de suas funções o Vereador acusado, convocando o respectivo suplente até o final do julgamento.

Art. 332 - Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador, quando, pelo voto, no mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Parágrafo único - Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas nominalmente, devendo os resultados ser proclamados imediatamente pelo Presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em ata.

Art. 333 - Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva resolução, que será publicada na imprensa oficial.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, ao Presidente compete convocar, imediatamente, o respectivo suplente.

CAPITULO – IX
Do Suplente de Vereador

Art. 334 - O suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento. (Art. 44 LOM)

Art. 335 - O Suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado.

Art. 336 - Quando convocado, o Suplente deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação e, salvo motivo justo aceito pela Câmara, o prazo poderá ser prorrogado por igual período. (Art. 44 parágrafo 1º LOM)

Parágrafo único - Enquanto não ocorrer a posse do Suplente, o QUORUM será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

CAPITULO – X
Do Decoro Parlamentar

Art. 337 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às mediadas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Ética e Decoro Parlamentar que poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:
I – Censura;
II – Perda temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias; e,
III – Perda do mandato.

Parágrafo 1º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à própria pratica de crimes.

Parágrafo 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:
I – O abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;
II – A percepção de vantagens indevidas;
III – A prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 338 – A censura poderá ser verbal ou escrita.

Parágrafo 1º - A censura verbal será aplicada em sessão, pelo Presidente da Câmara, ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao Vereador que:
I – Inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;
II – Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;
III – Perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de Comissão.

Parágrafo 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa ao Vereador que:
I – Usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
II – Praticar ofensas físicas ou morais, na sede da Câmara, ou desacatar, por palavras, outro parlamentar, a Mesa, ou Comissão ou os Respectivos Presidentes;
III – Ter faltado injustificadamente a 05 (cinco) sessões, por período Legislativo.

Art. 339 – Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar o Vereador que:
I – Reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;
II – Praticar transgressões graves ou reiteradas aos preceitos regimentais; e,
III – Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma na regimental.

Parágrafo único - A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário, por maioria absoluta ou escrutínio secreto assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.

Art. 340 - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou de Comissão, que mande apurar a veracidade dos fatos, da argüição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 341 - A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos no capítulo VIII do título XI deste Regimento.

TÍTULO – XII
Do Prefeito e do Vice- Prefeito

CAPÍTULO – I
Da Posse

Art. 342 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene se instalação da legislatura, logo após a dos Vereadores, prestando, a seguir, o compromisso de: “Prometo cumprir as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observando as leis e

administrar o Município visando o bem geral de sua população". (Art. 63 LOM, Art. 29, III, CF)

Parágrafo 1º - Antes da posse, o Prefeito se desincompatibilizará de qualquer atividade que de fato ou direito seja inconciliável com o exercício do mandato.

Parágrafo 2º - O Vice-Prefeito deverá desincompatibilizar-se quando vier a Chefia do Executivo, substituindo ou sucedendo o Prefeito.

Parágrafo 3º - Se o Prefeito não tomar posse nos 10 (dez) dias subseqüentes fixados para tal, salvo motivo relevante aceito pela Câmara, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal. (Art. 63, parágrafo 1º LOM)

Parágrafo 4º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração pública de bens a qual será transcrita em livro próprio.

Parágrafo 5º - A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no Gabinete do Prefeito, após a posse.

Parágrafo 6º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos serão sucessivamente chamados ao exercício do poder Executivo, o Vice-Presidente e respectivamente todos os vereadores da mesa Diretora, até esgotarem seus membros, e seguindo a linha sucessória assumirá o Vereador mais velho da Câmara Municipal.

CAPÍTULO – II
Da Remuneração

Art. 343 - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal no final da Legislatura, para vigorar no que lhe é subseqüente, observados, os limites estabelecidos na Constituição Federal. (Art. 29, V; 37, XI; 150, II; 153, III; e 153 parágrafo 2º , I) (Art. 18 e 19 LOM)

Parágrafo único - Não fará jus a essa remuneração, no período correspondente, o Prefeito que até 90 (noventa) dias antes do termino do mandato não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

Art. 344 - Caberá à Mesa propor Projeto de Lei dispondo sobre a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

Parágrafo único - Caso não haja aprovação Lei a que se refere este artigo, até 15 (quinze) dias, antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, até que se conclua a votação.

Art. 345 - A ausência de fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos do artigo anterior implica na prorrogação automática Lei fixadora da remuneração para a legislatura anterior.

Art. 346 - Durante a legislatura, o índice de referência da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, não poderá ser alterado, exceto aqueles previstos em lei.

Art. 347 - A remuneração do Vice-Prefeito deverá observar correlação com as funções, atribuições e responsabilidades que lhe forem atribuídas na administração Municipal.

Art. 348 - Ao Servidor Público investido no mandato de Prefeito é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função.

CAPÍTULO – III
Das Licenças

Art. 349 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de cassação de mandato.

Art. 350 - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe Executivo, nos seguintes termos:
I – Por motivo de doença, devidamente comprovada por médico;
II – Em licença gestante;
III – Em razão de serviço ou missão de representação do Município;
IV – Para tratar de interesses particulares por prazo determinado.

Parágrafo único – Para fins de remuneração, considerar-se-á como se em exercício estivesse, o Prefeito licenciado nos termos dos incisos I a II deste artigo.

Art. 351 - O pedido de licença do Prefeito obedecerá a seguinte tramitação:
I – Recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 24 (vinte quatro) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado;
II – Elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado;
III – O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno público único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria; e,
IV – O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO – IV
Da Extinção do Mandato

Art. 352 - Extingue-se o mandato do Prefeito, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:
I – Ocorrer o falecimento, a renúncia expressa do mandato, a condenação por crimes funcional ou eleitoral ou a perda ou suspensão dos direitos políticos;
II – Incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal; e,
III – Deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista.
Parágrafo 1º - considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretária Administrativa da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - Ocorrido e comprovado o fato extinto, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando o substituto legal para posse.

Parágrafo 3º - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo Presidente, para os fins do parágrafo anterior.

Art. 353 - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibido de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

CAPÍTULO – V
Da Cassação do Mandato

Art. 354 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:
I – Pelo Tribunal de justiças do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável; e, (Art. 29, VIII CF)
II – Pela Câmara Municipal, nas infrações político administrativas, nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, e com os meios e recursos a ela inerente e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato.

Art. 355 – São infrações político administrativas, nos termos da lei:

I – Deixar de apresentar declaração pública de bens, nos termos do artigo 63, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal;
II – Impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;
III – Impedir o exame de livros e outros documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de investigação da Câmara, ou auditoria regularmente constituída;
IV – Desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;
V – Retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;
VI – Deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estejam fixados em lei;
VII – Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
VIII – Praticar atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na pratica daqueles de sua competência;
IX – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
X – Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica, salvo licença da Câmara Municipal;
XI – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
XII – Não entregar os duodécimos à Câmara Municipal, conforme previsto em lei.

Parágrafo único - Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações políticas administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda cessada a substituição.

Art. 356 – Nas hipóteses previstas no artigo anterior o processo de cassação obedecerá ao seguinte rito:
I – A denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentados por qualquer cidadão, Vereador local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída a mais de um ano;
II – Se o denunciante for Vereador, não poderá participar sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o Vereador impedido será substituído pelo respectivo Suplente, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;
III – Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal, para os atos do processo e somente votará se necessário para completar o QUORUM do julgamento;
IV – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara ou o seu substituto, determinará sua leitura na primeira sessão ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;
V – Decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos membros da Câmara, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante integrada por 03 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, observado o principio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
VI – Havendo apenas 03 (três) ou menos Vereadores desimpedidos, os que se encontram nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteios entre os Vereadores que inicialmente encontravam-se impedidos;
VII – A Câmara Municipal poderá afastar o Prefeito denunciado, quando a denúncia for recebida nos termos deste artigo;
VIII – entregue o processo ao Presidente da Comissão seguir-se-á o seguinte procedimento:
a) Dentro de 05 (cinco) dias, o Presidente dará inicio aos trabalhos da Comissão;
b) Como primeiro ato, o Presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;
c) A notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município e, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com o intervalo de 03 (três) dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;
d) Uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de 10 (dez);
e) Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, com defesa prévia ou sem ela, o Comissão Processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;
f) Se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a plenário que pela maioria dos presentes poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;
g) Se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o Presidente da Comissão dará inicio à instrução do processo, determinado os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;
h) O denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligencias e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;
IX – Concluída a instrução do processo, será aberta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões por escritas no prazo de 05 (cinco) dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;
X – Na sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo Relator da Comissão Processante e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral;
XI – Concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem às infrações articuladas na denúncia, considerando-se definitivamente afastado do cargo o denunciado que for declarado incluso em qualquer infração especificada na denúncia, pelo voto de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara;
XII – Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação nominal sobre cada infração; e,
XIII – Havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial e, no caso de resultado absolvitório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar à Justiça Eleitoral.

Art. 357 - O processo a que se refere o artigo anterior sob pena de arquivamento deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo único - O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede de novas denúncias sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

TITULO – VIII
Do Regimento Interno

CAPÍTULO ÚNICO
Dos Precedentes Regimentais e da Reforma do Regimento

Art. 358 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes Regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 359 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente será constituído precedente regimental a requerimento de qualquer Vereador aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 360 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientar na solução de casos análogos.
Art. 361 - O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de Comissão.

Parágrafo 1º - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento Interno obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º - Ao final de cada sessão legislativa a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicar em separata.

TITULO – XIV
Disposições Finais

Art. 362 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo 1º - Excetuam-se ao disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às comissões Processantes.

Parágrafo 2º - Quando não se mencionam expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

Parágrafo 3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-ão, no que forem aplicáveis as disposições da legislação processual civil.

Art. 363 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

TÍTULO – XV
Disposições Transitórias

Art. 1º - Todos os projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 2º - Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 3º - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Parágrafo único - As dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 2º – Fica revogado o texto Regimento Interno da Câmara Municipal do Município de Apuí, Amazonas, promulgado em 15 de outubro de 1996, e posteriores alterações
Município de Apuí, Estado do Amazonas, em 18 de dezembro de 2012.

MESA DIRETORA BIENIO (2011/2012)
Presidente: **Vereador MARCOS ANTONIO LISE**
Vice-Presidente: **Vereador OSVALDO FIGUEIREDO MAIA**
1º Secretário: **Vereador OCIMAR MOREIRA DA COSTA**
2º Secretário: **Vereador GILSEMAR SILVA MOTA**

VEREADORES
CHERSTELLES PEREIRA ZAMPRONI
JOÃO RAIMUNDO MARTINS
VALCIR JOSÉ DALL AGNOL
ALMIR RODRIGUES DOS SANTOS
PEDRO PONCIANO ALVES

LEGISLATURA QUADRIÊNIO 2009/2012.

Publicado por:
Itajair Huberti Jung
Código Identificador:E785B9EB

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO RAMOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO RAMOS
DECRETO Nº 001/2013 – GPMBVR, DE 01 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre a constituição de Comissão Especial de Levantamento da Situação Orçamentária, Contábil, Financeira e Patrimonial, com a finalidade de proceder aos levantamentos necessários para o conhecimento da realidade do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista do Ramos,

DECRETA:

Art. 1o - Em se verificando a não apresentação de nenhum dos demonstrativos listados nos artigos 2.°, 3.° e 6.° da Resolução n° 21 de 2012, do Tribunal de Constas do Estado do Amazonas, ou, pelo menos daqueles que permitam o conhecimento da situação orçamentária, contábil, financeira e patrimonial, e mais ainda indícios de irregularidades graves e/ou desvios de recursos públicos, cria-se Comissão Especial de Levantamento da Situação Orçamentária, Contábil, Financeira e Patrimonial, com a finalidade de proceder aos levantamentos necessários para o conhecimento da realidade do município, do qual deverá ser emitido parecer técnico conclusivo em 25 dias.

Art. 2o - A Comissão Especial será composta por Presidente, 1o Secretário, 2o Secretário, Assessor Jurídico e Assessor Contábil, restando nomeados:
I - para o cargo de Presidente, o Sr. Osni Dutra Cecílio;
II - para o cargo de 1o Secretário, o Sr. Marcos Verçosa Ferreira;
III - para o cargo de 2o Secretário, o Sr. Adailton Carneiro Pereira;
IV - para o cargo de Assessor Jurídico, o Sr. Bruno Rodrigues Valente; e
V - para o cargo de Assessor Contábil, o Sr. Daniel Monteiro Ferreira.

Parágrafo primeiro. As reuniões de servidores ou terceiros com integrantes da Comissão Especial devem ser objeto de agendamento e registro sumário em atas que indiquem os participantes, os assuntos tratados, as informações solicitadas e o cronograma de atendimento das demandas apresentadas.
Parágrafo segundo. Todos os trabalhos realizados deverão ser acompanhados por um membro do Poder Legislativo Municipal, que será indicado pela Câmara de Vereadores, por meio de ofício endereçado ao Presidente da Comissão Especial.
Art. 3o - As atividades realizadas pela Comissão Especial deverão ser pautadas na Resolução n° 21 de 2012, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e, ainda:
I - Verificação da legislação básica do Município:
a) Lei Orgânica do Município;
b) Leis complementares à Lei Orgânica;
c) Regimentos internos dos órgãos e entidades das Administrações Direta e Indireta Municipais;
d) Lei de organização do quadro de pessoal;
e) Leis dos regimes jurídicos de pessoal, incluindo o estatuto dos servidores;
f) Lei reguladora de contratação temporária;
g) Lei de parcelamento do uso do solo;
h)Lei de Zoneamento;
i) Código de Posturas;
j) Código Tributário;
k) Lei do Plano Diretor, quando exigido;
Art. 4o - Finalizado o levantamento das informações, juntamente com o parecer técnico conclusivo, estes serão entregues ao Prefeito

Municipal, para que seja encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia à Câmara Municipal, até o dia 30 de janeiro de 2013, para as providências cabíveis.
Parágrafo único. Concomitantemente, deverão ser encaminhados, no mesmo prazo, os atos de fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores em cumprimento ao § 2° do art. 124 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989.

Art. 5o - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista do Ramos/AM, 01 de janeiro de 2013, 205° da Independência e 138° da República.

AMINTAS JÚNIOR LOPES PINHEIRO
Prefeito Municipal

Publicado o presente Decreto na Secretaria Executiva de Governo - SEGOV, em conformidade com o artigo 126, c/c o art. 130 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista do Ramos, ao 1º dia do mês de janeiro de 2013.

Publicado por:
Osni Dutra Cecílio
Código Identificador:07356E66

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE CANUTAMA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 362/2012 - LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2013

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Canutama, para o exercício de 2013 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANUTAMA - AM, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

Artigo 1º - O orçamento fiscal do Município de Canutama, abrangendo a administração direta, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações, para o exercício financeiro de 2013, estimada a Receita e fixa a Despesa em R$ 21.266.891,00 (Vinte e um milhões duzentos e sessenta e seis mil oitocentos e noventa e um reais) discriminados anexos integrantes desta Lei.

Artigo 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes do anexo integrante desta lei, com o seguinte desdobramento:

Administração Direta

RECEITAS	24.428.024,00
RECEITAS CORRENTES	24.428.024,00
DEDUÇÕES DA RECEITA	3.161.000,00
DEDUÇÕES DA RECEITA	3.161.133,00
Total da Administração Direta	21.266.891,00
TOTAL GERAL	21.266.891,00

Artigo 3º - A Despesa da administração direta será realizada segundo a discriminação dos quadros "Programas de Trabalho" e "Natureza da Despesa", integrantes desta Lei, e as autarquias e fundações em seus respectivos orçamentos aprovados por decreto executivo.

POR FUNÇÕES DE GOVERNO
Administração Direta

LEGISLATIVA	962.860,00
ADMINISTRAÇÃO	2.164.179,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.611.861,50
PREVIDÊNCIA SOCIAL	610.000,00
SAÚDE	3.383.256,90
EDUCAÇÃO	7.987.186,47
CULTURA	255.000,00
URBANISMO	1.676.121,00
HABITAÇÃO	249.219,40
SANEAMENTO	170.200,00
GESTÃO AMBIENTAL	215.000,00
AGRICULTURA	436.000,00
ENERGIA	100.000,00
TRANSPORTE	140.000,00
DESPORTO E LAZER	318.000,00
ENCARGOS ESPECIAIS	350.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	638.006,73
TOTAL GERAL	21.266.891,00

POR CATEGORIA ECONÔMICA
Administração Direta

DESPESAS CORRENTES	17.835.379,87
DESPESAS DE CAPITAL	2.793.504,40
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	638.006,73
Total da Administração Direta	21.266.891,00
TOTAL GERAL	21.266.891,00

POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO
Administração Direta

01 – PODER LEGISLATIVO	962.860,00
02 – PODER EXECUTIVO	17.364.284,57
04 – FUNDOS MUNICIPAIS	2.301.739,70
09 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	638.006,73
Total da Administração Direta	21.266.891,00
TOTAL GERAL	21.266.891,00

Artigo 4º - Os orçamentos das despesas das administrações indiretas poderão ser expandidos até os limites das efetivas arrecadações.

Artigo 5º - O poder Executivo está autorizado a:

a) realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 50% (Cinquenta por cento) da receita estimada, nos termos legais da legislação em vigor.

b) abrir créditos suplementares, até o limite de 80% (Oitenta por cento) do orçamento da despesa, nos termos do artigo 7º da Lei 4.320/64.

c) abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação, e convênios, não previsto na receita do orçamento, desde que respeitados os objetivos e metas da programação aprovada nesta Lei.

d) abrir créditos suplementares à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação considerada a tendência do exercício.

e) abrir créditos suplementares especiais para inserir no orçamento vigente ações governamentais não previstas no exercício, mas que tenham consistências com o PPA.
f) abrir dotações para as ações já contempladas no orçamento vigente.

g) não serão consideradas para efeito da letra “b” os créditos suplementares abertos para reforçar dotações de Pessoal, Encargos, PASEP, Reserva de Contingência, bem como as de recursos de convênios e excesso de arrecadação.

h) os decretos de remanejamento de dotações abertos no âmbito do Poder Legislativo serão assinados pelo seu Presidente.

i) Firmar convênios, contratos, consórcios, termos aditivos com Estado, União suas autarquias e fundações.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Dê Ciência, Publique-se, Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANUTAMA – AM, em 05 de dezembro de 2012.

JOÃO OCIVALDO BATISTA DE AMORIM
Prefeito do Município de Canutama

Publicado por:
Reginaldo de Souza Barbosa
Código Identificador:31BBFB97

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE COARI

SECRETARIA MUNCIPAL DE CASA CIVIL
DESPACHO DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº. 082/2013 – SEMEF.
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Economia, Finanças – SEMEF e a Empresa J. C. A DE ARAUJO - ME.

DESPACHO

CONSIDERANDO o que consta no processo nº. 082/2013 de interesse da Secretaria Municipal de Economia, Finanças – SEMEF.

Dispenso o procedimento licitatório, nos termos do art. 24, IV da Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993, para a contratação da empresa J. C. A DE ARAUJO - ME, visando a aquisição material de consumo para, em caráter emergencial atender a demanda da sede da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP.

À consideração do Senhor Prefeito Municipal de Coari, solicitando ratificação.

Coari, 21 de janeiro de 2013.

SANDRO ROBERTO PEREIRA
Presidente da CPL

Publicado por:
Daniel Maciel Gomes
Código Identificador:6D8A5B8A

SECRETARIA MUNCIPAL DE CASA CIVIL
EXTRATO

1. ESPÉCIE E DATA: Termo de Contrato nº. 003/2013, celebrado em 22.1.2013.
2. CONTRATANTES: O Município de Coari, por intermédio da Secretaria Municipal de Economia, Finanças – SEMEF e a Empresa J. C. A DE ARAUJO - ME.
3.OBJETO: O Termo Contrato tem por objeto a aquisição de material de consumo, em caráter emergencial, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, conforme consta no processo nº. 082/2013 – SEMEF.
4. VALOR GLOBAL: R$ 50.880,00 (cinqüenta mil oitocentos e oitenta reais).
5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: o valor de R$ 50.880,00 (cinqüenta mil oitocentos e oitenta reais) conta da seguinte rubrica orçamentária: 15.122.0011.2.033 – Manutenção da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, Fonte de Recursos 10 – Recursos Próprios, Natureza da Despesa 33.90.30.00 – Material de Consumo.
6. PRAZO: O prazo de vigência do presente contrato será de 02 (dois) dias, a contar da expedição da ordem de serviço, identificado no processo n. 082/213 – SEMEF.

Manaus, 22 de janeiro de 2013.

MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO
Prefeito Municipal de Coari

Publicado por:
Daniel Maciel Gomes
Código Identificador:A89492A1

SECRETARIA MUNCIPAL DE CASA CIVIL
EXTRATO

1. ESPÉCIE E DATA: Termo de Contrato nº. 004/2013, celebrado em 22.1.2013.
2. CONTRATANTES: O Município de Coari, por intermédio da Secretaria Municipal de Economia, Finanças – SEMEF e a Empresa H R A DE SOUZA - ME .
3.OBJETO: O Termo Contrato tem por objeto a aquisição de material de consumo, em caráter emergencial, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, conforme consta no processo nº. 034/2013 – SEMEF.
4. VALOR GLOBAL: R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais).
5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: o valor de R$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) conta da seguinte rubrica orçamentária: 04.122.0011.2.008 – Manutenção da Secretaria Municipal de Administração, Fonte de Recursos 10 – Recursos Próprios, Natureza da Despesa 44.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente.
6. PRAZO: O prazo de vigência do presente contrato será de 02 (dois) dias, a contar da expedição da ordem de serviço, identificado no processo n. 034/2013 – SEMEF.

Manaus, 22 de janeiro de 2013.

MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO
Prefeito Municipal de Coari

Publicado por:
Daniel Maciel Gomes
Código Identificador:6B439801

SECRETARIA MUNCIPAL DE CASA CIVIL
DESPACHO DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº. 034/2013 – SEMAD.
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração - SEMAD e H R A DE SOUZA ME.

DESPACHO

CONSIDERANDO o que consta no processo nº. 034/2013 de interesse da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

Dispenso o procedimento licitatório, nos termos do art. 24, II da Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993, para a contratação da empresa H R A DE SOUZA ME, visando a aquisição material de permanente para atender a demanda da sede da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

À consideração do Senhor Prefeito Municipal de Coari, solicitando ratificação.

Coari, 22 de janeiro de 2013.

SANDRO ROBERTO PEREIRA
Presidente da CPL

Pelo exposto Ratifico, nos termos do art. 26, da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é inexigibilidade de licitação pertinente ao processo nº 034/2013 no valor total de R$ 3.400,00(três mil e quatrocentos reais).

Manaus,22 de janeiro de 2013.

MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO
Prefeito Municipal de Coari

Publicado por:
Daniel Maciel Gomes
Código Identificador:99B8B0EB

SECRETARIA MUNCIPAL DE CASA CIVIL
DESPACHO DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº. 034/2013 – SEMAD.
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração - SEMAD e H R A DE SOUZA ME.

DESPACHO

CONSIDERANDO o que consta no processo nº. 034/2013 de interesse da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

Dispenso o procedimento licitatório, nos termos do art. 24, II da Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993, para a contratação da empresa H R A DE SOUZA ME, visando a aquisição material de permanente para atender a demanda da sede da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

À consideração do Senhor Prefeito Municipal de Coari, solicitando ratificação.

Coari, 22 de janeiro de 2013.

SANDRO ROBERTO PEREIRA
Presidente da CPL

Pelo exposto Ratifico, nos termos do art. 26, da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é inexigibilidade de licitação pertinente ao processo nº 034/2013 no valor total de R$ 3.400,00(três mil e quatrocentos reais).

Manaus,22 de janeiro de 2013.

MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO
Prefeito Municipal de Coari

Publicado por:
Daniel Maciel Gomes
Código Identificador:B1325B48

SECRETARIA MUNCIPAL DE CASA CIVIL
EXTRATO

1. ESPÉCIE E DATA: Termo de Contrato nº. 004/2013, celebrado em 22.1.2013.
2. CONTRATANTES: O Município de Coari, por intermédio da Secretaria Municipal de Economia, Finanças – SEMEF e a Empresa H R A DE SOUZA - ME .
3.OBJETO: O Termo Contrato tem por objeto a aquisição de material de consumo, em caráter emergencial, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, conforme consta no processo nº. 034/2013 – SEMEF.
4. VALOR GLOBAL: R$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais).
5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: o valor de R$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais) conta da seguinte rubrica orçamentária: 04.122.0011.2.008 – Manutenção da Secretaria Municipal de Administração, Fonte de Recursos 10 – Recursos Próprios, Natureza da Despesa 44.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente.
6. PRAZO: O prazo de vigência do presente contrato será de 02 (dois) dias, a contar da expedição da ordem de serviço, identificado no processo n. 034/2013 – SEMEF.

Manaus, 22 de janeiro de 2013.

MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO
Prefeito Municipal de Coari

Publicado por:
Daniel Maciel Gomes
Código Identificador:C883DB37

SECRETARIA MUNCIPAL DE CASA CIVIL
DESPACHO DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº. 205/2013 – SEMEF.
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Economia, Finanças – SEMEF e a Empresa LS Material de Construção.

DESPACHO

CONSIDERANDO o que consta no processo nº. 205/2013 de interesse da Secretaria Municipal de Economia, Finanças – SEMEF.

Dispenso o procedimento licitatório, nos termos do art. 24, IV da Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993, para a contratação da empresa LS Material e Construção, visando a aquisição material de consumo para, em caráter emergencial atender a demanda da sede da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP.

À consideração do Senhor Prefeito Municipal de Coari, solicitando ratificação.

Coari, 22 de janeiro de 2013.

SANDRO ROBERTO PEREIRA
Presidente da CPL

Pelo exposto Ratifico, nos termos do art. 26, da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação pertinente ao processo nº 205/2013, no valor total de R$ 397.475,00(trezentos e noventa e sete mil quatrocentos e setenta e cinco reais).
Manaus, 22 de janeiro de 2013.

MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO
Prefeito Municipal de Coari

Publicado por:
Daniel Maciel Gomes
Código Identificador:596ACB38

SECRETARIA MUNCIPAL DE CASA CIVIL
EXTRATO

1. ESPÉCIE E DATA: Termo de Contrato nº. 006/2013, celebrado em 22.1.2013.
2. CONTRATANTES: O Município de Coari, por intermédio da Secretaria Municipal de Economia, Finanças – SEMEF e a Empresa LS Material de Construção.
3.OBJETO: O Termo Contrato tem por objeto a aquisição de material de consumo, em caráter emergencial, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, conforme consta no processo nº. 205/2013 – SEMEF.
4. VALOR GLOBAL: R$ 397.475,00 (trezentos e noventa e sete mil quatrocentos e setenta e cinco reais).
5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: o valor de R$ 397.475,00 (trezentos e noventa e sete mil quatrocentos e setenta e cinco reais) conta da seguinte rubrica orçamentária: 15.122.0011.2.033 – Manutenção da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, Fonte de Recursos 10 – Recursos Próprios, Natureza da Despesa 33.90.30.00 – Material de Consumo.
6. PRAZO: O prazo de vigência do presente contrato será de 02 (dois) dias, a contar da expedição da ordem de serviço, identificado no processo n. 205/213 – SEMEF.

Manaus, 22 de janeiro de 2013.

MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO
Prefeito Municipal de Coari

Publicado por:
Daniel Maciel Gomes
Código Identificador:15E84FC6

SECRETARIA MUNCIPAL DE CASA CIVIL
DECRETO Nº 13, DE 10 DE JANEIRO DE 2013 APOSTILA

Nomeia Comissão Permanente de Licitação do Município de Coari para o exercício de 2013, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Coari, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29 da Constituição Federal c/c art. 78, IV da Lei Orgânica do Município e,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeada a **Comissão Permanente de Licitação – CPL** para o exercício de 2013, em cumprimento às disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e 8.880/94, composta pelos servidores a seguir nomeados:

· **SANDRO ROBERTO PEREIRA - PRESIDENTE**;
· **EDNEIFRAN BARBOSA DE LIRA -** Vice-Presidente;
· **AUGUSTO CEZAR DA SILVAS** – MEMBRO
· **ELIZOMAR FERREIRA BARBOSA** - MEMBRO

· **TACIO CEZAR MAGALHÃES DA CUNHA** – MEMBRO
· **BRUNO GOMES PIRES** – SECRETÁRIO GERAL

Art. 2º - A **Comissão Permanente de Licitação - CPL** será responsável pela realização de todas as licitações do Poder Executivo e está vinculada, administrativa e orçamentariamente, à Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF.

Art. 3º - Fica revogado o Decreto nº 08/2013, de 03.01.2013.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARI, ESTADO DO AMAZONAS, aos 10 de janeiro de 2013.

MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO
Prefeito Municipal de Coari

APOSTILA

O Prefeito do Município de Coari, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29 da Constituição Federal c/c art. 78, IV da Lei Orgânica do Município e,

DECRETA

Declarar que a partir do dia 17 de janeiro de 2013, fica alterado o art. 4º do Decreto nº 13/2013, que passa a ter a seguinte redação: **"Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02.01.2013."**

Coari – AM, 17 de Janeiro de 2013.

MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO
Prefeito Municipal de Coari

Publicado por:
Daniel Maciel Gomes
Código Identificador:83C65B0A

SECRETARIA MUNCIPAL DE CASA CIVIL
DESPACHO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº. 0116/2013 – SEMAD.
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração - SEMAD e ANTÔNIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA.

DESPACHO

CONSIDERANDO o que consta no processo nº. 0116/2013 de interesse da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

Dispenso o procedimento licitatório, nos termos do art. 25, II da Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993, para a contratação de ANTÔNIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA visando a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização para atender a demanda da Secretaria Municipal de Administração SEMAD.

À consideração do Senhor Prefeito Municipal de Coari, solicitando ratificação.

Coari, 22 de janeiro de 2013.

SANDRO ROBERTO PEREIRA
Presidente da CPL

Pelo exposto Ratifico, nos termos do art. 26, da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é inexigibilidade de licitação pertinente ao processo nº 0116/2013 no valor total de R$ 300.000,00(trezentos mil reais).

Manaus, 22 de janeiro de 2013.

MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO
Prefeito Municipal de Coari

Publicado por:
Daniel Maciel Gomes
Código Identificador:4E162CE4

SECRETARIA MUNCIPAL DE CASA CIVIL
DESPACHO DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº. 192/2013 – SEMEF.
INTERESSADO: Secretaria Municipal de Economia, Finanças – SEMEF e a Empresa S. M. DA SILVEIRA - ME.

DESPACHO

CONSIDERANDO o que consta no processo nº. 192/2013 de interesse da Secretaria Municipal de Economia, Finanças – SEMEF.

Dispenso o procedimento licitatório, nos termos do art. 24, II da Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993, para a contratação da empresa S. M. DA SILVEIRA - ME, referente a serviços hospedagem, para atender a demanda da Prefeitura de Coari.

À consideração do Senhor Prefeito Municipal de Coari, solicitando ratificação.

Coari, 24 de janeiro de 2013.

SANDRO ROBERTO PEREIRA
Presidente da CPL

Pelo exposto Ratifico, nos termos do art. 26, da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação pertinente ao processo nº 205/2013, no valor total de R$ 8.000,00(oito mil reais).
Manaus, 24 de janeiro de 2013.

MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO
Prefeito Municipal de Coari

Publicado por:
Daniel Maciel Gomes
Código Identificador:C8D632BE

SECRETARIA MUNCIPAL DE CASA CIVIL
EXTRATO

1. ESPÉCIE E DATA: Termo de Contrato nº. 005/2013, celebrado em 22.1.2013.
2. CONTRATANTES: O Município de Coari, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD e ANTÔNIO DAS CHAGAS FERREIRA BATISTA.
3.OBJETO: O Termo Contrato tem por objeto a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização para atender a demanda da Secretaria Municipal de Administração SEMAD, conforme consta no processo nº. 0116/2013 – SEMAD.
4. VALOR GLOBAL: R$ 300.000,00(trezentos mil reais).
5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: o valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) conta da seguinte rubrica orçamentária: 04.122.0011.2.008 – Manutenção da Secretaria Municipal de Administração, Fonte de Recursos 10 – Recursos Próprios, Natureza da Despesa 33.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Fisica.
6. PRAZO: O prazo de vigência do presente contrato será de 03 (três) meses, a contar da assinatura do contrato, identificado no processo n. 0116/2013 – SEMAD.

Manaus, 22 de janeiro de 2013.

MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO
Prefeito Municipal de Coari

Publicado por:
Daniel Maciel Gomes
Código Identificador:F65CBFE8

SECRETARIA MUNCIPAL DE CASA CIVIL
DECRETO Nº 17, DE 25 DE JANEIRO DE 2013

Aprova o Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Coari, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29 da Constituição Federal c/c art. 78, IV da Lei Orgânica do Município e,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovado, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, o Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Coari, Estado do Amazonas, aos 25 de janeiro de 2013.

MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO
Prefeito Municipal de Coari

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 17, DE 25 DE JANEIRO DE 2013

CAPÍTULO I

Fato Gerador e Incidência

Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador:

1 - Serviços de informática e congêneres.
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 - Programação.
1.03 - Processamento de dados e congêneres.
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, "stands", quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 - Medicina e biomedicina.
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 - Instrumentação cirúrgica.
4.05 - Acupuntura.
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 - Serviços farmacêuticos.
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 - Nutrição.
4.11 - Obstetrícia.
4.12 - Odontologia.
4.13 - Ortóptica.
4.14 - Próteses sob encomenda.
4.15 - Psicanálise.
4.16 - Psicologia.
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 - Centros de emagrecimento, "spa" e congêneres.
7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo, serviços de dragagem de seixo, areia e congêneres.
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 - Demolição.
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 - Recuperação, ras, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 - Calafetação.
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS).
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 - Guias de turismo.
10 - Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, cartões de crédito, planos de saúde e planos de previdência privada.
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ("leasing"), de franquia ("franchising") e de faturização ("factoring").
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 - Agenciamento marítimo.
10.07 - Agenciamento de notícias.
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 - Espetáculos teatrais.
12.02 - Exibições cinematográficas.
12.03 - Espetáculos circenses.
12.04 - Programas de auditório.
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 - Boates, "taxi-dancing" e congêneres.
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 - Corridas e competições de animais.
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 - Execução de música.
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 - Assistência técnica.
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 - Tinturaria e lavanderia.
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 - Funilaria e lanternagem.
14.13 - Carpintaria e serralheria.
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de

Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 - Arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ("leasing").
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 - Franquia ("franchising").
17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12 - Leilão e congêneres.
17.13 - Advocacia.
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15 - Auditoria.
17.16 - Análise de Organização e Métodos.
17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20 - Estatística.
17.21 - Cobrança em geral.
17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ("factoring").
17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 - Serviços de exploração de rodovia.
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25 - Serviços funerários.
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 - Planos ou convênios funerários.
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
27 - Serviços de assistência social.
27.01 - Serviços de assistência social.
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 - Serviços de biblioteconomia.
29.01 - Serviços de biblioteconomia.
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 - Serviços de desenhos técnicos.
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 - Serviços de meteorologia.
36.01 - Serviços de meteorologia.
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 - Serviços de museologia.
38.01 - Serviços de museologia.
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
§ 1º. O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
§ 2º. Os serviços especificados na lista do "caput" deste artigo ficam sujeitos ao Imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na referida lista.
§ 3º. O Imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
§ 4º. A incidência do Imposto independe:
I - da denominação dada ao serviço prestado;
II - da existência de estabelecimento fixo;
III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
IV - do resultado financeiro obtido;
V - do pagamento pelos serviços prestados.
Art. 2º. O Imposto não incide sobre:
I - as exportações de serviços para o exterior do País;
II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.
CAPÍTULO II
Local da Prestação
Art. 3º. O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX deste artigo, quando o Imposto será devido no local:
I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 1º deste regulamento;
II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento.
§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto no território do Município de Coari em relação à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, nele existentes.
§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto no território do Município de Coari em relação à extensão de rodovia nele explorada.
§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento.
Art. 4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
§ 1º. A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:
I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;
II - estrutura organizacional ou administrativa;
III - inscrição nos órgãos previdenciários;
IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, "site" na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.
§ 2º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.
§ 3º. São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.
CAPÍTULO III
Sujeito Passivo e Responsabilidade Tributária
Art. 5º. Contribuinte é o prestador do serviço.
Art. 6º. São responsáveis pelo pagamento do Imposto, desde que estabelecidos no Município de Coari, devendo reter na fonte o seu valor:
I - os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edilícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços:
a) descritos nos subitens 3.04, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, a eles prestados dentro do território do Município de Coari;
b) descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.15, 7.17 e 16.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, a eles prestados dentro do território do Município de Coari por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de Coari;
c) descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06,1.07, 1.08, 14.05, 17.01, 17.06, 17.15 e 17.19 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento a elas prestados dentro do território do Município de Coari por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Coari, conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
III - as instituições financeiras, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Coari;
IV - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:
a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Coari, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;
b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Coari;
c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Coari;
V - as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Coari, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;
VI - a Caixa Econômica Federal, quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidas no Município de Coari, na:
a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;
b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;
VII - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Coari, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:
a) limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres, a eles prestados dentro do território do Município de Coari;
b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Coari;
c) decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores, a eles prestados dentro do território do Município de Coari por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de Coari;
d) transporte de natureza municipal, a eles prestados dentro do território do Município de Coari por prestadores de serviços estabelecidos dentro do Município de Coari;
VIII - as empresas de aviação, quando tomarem ou intermediarem os serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres, a elas prestados dentro do território do Município de Coari;
IX - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços:
a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Coari, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;
b) de hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Coari;
X - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens

ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Coari;
XI - os hospitais e prontos-socorros, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:
a) tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Coari;
b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Coari;
XII - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de Coari, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas;
XIII - os hotéis e motéis, quando tomarem ou intermediarem os serviços de tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Coari;
XIV - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do "caput" do artigo 1° deste regulamento, executados por prestadores de serviços que emitam nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, não inscritos no Cadastro de Prestadores de Outros Municípios mencionado no artigo 69 deste regulamento.
§ 1º. Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso do "caput" deste artigo.
§ 2º. O disposto no inciso II e XIV do "caput" deste artigo também se aplica aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Coari, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município de Coari.
§ 3º. Observado o disposto no § 6º deste artigo, o Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 18 deste regulamento, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.
§ 4º. Independentemente da retenção do Imposto na fonte a que se referem o "caput" e os §§ 3° e 6º deste artigo, fica o responsável tributário obrigado a recolher o Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.
§ 5º. Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento:
I - o prestador de serviços deverá informar ao tomador, no campo "Valor Total das Deduções" da NFS-e, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável;
II - observado o disposto no § 6º deste artigo, o Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 18 deste regulamento sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções informado pelo prestador;
III - quando as informações a que se refere o inciso I deste parágrafo forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do Imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas;
IV - caso as informações a que se refere o inciso I deste parágrafo não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.
§ 6º. A partir de 1º de janeiro de 2009, no caso dos serviços prestados pelas Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será considerada, para cálculo do Imposto a ser retido, a alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006 para a faixa de receita bruta a que a ME ou EPP estiver sujeita no mês anterior ao da prestação dos serviços, observado o seguinte:
I - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverá ser considerada, para cálculo do Imposto a ser retido, a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006;
II - nas hipóteses previstas no "caput" e no inciso I deste parágrafo, a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá informar ao tomador, no campo "Alíquota" da NFS-e, a alíquota aplicável;
III - na hipótese do inciso I deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do município;
IV - quando a informação a que se refere o inciso II deste parágrafo não for prestada, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006;
V - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do município.
§ 7º. Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto relativo aos serviços tomados ou intermediados.
§ 8º. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime.
§ 9º. As pessoas jurídicas a que se refere o inciso XIV do "caput" deste artigo terão acesso ao referido cadastro por meio da Internet, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
Art. 7º. Sem prejuízo do disposto no artigo 10 deste regulamento, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do Imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:
I - for profissional autônomo estabelecido no Município de Coari;
II - for sociedade constituída na forma do artigo 19 deste regulamento;
III - gozar de isenção, desde que estabelecido no Município de Coari;
IV - gozar de imunidade;
V - for Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI, inclusive na hipótese de retenção prevista no inciso XIV do artigo 6º deste regulamento.
§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos I a V deste artigo, por meio de despacho da unidade competente da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, obrigatório para a condição de que trata o inciso IV, ou declaração cadastral.
§ 2°. O prestador de serviços responde pelo recolhimento do Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a V deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1° deste artigo for prestada em desacordo com a legislação municipal.
Art. 8º. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.
Art. 9º. O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista neste regulamento ou autorizada por regime especial.
Art. 10. O tomador do serviço é responsável pelo Imposto, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:
I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;
II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de

inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador, e o valor do serviço.
§ 1º. Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota previstos no presente regulamento e demais normas da legislação vigente.
§ 2º. O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.
Art. 11. É responsável solidário pelo pagamento do Imposto:
I - o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto pelo prestador;
II - a empresa administradora de sorteios na modalidade bingo, quando contratada para executar as atividades correspondentes aos sorteios e exploração da casa de bingo;
III - o estabelecimento que disponibilizar para seus clientes ou se beneficiar dos serviços de manobra e guarda de veículos ("valet service").
Art. 12. Os titulares, sócios ou diretores da pessoa jurídica são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, que este regulamento atribui ao estabelecimento.
Parágrafo único. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para a emissão de documentos fiscais e para o recolhimento do Imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.
Art. 13. São pessoalmente responsáveis:
I - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;
II - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:
a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.
Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.
Art. 14. Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos que não se possa exigir deste o pagamento do Imposto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:
I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;
II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;
III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;
V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.
Art. 15. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município.
CAPÍTULO IV
Cálculo do Imposto
Art. 16. Observadas as normas estatuídas no presente regulamento e demais disposições da legislação vigente, o sujeito passivo do Imposto fica obrigado a calcular o valor do Imposto, na conformidade deste capítulo, recolhendo-o na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
Parágrafo único. O lançamento do Imposto, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício, na conformidade do que dispõe a legislação do processo administrativo fiscal.
SEÇÃO I
Base de Cálculo
Art. 17. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.
§ 1º. Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.
§ 2º. Na hipótese de cálculo efetuado na forma do § 1º deste artigo, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do Imposto sobre o respectivo montante.
§ 3º. O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças em pauta que reflita o corrente na praça.
§ 4º. O montante do Imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.
§ 5º. Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:
I - pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;
II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.
SEÇÃO II
Alíquotas
Art. 18. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:
I - 5,0% (cinco por cento) para todos os serviços constantes do art. 1º deste Decreto.
SEÇÃO III
Regime Especial de Recolhimento
Art. 19. Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15 e 17.18 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do § 1º deste artigo, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R$ 1.221,28 (um mil duzentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos) multiplicado pelo número de profissionais habilitados.
§ 1º. As sociedades de que trata o "caput" deste artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.
§ 2º. Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo as sociedades que:
I - tenham como sócio pessoa jurídica;
II - sejam sócias de outra sociedade;
III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;
V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;
VI - terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;
VII - se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa;
VIII - sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior.
§ 3º. Para os prestadores de serviços de que trata o "caput" deste artigo, o Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 18 deste regulamento, sobre a importância estabelecida no "caput" deste artigo.
§ 4º. Quando não atendido qualquer dos requisitos fixados no "caput" e no § 1º deste artigo ou quando se configurar qualquer das situações descritas no § 2º deste artigo, o Imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 18 deste regulamento.
§ 5º. Os prestadores de serviços de que trata o "caput" deste artigo são obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Administração Tributária, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
§ 6º. Para fins do disposto no inciso VII do § 2º deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o

exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 do Código Civil.
§ 7º. Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso VII do § 2º deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.
§ 8º. Os incisos VI e VII do § 2º e os §§ 6º e 7º deste artigo não se aplicam às sociedades uniprofissionais em relação às quais seja vedado pela legislação específica a forma ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio.
§ 9º. Observado o disposto no artigo 172 deste regulamento, a importância prevista neste artigo será atualizada na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei n.º 13.105, de 29 de dezembro de 2000.
§ 10. Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto.
SEÇÃO IV
Arbitramento
Art. 20. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou outros dados apurados pela fiscalização, nos seguintes casos especiais:
I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;
II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça, ou quando o sujeito passivo deixar de emitir, no todo ou em parte, os documentos fiscais exigidos pela legislação vigente;
III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;
IV - quando o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária.
SEÇÃO V
Regime de Recolhimento por Estimativa
Art. 21. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais simples e adequado, o Imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela Administração Tributária.
§ 1º. Para determinação da receita estimada, e consequente cálculo do Imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:
I - valor das despesas realizadas pelo contribuinte;
II - valor das receitas por ele auferidas;
III - indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade.
§ 2º. As informações referidas no § 1º deste artigo podem ser utilizadas pela Administração Tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.
Art. 22. O valor do Imposto estimado, nos termos do artigo 21 deste regulamento, será dividido em parcelas mensais, que poderão ter os seus valores diferenciados, para recolhimento até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência, por meio de formulário próprio, emitido pela Administração ou preenchido pelo contribuinte, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
Art. 23. Findo o exercício civil ou período para o qual se fez a estimativa, ao contribuinte cabe apurar o preço dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido.
§ 1º. O Imposto incidente sobre a diferença acaso verificada entre a receita dos serviços e a estimada deve ser recolhido pelo contribuinte, na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
§ 2º. A diferença entre o montante estimado e o apurado, quando favorável ao contribuinte, será restituída mediante requerimento.
Art. 24. Quando cessar, por qualquer motivo, a aplicação do regime de estimativa, a diferença verificada entre o montante estimado e o apurado será, conforme o caso:
I - recolhida até o dia 10 (dez) do mês seguinte à data da cessação do regime, independente de qualquer iniciativa da Administração Tributária, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças;
II - restituída, mediante requerimento.
Art. 25. A restituição efetivada com base nas informações prestadas pelo contribuinte enquadrado no regime de estimativa pode ser objeto de posterior reexame pela Administração Tributária quando se constate omissão ou inexatidão nos dados declarados.
Art. 26. O contribuinte poderá impugnar os valores estimados, na conformidade do que dispõe a legislação do processo administrativo fiscal.
§ 1º. O pedido de revisão e a reconsideração de despacho não suspendem a obrigatoriedade de recolhimento do Imposto na forma e no prazo estabelecidos na notificação.
§ 2º. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão será restituída ao contribuinte, mediante requerimento.
§ 3º. Se a decisão proferida agravar o valor da estimativa, deve o contribuinte promover o recolhimento da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
Art. 27. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.
Art. 28. A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.
Art. 29. A notificação do enquadramento no regime de estimativa far-se-á ao contribuinte, na conformidade do que dispõe a legislação do processo administrativo fiscal.
Art. 30. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.
SEÇÃO VI
Disposições Específicas
SUBSEÇÃO I
Construção Civil
Art. 31. Nos casos dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços:
I - de empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor:
a) dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador de serviços;
b) das subempreitadas já tributadas pelo Imposto, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo;
II - de administração, relativamente a honorários, fornecimento de mão-de-obra ao comitente ou proprietário e pagamento das obrigações das leis trabalhistas e de Previdência Social, ainda que essas verbas sejam reembolsadas pelo proprietário ou comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo, sendo abatível o valor, desde que já tributadas, das eventuais subempreitadas a terceiros, de obras ou serviços parciais da construção.
§ 1º. As deduções previstas neste artigo não abrangem os serviços descritos no subitem 7.03 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento e serão feitas e comprovadas de acordo com as normas fixadas pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
§ 2º. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, o prestador de serviços deverá informar o valor das deduções no campo "Valor Total das Deduções" da NFS-e.
§ 3º. O Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 18 deste regulamento sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções.
§ 4º. Na falta das informações a que se refere o § 2º deste artigo, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.
§ 5º. Para fins do disposto na alínea "a" do inciso I deste artigo, não são dedutíveis os materiais adquiridos:
I - para a formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;
II - através de recibos, Nota Fiscal de Venda sem a identificação do consumidor ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal correspondente;
III - através de nota fiscal em que não conste o local da obra;

IV - posteriormente à emissão da nota fiscal da qual é efetuado o abatimento.
§ 6º. Para fins do disposto na alínea "b" do inciso I deste artigo, não são dedutíveis as subempreitadas representadas por:
I - documento fiscal irregular;
II - nota fiscal de serviços em que não conste o local da obra e a identificação do tomador dos serviços;
III - nota fiscal de serviços emitida posteriormente à nota fiscal da qual é efetuado o abatimento.
Art. 32. É indispensável a exibição da documentação fiscal relativa à obra na expedição de "Habite-se" ou "Auto de Conclusão" e na conservação ou regularização de obras particulares.
Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo não podem ser expedidos sem o pagamento do Imposto na base mínima dos preços fixados pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, em pauta que reflita os correntes na praça.
Art. 33. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças, após a constatação de que o Imposto foi efetivamente recolhido, ou de que se trata das hipóteses de isenção previstas nos artigos 144 e 145 deste regulamento, fornecerá ao proprietário da obra o respectivo "Certificado de Quitação", segundo modelo por ela aprovado.
§ 1º. No momento em que for requisitada a emissão da certidão de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, referente à prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, deverão ser declarados os dados do imóvel necessários para a tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU sobre o bem, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
§ 2º. A declaração deverá ser realizada:
I - pelo responsável pela obra; ou
II - pelo sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel objeto do serviço.
§ 3º. A emissão do certificado de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS dar-se-á somente com a apresentação da declaração dos dados do imóvel a que se refere o § 1º deste artigo.
§ 4º. O certificado de que trata este artigo deve ser exigido pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, na instrução do processo administrativo de expedição de "Habite-se" ou "Auto de Conclusão" e na conservação ou regularização de obras particulares.
SUBSEÇÃO II
Jogos e Diversões Públicas
Parte I
Disposições Gerais
Art. 34. A base de cálculo do Imposto incidente sobre jogos e diversões públicas é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja através de taxas de consumação, emissão de bilhetes de ingresso, ou entrada, inclusive fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, tabelas ou cartelas, "couvert" e congêneres.
Parágrafo único. O valor da cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários, ainda que cobrado em separado, considerar-se-á parte integrante da base de cálculo a que se refere o "caput" deste artigo.
Art. 35. Os estabelecimentos de diversões públicas, onde não for exigido pagamento prévio pela admissão ou ingresso, emitirão documento fiscal segundo as normas do Capítulo VIII deste regulamento.
Art. 36. Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer estabelecimento de diversões públicas acessível mediante pagamento, são obrigados a emitir aos usuários bilhetes de ingresso, individual ou coletivo.
Parágrafo único. Os ingressos poderão ser emitidos na forma de bilhetes, cartelas, cartões com leitura ótica ou magnética.
Art. 37. Os bilhetes, ingressos ou entradas utilizados pelos contribuintes do Imposto para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
Parágrafo único. A comercialização ou distribuição de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.
Art. 38. O contribuinte deverá solicitar autorização para utilização de ingressos, na forma, prazo e demais condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
Art. 39. Sem prejuízo de outras indicações julgadas indispensáveis pelo contribuinte, devem constar do ingresso os seguintes dados:
I - denominação "Ingresso de Diversão Pública";
II - número de ordem do ingresso;
III - evento a que se destina e indicação da localidade a ser ocupada;
IV - preço;
V - nome ou razão social do promovente e respectivo endereço, números de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
VI - a (s) data (s) a que se refere (m);
VII - nome, endereço e inscrição no CCM e CPF ou CNPJ do estabelecimento impressor, quantidade, data, número do primeiro e do último documento impresso.
§ 1º. Exceto as indicações do preço e da data do evento, que podem ser apostas por carimbo, as demais serão impressas tipograficamente.
§ 2º. Havendo mais de um promovente, o ingresso pode indicar apenas um deles, desde que, no formulário de autorização, sejam discriminados os dados de todos os demais.
§ 3º. A numeração dos ingressos será em ordem crescente, de 1 até 999.999.
Art. 40. A Administração Tributária poderá exigir a adoção de urna especial para o depósito dos ingressos, lacrada pela unidade competente, e que somente será aberta por pessoa autorizada.
Parágrafo único. Os ingressos relativos aos eventos deverão ficar, obrigatoriamente, à disposição da Administração Tributária.
Art. 41. Os contribuintes não estabelecidos no Município de Coari deverão efetuar o recolhimento antecipado do Imposto correspondente aos ingressos a serem emitidos, apresentando o respectivo comprovante no ato da solicitação de autorização de que trata o artigo 38 deste regulamento.
Art. 42. O Imposto correspondente aos serviços de diversões como bilhares, bochas, tiro ao alvo, autorama, vitrolas automáticas, jogos eletrônicos, brinquedos e congêneres, em que não haja cobrança de preço pelo ingresso, mas pela participação do usuário, poderá ser calculado, com base em pauta mínima de preços ou estimativa, fixadas pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
Parágrafo único. A pauta a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser fixada por unidade de aparelho, equipamento, mesa, ou por outro fator de identificação da modalidade de jogo ou diversão.
Art. 43. Quando forem prestados os serviços de venda de "poules" referentes a apostas em corridas de cavalos ou venda de cartelas de sorteios na modalidade bingo, o Imposto será calculado sobre o montante arrecadado com a venda das "poules" ou das cartelas deduzidos, respectivamente, os rateios ou os prêmios distribuídos, devidamente comprovados.
Parte II
Regime Especial
Art. 44. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças, no interesse da Administração Tributária ou dos promotores de eventos artísticos, culturais, desportivos ou congêneres, acessíveis mediante ingresso sujeito à autorização prévia pode estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial, tanto para o recolhimento do Imposto, como para a emissão de documentos fiscais.
Parágrafo único. O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo sujeito passivo, advertindo ainda, que o regime poderá ser alterado ou suspenso a qualquer tempo a critério da Administração Tributária.
Art. 45. O regime especial deve ser requerido pelo interessado, na unidade competente da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, até 15 (quinze) dias antes da ocorrência do evento instruído com todos os elementos necessários.
§ 1º. Tratando-se de solicitação de regime especial para recolhimento do Imposto, o pedido deverá ser instruído com todos os elementos necessários à fixação do seu montante, a ser depositado antecipadamente, observado o § 2º deste artigo, e em especial, com a indicação do preço, quantidade e localização dos ingressos colocados à venda e dos cedidos a título de cortesia.

§ 2º. O depósito a que se refere o § 1º deste artigo será fixado pela Administração Tributária em, no mínimo, 30% (trinta por cento) do montante do Imposto previsto.
§ 3º. Até dois dias úteis antes da realização do evento, o interessado deverá depositar a importância fixada na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo junto à Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
§ 4º. O eventual saldo remanescente deverá ser recolhido no prazo de 5 (cinco) dias após a realização do evento.
Art. 46. A apresentação do pedido de concessão do regime especial contendo dados inexatos, falsos ou omissos, sujeitará o contribuinte ao imediato arbitramento da receita e à aplicação das penalidades cabíveis.
Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo também se aplica ao contribuinte que descumprir o regime especial, danificar ou remover os equipamentos de controle ou fraudar por qualquer modo a apuração do Imposto.
SUBSEÇÃO III
Agências de Publicidade
Art. 47. Constitui receita bruta das agências de publicidade:
I - o valor das comissões, inclusive das bonificações a qualquer título, auferidas em razão da divulgação de propaganda;
II - o valor dos honorários, "fees", criação, redação e veiculação;
III - o preço da produção em geral.
Parágrafo único. Quando o serviço a que se refere o inciso III deste artigo for executado por terceiros que emitam notas fiscais, faturas ou recibos em nome do cliente e aos cuidados da agência, o preço do serviço desta será a diferença entre o valor de sua fatura ao cliente e o valor dos documentos do(s) executor(es) à agência.

SUBSEÇÃO IV
Armazéns Gerais
Art. 48. O Imposto incidente na movimentação de mercadorias nos armazéns-gerais, quando em regime de empreitada de serviços, é calculado sobre o valor resultante da diferença entre a remuneração do empreiteiro e a receita bruta gerada por tais serviços.
Parágrafo único. Não prevalece o disposto neste artigo se o empreiteiro não for inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, nem emitir a respectiva nota fiscal.
Art. 49. Todo estabelecimento de armazéns gerais manterá à disposição da repartição competente cópia de suas tarifas em vigor e o número e data do "Diário Oficial" que as publicou.
SUBSEÇÃO V
Intermediação de Negócios
Art. 50. Os intermediários de estabelecimentos comerciais ou industriais, inclusive corretores ou agenciadores de pedidos, que, sem relação de emprego com os referidos estabelecimentos, atuem de maneira estável e em caráter profissional, têm o Imposto calculado sobre sua receita bruta, ainda que:
I - aufiram unicamente comissão ou outra retribuição, previamente estabelecida, sobre o preço ou a quantidade de mercadorias vendidas ou entregues por seu intermédio;
II - estejam obrigados a prestar contas do preço recebido;
III - fiquem excluídos de quaisquer lucros.
SUBSEÇÃO VI
Transporte de Carga
Art. 51. Considera-se receita bruta das transportadoras, quando utilizarem veículos de terceiros para realizar o transporte, a diferença entre o preço recebido e o preço pago ao transportador efetivo, desde que este último:
I - seja inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;
II - emita nota fiscal ou outro documento exigido pela Administração.

SUBSEÇÃO VII
Instituições Financeiras e Assemelhadas
Art. 52. As instituições financeiras que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão descontar do valor mensal devido, a título do Imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 15.03, 15.07, 15.14, 15.16 e 15.17 da lista do "caput" do artigo 1° deste regulamento, o valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do Imposto devido.
§ 1º. Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do Imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no "caput" deste artigo e vedada a compensação em outros meses.
§ 2º. A comprovação do direito ao desconto previsto no "caput" deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.
SUBSEÇÃO VIII
Serviços Prestados no Território de mais de um Município
Art. 53. Quando os serviços descritos nos subitens 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.15, 7.16 e 7.17 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ao número de postes, ou à área ou extensão da obra, existentes no Município de Coari.
SUBSEÇÃO IX
Registros Públicos, Cartorários e Notariais
Art. 54. Quando forem prestados os serviços descritos no subitem 21.01 da lista do "caput" do artigo 1° deste regulamento, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:
I - à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;
II - ao valor da compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;
III - ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;
Parágrafo único. Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o "caput" deste artigo, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.
CAPÍTULO V
Cadastro
SEÇÃO I
Cadastro de Contribuintes Mobiliários
Art. 55. O sujeito passivo do Imposto deve estar inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM.
§ 1º. Os prestadores dos serviços descritos no subitem 22.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento devem se inscrever no CCM, ainda que não estabelecidos no Município de Coari.
§ 2º. Os condomínios edilícios residenciais ou comerciais, localizados no Município de Coari, ficam obrigados a proceder à sua inscrição no CCM, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
§ 3º. Os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Coari, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, localizados no Município de Coari, estão obrigados a proceder à sua inscrição no CCM
Art. 56. O CCM é formado pelos dados de inscrição e respectivas atualizações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.
Art. 57. O sujeito passivo deve inscrever-se no CCM, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de início da atividade.
§ 1º. Ao sujeito passivo incumbe promover tantas inscrições quantos forem seus estabelecimentos ou locais de atividade.
§ 2º. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicilio do prestador do serviço.
§ 3º. O sujeito passivo deve indicar, no requerimento de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.
Art. 58. Serão assinados pelo titular do estabelecimento, sócio, gerente ou diretor credenciado, contratualmente ou estatutariamente, ou ainda por procurador, devidamente habilitado para o fim previsto neste artigo, os requerimentos de inscrição cadastral, atualização de dados e cancelamento no CCM, bem como outras declarações e documentos exigidos pela Administração Tributária.
Art. 59. O sujeito passivo é identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no CCM, o qual deve constar em todos os documentos pertinentes.
Parágrafo único. A comprovação da condição de inscrito no CCM e os demais dados cadastrais próprios serão indicados na respectiva Ficha de Dados Cadastrais - FDC, obtida pelo sujeito passivo mediante consulta à Internet.

Art. 60. O sujeito passivo deve providenciar a atualização dos dados da inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem sua alteração ou modificação, inclusive nos casos de venda e transferência de estabelecimento.
Art. 61. Nos casos de encerramento da atividade, fica o sujeito passivo obrigado a promover o cancelamento da inscrição no CCM dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ocorrência de tal evento.
Art. 62. Cabe à Secretaria Municipal de Economia e Finanças promover, de ofício, tanto a inscrição, como as respectivas atualizações e o cancelamento no CCM, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
Art. 63. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças procederá, periodicamente, à atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos sujeitos passivos.
Art. 64. A inscrição, a atualização de dados e o cancelamento da inscrição serão feitos na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, onde o sujeito passivo declara, sob as penas da lei, que são verdadeiras todas as informações constantes do requerimento.
Art. 65. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças poderá promover de ofício a inscrição, atualização cadastral e cancelamento da inscrição, com base em dados fornecidos, mediante convênio, nos termos do artigo 199 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).
SEÇÃO II
Cadastro de Prestadores de Serviços de Outros Municípios
Art. 66. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Coari, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do "caput" do artigo 1° deste regulamento, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
§ 1º. Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.
§ 2º. A inscrição no cadastro não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos.
§ 3º. A solicitação de inscrição no cadastro será efetuada exclusivamente por meio da Internet.
§ 4º. A inscrição no cadastro será efetivada após a conferência das informações transmitidas por meio da Internet com os documentos exigidos pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
§ 5º. O prestador de serviços estará automaticamente inscrito no cadastro após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação da inscrição, sem que a Administração Tributária profira decisão definitiva a respeito da matéria.
§ 6º. Para efeito da contagem do prazo referido no § 5º deste artigo, considera-se como data da solicitação da inscrição a data da recepção dos documentos solicitados.
§ 7º. Os documentos solicitados deverão ser entregues ou enviados juntamente com a declaração disponibilizada por meio da Internet, assinada pelo representante legal ou procurador da pessoa jurídica.
§ 8º. O indeferimento do pedido de inscrição, qualquer que seja o seu fundamento, poderá ser objeto de recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data da publicação no Diário Oficial da Cidade.
§ 9º. O recurso deverá ser interposto uma única vez, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
§ 10. O prestador de serviços será identificado no cadastro por seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.
§ 11. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças poderá, a qualquer tempo, proceder à atualização dos dados cadastrais, bem como promover de ofício o cancelamento da inscrição do prestador de serviços no cadastro, caso verifique qualquer irregularidade na inscrição.
§ 12. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças poderá dispensar da inscrição no cadastro os prestadores de serviços a que se refere o "caput" deste artigo:
I - por atividade;
II - por atividade, quando preposto ou representante de pessoa jurídica estabelecida no Município de Coari tomar, em trânsito, serviço relacionado a tal atividade.
§ 13. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados no § 12 deste artigo.
Art. 67. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças poderá firmar convênio com as Delegacias de Polícia da Divisão de Investigações Sobre Crimes Contra a Fazenda, a fim de comprovar a veracidade das informações prestadas.
CAPÍTULO VI
Recolhimento do Imposto
Art. 68. O sujeito passivo deve recolher, na forma definida pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, até o dia 10 (dez) de cada mês, o Imposto correspondente aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros, relativos ao mês anterior.
§ 1º. Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo:
I - relativamente aos serviços prestados, os contribuintes:
a) descritos no artigo 72 deste regulamento e sujeitos ao regime especial de recolhimento do Imposto de que trata o artigo 19 deste regulamento;
b) sujeitos aos demais regimes especiais de recolhimento do Imposto, nas condições da legislação vigente;
c) não estabelecidos no Município de Coari prestadores dos serviços de diversões públicas, nas condições da legislação vigente;
II - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Coari, bem como suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que devem recolher, na forma definida pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do pagamento efetuado pelo serviço tomado ou intermediado, o Imposto devido nos termos dos incisos I, II e VII do artigo 6º e do artigo 10 deste regulamento;
III - o sujeito passivo dos serviços descritos no subitem 17.09 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, que deve recolher o Imposto no primeiro dia da realização do evento, caso esta data ocorra antes do vencimento previsto no "caput" deste artigo.
§ 2º. Os comprovantes de pagamento devem ser conservados pelo sujeito passivo até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.
Art. 69. Em relação ao Imposto devido pelas sociedades constituídas na forma do artigo 19 deste regulamento, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada mês, exceto no primeiro mês em que iniciada a prestação de serviços, quando considerar-se-á ocorrido na data de início de atividade.
§ 1º. As sociedades constituídas na forma do artigo 19 deste regulamento devem recolher o Imposto trimestralmente, calculado na conformidade do § 3º do artigo 19 deste regulamento, com vencimento no dia 10 (dez) do mês subsequente a cada trimestre, de acordo com a tabela a seguir:

Trimestre:	Vencimento do Imposto em:
janeiro, fevereiro e março	10 de abril
abril, maio e junho	10 de julho
julho, agosto e setembro	10 de outubro
outubro, novembro e dezembro	10 de janeiro

§ 2º. Para fim de preenchimento do documento de arrecadação, considera-se mês de incidência o último de cada trimestre.
§ 3°. O Imposto será devido integralmente, mesmo quando a prestação de serviços não seja exercida ou exercida apenas em parte do período considerado.
§ 4°. Na hipótese de cancelamento de inscrição no CCM, o Imposto terá o seu vencimento antecipado e será devido até o mês de cancelamento pela repartição competente.
§ 5º. Quando o inicio de atividade de que trata o "caput" deste artigo ocorrer no último mês do trimestre, o primeiro vencimento do Imposto ocorrerá na mesma data de vencimento do trimestre subseqüente.

Art. 70. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças, tendo em vista a peculiaridade de cada atividade, poderá adotar outra forma de recolhimento, distinta da prevista no "caput" do artigo 71 deste regulamento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.
Art. 71. A data fixada para pagamento do Imposto será postergada para o primeiro dia útil seguinte, caso ocorra em dia em que não haja expediente bancário no Município de Coari.
CAPÍTULO VII
Livros Fiscais
Art. 72. Os contribuintes do Imposto ficam obrigados a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, o seguinte livro fiscal: Livro Registro de Termos de Ocorrências (modelo 57).
Parágrafo único. O livro fiscal de que trata este artigo obedecerá ao modelo anexo ao presente regulamento.
Art. 73. Ultimada a respectiva inscrição no CCM, o contribuinte tem o prazo de 10 (dez) dias para promover a autenticação de seus livros fiscais, na repartição municipal competente.
Parágrafo único. Igual prazo será observado pelo contribuinte, a partir da data em que se esgotarem os livros fiscais, para efeito de sua substituição.
Art. 74. O Livro de Registro de Termos de Ocorrências destina-se à lavratura de termos de ocorrência, pela fiscalização ou pelo próprio contribuinte, por determinação da autoridade competente.
Art. 75. Os livros fiscais, que serão impressos e terão folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, só poderão ser usados depois de autenticados pela repartição municipal competente.
§ 1º. Os livros fiscais deverão ter as folhas costuradas e encadernadas de forma a impedir sua substituição.
§ 2º. Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação do livro anterior a ser encerrado.
§ 3º. Para os efeitos do § 2º deste artigo, os livros a serem encerrados serão exibidos à repartição fiscal dentro de 10 (dez) dias após se esgotarem.
§ 4º. Para os fins deste regulamento, considera-se não autenticado o livro fiscal registrado em órgão público diverso daquele designado para tal fim pela Administração Municipal.
Art. 76. Os contribuintes do Imposto que mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, ou outro qualquer, manterão, em cada um deles, livros fiscais distintos.
Art. 77. Os livros fiscais não podem ser retirados do estabelecimento, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista, na forma e condições fixadas pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
Parágrafo único. Presume-se retirado do estabelecimento o livro que não for colocado à disposição da Administração Tributária, no estabelecimento ou na repartição, a critério da autoridade fiscal, dentro de 5 (cinco) dias, a contar da notificação que exigir a apresentação da referida documentação.
CAPÍTULO VIII
Documentos Fiscais
Art. 78. Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.
§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo se aplica, inclusive, às entidades imunes, nos termos do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, atendidos os requisitos da legislação em vigor.
§ 2º. Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo:
I - os contribuintes que obtiverem regime especial da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, expressamente desobrigando-os da emissão de documento fiscal;
II - as instituições financeiras e assemelhadas, observado o disposto no artigo 128 deste regulamento;
§ 3º. As pessoas jurídicas domiciliadas no Município de Coari que estiverem inadimplentes em relação ao recolhimento do ISS serão impedidas de emitir a NFS-e para as pessoas jurídicas e os condomínios edilícios residenciais ou comerciais estabelecidos no Município de Coari, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
Art. 79. Por ocasião da contratação de cada serviço pelas pessoas jurídicas, deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica do Tomador/Intermediário de Serviços, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do ISS, nas hipóteses previstas no artigo 117 deste regulamento, em modelo estabelecido pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

SEÇÃO I
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e
SUBSEÇÃO I
Definição
Art. 80. Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Coari, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.
SUBSEÇÃO II
Informações Necessárias
Art. 81. A NFS-e deve conter as seguintes indicações:
I - número sequencial;
II - código de verificação de autenticidade;
III - data e hora da emissão;
IV - identificação do prestador de serviços, com:
a) nome ou razão social;
b) endereço;
c) "e-mail";
d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
V - identificação do tomador de serviços, com:
a) nome ou razão social;
b) endereço;
c) "e-mail";
d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
VI - discriminação do serviço;
VII - valor total da NFS-e;
VIII - valor da dedução, se houver;
IX - valor da base de cálculo;
X - código do serviço;
XI - alíquota e valor do ISS;
XII - valor do crédito gerado, quando for o caso;
XIII - indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;
XIV - indicação de serviço não tributável pelo Município de Coari, quando for o caso;
XV - indicação de exigibilidade suspensa, quando for o caso;
XVI - indicação de retenção de Imposto na fonte, quando for o caso;
XVII - número e data do Recibo Provisório de Serviços - RPS emitido, nos casos de sua substituição.
§ 1º. A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura do Município de Coari" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e".
§ 2º. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.
§ 3º. A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do "caput" deste artigo é opcional:
I - para as pessoas físicas;
II - para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea "c" do mesmo inciso V.
§ 4º. Eventuais informações complementares deverão ser anotadas no campo "Discriminação do Serviço".
§ 5º. O intermediário de serviço poderá ser identificado na NFS-e, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
SUBSEÇÃO III
Emissão
Art. 82. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças definirá os prestadores de serviços obrigados à emissão de NFS-e.
Art. 83. Os prestadores de serviços inscritos no CCM, desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar por sua emissão.
§ 1º. Para as pessoas físicas, a opção de que trata o "caput" será disciplinada por ato da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
§ 2º. A opção tratada no "caput" deste artigo depende de autorização da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, devendo ser solicitada no endereço eletrônico "http://www.japura-am.gov.br", mediante a utilização da Senha Web ou certificado digital, conforme o caso.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças comunicará aos interessados, por "e-mail", a deliberação sobre o pedido de autorização.
§ 4º. A opção tratada no "caput" deste artigo, uma vez deferida, é irretratável.
§ 5º. Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão no dia seguinte ao do deferimento da autorização, devendo substituir todas as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês, na conformidade do que dispõe este regulamento.
§ 6º. Faculta-se a emissão eventual de NFS-e, às instituições financeiras e demais entidades obrigadas à entrega da Declaração de Instituições Financeiras - DIF, vedada a geração do crédito a que se refere o artigo 101 deste regulamento.
Art. 84. A NFS-e deve ser emitida "on-line", por meio da Internet, no endereço eletrônico "http://www.japura.am.gov.br", somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Coari, mediante a utilização da Senha Web ou certificado digital, conforme o caso.
§ 1º. O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, exceto para os serviços de diversões públicas em que haja a obrigatoriedade de emissão de ingresso, nos termos do artigo 37 deste regulamento.
§ 2º. A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail" ao tomador de serviços por sua solicitação.
§ 3º. A utilização do certificado digital poderá ser obrigatória, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
Art. 85. No caso de eventual impedimento da emissão "on-line" da NFS-e, o prestador de serviços emitirá RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento.
Art. 86. Alternativamente ao disposto no artigo 87 deste regulamento, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, podendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.
Art. 87. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF, ou emitido eletronicamente por meio do equipamento autenticador e transmissor de documentos eletrônicos de que tratam os artigos 115 e 116 deste regulamento, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.
§ 1º. O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente, exceto se emitido eletronicamente por meio do equipamento autenticador e transmissor de documentos eletrônicos de que tratam os artigos 115 e 116 deste regulamento, quando fica dispensada a emissão da 2ª (segunda) via.
§ 2º. Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF ou eletronicamente por meio do equipamento autenticador e transmissor de documentos eletrônicos de que tratam os artigos 115 e 116 deste regulamento.
§ 3º. O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.
Art. 88. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um), por série de RPS.
§ 1º. Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido, exceto se o emitente for obrigado à emissão eletrônica por meio do equipamento autenticador e transmissor de documentos eletrônicos de que tratam os artigos 115 e 116 deste regulamento
§ 2º. As notas fiscais convencionais já confeccionadas poderão ser utilizadas até o término dos blocos impressos ou inutilizadas pela unidade competente da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, a critério do contribuinte.
§ 3º. Caso o estabelecimento tenha mais de 1 (um) equipamento emissor de RPS , a numeração deverá ser precedida de até 5 (cinco) caracteres alfanuméricos capazes de individualizar os equipamentos.
Art. 89. O RPS deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão.
§ 1º. Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação vigente, o prazo disposto no "caput" deste artigo não poderá ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.
§ 2º. Os prazos previstos neste artigo iniciam-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergados caso vença em dia não útil.
§ 3º. O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorridos o prazo previsto neste artigo.
§ 4º. A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.
§ 5º. Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas na conformidade do § 2º do artigo 91 deste regulamento.
§ 6º. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo no caso de substituição de NFS-e cancelada, desde que:
I - a NFS-e cancelada tenha sido emitida on-line; ou
II - a primeira conversão do RPS, relativa à NFS-e cancelada, tenha sido realizada dentro do prazo regulamentar.
SUBSEÇÃO IV
Documento de Arrecadação
Art. 90. O recolhimento do Imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema.
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo:
I - aos responsáveis tributários, tratados no artigo 6º deste regulamento, quando o prestador de serviços deixar de efetuar a substituição de RPS por NFS-e;
II - aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Coari, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o Imposto retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal;
III - às ME, EPP ou MEI optante pelo Simples Nacional, relativamente aos serviços prestados;
IV - às instituições financeiras e demais entidades obrigadas à entrega da DIF, que deverão utilizar o documento de arrecadação disponível no endereço eletrônico: http://www.japura.am.gov.br;
V - às sociedades constituídas na forma do artigo 19 deste regulamento, relativamente aos serviços prestados.
SUBSEÇÃO V
Cancelamento e Substituição de NFS-e
Art. 91. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema da NFS-e, antes do pagamento do Imposto.
Parágrafo único. Após o pagamento do Imposto, a NFS-e poderá ser cancelada por meio de processo administrativo ou por meio do sistema da NFS-e, na forma e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
Art. 92. A NFS-e poderá ser substituída na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
SUBSEÇÃO VI
Disposições Gerais
Art. 93. Todos os contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e deverão recolher o Imposto com base no movimento econômico, exceto as sociedades constituídas na forma do artigo 19 deste regulamento e os microempreendedores individuais - MEI optantes pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.
§ 1º. A Administração Tributária efetuará, de ofício, o desenquadramento dos contribuintes sujeitos ao regime de estimativa que optarem ou forem obrigados à emissão de NFS-e.
§ 2º. Os regimes especiais de recolhimento do Imposto existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão da NFS-e.
Art. 94. As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Coari.
Parágrafo único. Após transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei, a consulta às NFS-e emitidas poderá ser realizada na forma, prazo e condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Art. 95. O Imposto não pago ou pago a menor, relativo às NFS-e emitidas, será enviado para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do encerramento do exercício civil no qual foi constituído o crédito, observado o prazo prescricional.
Art. 96. O Imposto não pago ou pago a menor pelo responsável tributário, relativo às NFS-e por ele recebidas, será enviado para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma, prazo e condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
§ 1º. Quando da emissão da NFS-e, o tomador responsável tributário será notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite na forma do § 2º.
§ 2º. O tomador do serviço quando responsável tributário deverá manifestar o aceite expresso da NFS-e e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito .
§ 3º. O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo será disciplinado por ato da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
Art. 97. A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município de que tratam os artigos 110 e 111, na conformidade do que dispõe a legislação do processo administrativo fiscal.
SEÇÃO II
Normas Comuns aos Documentos Fiscais
Art. 98. O prestador de serviços que estiver obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá emitir um documento fiscal para cada serviço prestado, sendo vedada a emissão de um mesmo documento fiscal que englobe serviços enquadrados em mais de um código de serviço, consoante o definido pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica à emissão da NFTS pelo tomador ou intermediário de serviços.
Art. 99. O prestador de serviços que estiver obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá emitir documentos fiscais distintos quando o mesmo serviço for prestado dentro e fora do território do Município de Coari, observado o disposto no artigo 122 deste regulamento.
Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica à emissão da NFTS pelo tomador ou intermediário de serviços.
Art. 100. Na prestação de serviço previsto em um dos incisos I a XX do artigo 3º deste regulamento, deverá ser informado no campo "Discriminação do Serviço" da NFS-e o local a que se refere o inciso correspondente.
Art. 101. Os livros fiscais e comerciais, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, são de exibição obrigatória à Administração Tributária, devendo ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.
Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos da Administração Tributária de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais do sujeito passivo, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.
Art. 102. Independe de regime especial a adoção de quaisquer dos documentos fiscais autorizados por este regulamento que, sem prejuízo da clareza, além de todas as indicações estabelecidas, contenham outras informações exigidas pelas legislações estadual e federal ou de interesse do contribuinte.
CAPÍTULO IX
Declarações Fiscais
Art. 103. O sujeito passivo do Imposto, bem como os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de Coari, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico.
Seção I
Declaração de Instituições Financeiras - DIF
Art. 104. As instituições financeiras e demais entidades obrigadas pelo Banco Central do Brasil à adoção do Plano Contábil das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ficam obrigadas a apresentar Declaração de Instituições Financeiras - DIF na forma, prazo e demais condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
§ 1º. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças poderá dispensar da apresentação da DIF as pessoas jurídicas a que se refere o "caput" deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que busquem a melhoria da coleta e análise de dados.
§ 2º. As pessoas jurídicas a que se refere o "caput" deste artigo, obrigadas à apresentação da DIF, devem:
I - apresentar uma DIF agregando todos os estabelecimentos situados no Município de Coari;
II - conservar os recibos de entrega até que tenha transcorrido o prazo decadencial ou prescricional, na forma da lei.
§ 3º. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças poderá determinar a centralização do recolhimento do Imposto.
Art. 105. As instituições financeiras e assemelhadas, obrigadas à entrega da DIF, poderão efetuar a compensação do Imposto quando o saldo acumulado em conta de receita tributável for, no mês de apuração, inferior ao saldo acumulado no mês anterior ao mês da apuração.
Parágrafo único. A compensação a que se refere o "caput" deverá ser efetuada dentro do semestre civil relativo ao mês da apuração, restringindo-se às receitas enquadradas em um mesmo código de tributação definido pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
Seção II
Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito - DOC
Art. 106. As administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a apresentar Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito - DOC, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
§ 1º. As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Coari, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.
§ 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.
§ 3º. Fica facultada à Secretaria Municipal de Economia e Finanças a obtenção dos dados relativos às operações de cartões de crédito ou débito, por meio de convênio firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado de Coari.
Seção III
Normas Comuns às Declarações Fiscais
Art. 107. Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo por meio de declaração, não pagos ou pagos a menor, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do encerramento do exercício civil a que se refere o crédito.
§ 1º. A Administração Tributária, encontrando créditos relativos a tributo constituído na forma do "caput" deste artigo, poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado na declaração, previamente à inscrição em Dívida Ativa do Município, na conformidade do que dispõe a legislação do processo administrativo fiscal.
§ 2º. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo às declarações não efetuadas mediante o uso de senha web ou certificado digital.
CAPÍTULO X
Infrações e Penalidades
Art. 108. A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento).
§ 1º. A multa a que se refere o "caput" deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º. A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não recolhimento do Imposto com esse acréscimo.

Art. 109. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, excetuada a hipótese do inciso II do "caput" deste artigo;

II - de 100% (cem por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que:

a) simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de Coari, inscrito ou não em cadastro fiscal de tributos mobiliários, tenham sido realizados por estabelecimento de outro município;

b) obrigado à inscrição em cadastro fiscal de tributos mobiliários, prestar serviço sem a devida inscrição.

Art. 110. As infrações às normas relativas ao Imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R$681 (seiscentos e oitenta e um reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade deste regulamento, a inscrição inicial em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R$456,00 (quatrocentos e cinqüenta e seis reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade deste regulamento, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas aos livros destinados a registro de ocorrências, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início: multa de R$ 834,31 (oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos) aos que não possuírem os referidos livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente autenticados, na conformidade do regulamento;

IV - infrações relativas a fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais destinados a registro de ocorrências: multa de R$ 834,31 (oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem os mencionados livros fiscais:

V - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 1.144,96 (mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), aos que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento, exceto quando ocorrer a situação prevista na alínea "d" deste inciso;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 1.526,61 (mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), aos que adulterarem ou fraudarem nota fiscal de serviços eletrônica ou outro documento previsto em regulamento;

c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 763,30 (setecentos e sessenta e três reais e trinta centavos), aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

d) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 228,98 (duzentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos), aos que, tendo efetuado o pagamento integral do imposto, utilizarem bilhetes de ingresso não autorizados na conformidade do regulamento;

e) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 1.144,96 (mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), aos tomadores de serviços responsáveis pelo pagamento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços;

f) multa de R$ 78,92 (setenta e oito reais e noventa e dois centavos), por documento, aos tomadores de serviços não obrigados à retenção e recolhimento do imposto que deixarem de emitir ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços ou com dados inexatos, nota fiscal eletrônica do tomador/intermediário de serviços;

g) multa de R$ 639,00 (seiscentos e trinta e nove reais) por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valet service"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valet service" para seus clientes, que deixarem de afixar o cupom de estacionamento em veículo usuário do serviço;

h) multa de R$ 1.278,00 (mil e duzentos e setenta e oito reais) por veículo, aos prestadores de serviços de estacionamento ou de manobra e guarda de veículos ("valet service"), ou aos estabelecimentos que disponibilizarem o "valet service" para seus clientes, que adulterarem, fraudarem ou emitirem com dados inexatos o cupom de estacionamento afixado em veículo usuário do serviço

VI - infrações relativas à ação fiscal: multa de R$ 1.526,61 (mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos) aos que embaraçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do Imposto devido;

VII - infrações relativas à apresentação das declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto:

a) multa de R$ 78,92 (setenta e oito reais e noventa e dois centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R$ 157,86 (cento e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

VIII - infrações relativas às declarações que devam conter os dados referentes aos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou o valor do Imposto:

a) nos casos em que não houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R$ 157,86 (cento e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

b) nos casos em que houver sido recolhido integralmente o Imposto correspondente ao período da declaração: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, observada a imposição mínima de R$ 76,32 (setenta e seis reais e trinta e dois centavos), por declaração, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

c) nos casos em que não houver Imposto a ser recolhido, correspondente ao período da declaração: multa equivalente a R$ 76,32 (setenta e seis reais e trinta e dois centavos), por declaração, referente aos serviços não declarados ou declarados com dados inexatos ou incompletos, na conformidade do regulamento, aos que deixarem de declarar os serviços, ou, ainda que os declarem, o façam com dados inexatos ou incompletos;

IX - infração relativa às declarações destinadas à apuração do Imposto estimado: multa de R$ 610,63 (seiscentos e dez reais e sessenta e três centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la, ou aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do Imposto devido;

X - infrações relativas à utilização de equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos:

a) multa de R$ 3.157,38 (três mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), por equipamento, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos sem a correspondente autorização da Administração Tributária;

b) multa de R$ 78,92 (setenta e oito reais e noventa e dois centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que emitirem cupom fiscal eletrônico ou documento fiscal equivalente sem as indicações estabelecidas na legislação;
c) multa de R$ 78,92 (setenta e oito reais e noventa e dois centavos), por equipamento, por mês ou fração de mês, aos que utilizarem equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos em desacordo com as normas estabelecidas na legislação, para o qual não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto;
d) multa de R$ 3.157,38 (três mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), por equipamento, aos que mantiverem, no estabelecimento, equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos com lacre violado ou colocado de forma que não atenda às exigências da legislação;
XI - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do Imposto:
a) multa de R$ 2.603,14 (dois mil, seiscentos e três reais e catorze centavos), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;
b) multa de R$ 6.507,88 (seis mil, quinhentos e sete reais e oitenta e oito centavos), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;
XII - infrações relativas à NFS-e:
a) aos prestadores de serviços que substituírem RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 80,87 (oitenta reais e oitenta e sete centavos), por documento substituído fora do prazo;
b) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NFS-e após o prazo regulamentar, multa de R$ 80,87 (oitenta reais e oitenta e sete centavos) no respectivo mês, nos casos em que não houver imposto a ser recolhido;
c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 1.144,96 (mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), aos que deixarem de substituir RPS por NFS-e;
d) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de R$ 1.144,96 (mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica:
1. emitirem documento fiscal que não seja hábil ou adequado à respectiva prestação de serviço;
2. dificultarem ao tomador dos serviços o exercício dos direitos previstos na Lei nº 14.097, de 2005, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;
3. induzirem, por qualquer meio, o tomador dos serviços a não exercer os direitos previstos na Lei nº 14.097, de 2005;
XIII - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Coari:
a) multa de R$ 6.507,88 (seis mil, quinhentos e sete reais e oitenta e oito centavos), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Coari;
b) multa de R$ 3.253,93 (três mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de Coari;
XIV - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de R$ 80,87 (oitenta reais e oitenta e sete centavos).
§ 1º. Observado o disposto no artigo 172 deste regulamento, as importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei n.º 13.105, de 29 de dezembro de 2000.
§ 2º. Aplica-se o disposto no inciso VIII do "caput" deste artigo às declarações apresentadas pelas instituições financeiras e assemelhadas.
Art. 111. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.
Art. 112. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.
§ 1º. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.
§ 2º. O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal de Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização.
§ 3º. O pagamento do Imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.
Art. 113. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de impugnação, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).
Art. 114. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação, ou no prazo para apresentação de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).
Art. 115. As reduções de que tratam os artigos 137 e 138 deste regulamento não se aplicam aos autos de infração lavrados com a exigência da multa prevista no artigo 132 deste regulamento.
Art. 116. O crédito tributário não pago no seu vencimento, nele incluída a multa, será corrigido monetariamente e sobre ele incidirão juros de mora, nos termos da legislação própria.
Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação.
Art. 117. Aplicam-se ao Imposto devido pelo regime de estimativa e pelo regime especial de recolhimento, no que couber, as disposições referentes ao Imposto apurado segundo o movimento econômico, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades.
Art. 118. Quando se tratar de recolhimento a menor de Imposto, a multa por recolhimento fora do prazo será calculada sobre a diferença entre o valor devido e o recolhido.

CAPÍTULO XI
Isenções
SEÇÃO I
Moradia Econômica
Art. 119. São isentas do Imposto as construções e reformas de moradia econômica.
§ 1º. Considera-se moradia econômica, para os efeitos do "caput" deste artigo, a residência:
I - unifamiliar, que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;
II - destinada exclusivamente à residência do interessado ou de sua família;
III - com área não superior a 70m² (setenta metros quadrados).
§ 2º. Para ser enquadrada como moradia econômica, a residência deverá apresentar cumulativamente os requisitos referidos no § 1º deste artigo.
§ 3º. O beneficiário da isenção prevista no "caput" deste artigo deverá comprovar ter renda mensal igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos e não possuir outro imóvel no Município de Coari.
§ 4º. O disposto neste artigo beneficiará construções em sistema de mutirão, desde que as obras sejam executadas com recursos próprios.
§ 5º. A isenção de que trata o "caput" deste artigo será concedida mediante a apresentação da licença para moradia econômica.
SEÇÃO II
Habitação de Interesse Social
Art. 120. A prestação de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento é isenta do Imposto quando destinada a obras enquadradas como Habitação de

Interesse Social - HIS, nos termos do inciso XIII do artigo 146 da Lei n.º 13.430, de 13 de setembro de 2002.
§ 1º. Aplica-se a isenção do "caput" aos empreendimentos habitacionais, destinados à população com renda familiar de até 6 (seis) salários mínimos, incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.
§ 2º. Para os fins do disposto no artigo 33 deste regulamento e observadas as demais normas legais e regulamentares, deverá constar do Alvará de Aprovação e Execução ou do Certificado de Obras de Interesse Social que a obra abrangida pela isenção enquadra-se como HIS.
§ 3º. O prestador dos serviços descritos no "caput" deste artigo deverá emitir NFS-e, anotando, no campo "Discriminação do Serviço", o número do Alvará de Aprovação e Execução ou o número do Certificado de Obras de Interesse Social e a expressão "ISENTA - HIS".
SEÇÃO III
Profissionais Liberais e Autônomos
Art. 121. Ficam isentos do pagamento do Imposto, a partir de 1º de janeiro de 2009, os profissionais liberais e autônomos, que tenham inscrição como pessoa física no CCM, quando prestarem os serviços descritos na lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento, não se aplicando o benefício às cooperativas e sociedades uniprofissionais.
Parágrafo único. A isenção a que se refere o "caput" deste artigo:
I - não se aplica aos delegatários de serviço público que prestam os serviços descritos no subitem 21.01 da lista do "caput" do artigo 1º deste regulamento;
II - não exime os profissionais liberais e autônomos da inscrição e atualização de seus dados no CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias.
III - fica condicionada ao cumprimento das obrigações acessórias na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.
SEÇÃO IV
Setor Artístico, Cultural e Cinematográfico
Art. 122. Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2013, os serviços relacionados a espetáculos teatrais, de dança, balés, óperas, concertos de música erudita e recitais de música, shows de artistas brasileiros, espetáculos circenses nacionais, bailes, desfiles, inclusive de trios elétricos, de blocos carnavalescos ou folclóricos, e exibição cinematográfica realizada por cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias, constantes dos subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.07 e 12.15 da lista do "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observadas as condições estabelecidas nesta seção.
§ 1º Para os efeitos da isenção referida no "caput", são considerados espetáculos circenses nacionais aqueles que comprovadamente atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
I - sejam administrados, gerenciados e representados por brasileiros;
II - tenham sua sede ou seu principal centro de atividades localizado em território nacional;
III - contem em seus quadros com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de artistas de nacionalidade brasileira.
§ 2º Para os efeitos da isenção referida no "caput", são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão da isenção aos cinemas que funcionem em shopping centers.
§ 3º Somente poderão ser beneficiados pela isenção referida no "caput" os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a diversas faixas etárias em sua programação normal.
§ 4º A isenção referida no "caput", relativa à exibição cinematográfica por cinemas de rua, fica condicionada à exibição, no ano anterior àquele em que pretenda gozar do benefício, de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de acordo com o número de dias exigidos pelos decretos anuais que regulamentam o artigo 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, ou as normas que lhes sucederem, e na forma como dispuser a ANCINE.
§ 5º. A isenção referida no "caput" não abrange espetáculos artísticos de qualquer natureza quando realizados em boates, danceterias, casas noturnas, bares, clubes ou em outros estabelecimentos de diversão pública, com cobrança de "couvert" artístico ou ingresso, mensalidade ou anuidade, com ou sem restrição formal de acesso ao público.
Art. 123. A isenção de que trata o artigo 147 deste decreto não exime os prestadores de serviços da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias.
SEÇÃO VI
Desfiles de Carnaval
Art. 124. Fica isenta do Imposto a prestação, por entidades sem fins lucrativos, de serviços de diversões, lazer e entretenimento que se relacionem a:
I - desfiles de escolas de samba, blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres, realizados durante o carnaval na cidade de Coari;
II - produção artística dos desfiles a que se refere o inciso I deste artigo.
§ 1º. Para reconhecimento da isenção a que se refere este artigo, as entidades deverão apresentar à Secretaria Municipal de Economia e Finanças requerimento anual instruído com os seguintes documentos:
I - estatuto social no qual conste expressamente a finalidade não lucrativa ou não econômica da entidade;
II - declaração, firmada pelo representante legal da entidade e por seu contador, de que não apresenta superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento de seus objetivos sociais;
III - contratos que comprovem a realização, por parte da entidade, dos serviços descritos nos incisos I e II do "caput" deste artigo ou declaração firmada pela Secretaria Municipal de Cultura de que a entidade executou os referidos serviços.
§ 2º. O requerimento a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser apresentado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao do encerramento dos desfiles das escolas de samba do grupo de acesso.
§ 3º. Apresentados os documentos referidos no § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças reconhecerá a isenção da entidade para o exercício a que se refere o pedido.
CAPÍTULO XII
Regimes Especiais de Controle e Fiscalização
Art. 125. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças, no interesse da Administração Tributária ou do sujeito passivo, poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial, tanto para o pagamento do Imposto, como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, aplicável a sujeitos passivos de determinadas categorias, grupos ou setores de atividades.
Parágrafo único. O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo sujeito passivo, advertindo ainda, que o regime poderá ser, a qualquer tempo, e a critério da Administração Tributária, alterado ou suspenso.
Art. 126. Quando o sujeito passivo deixar, reiteradamente, de cumprir as obrigações fiscais, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças poderá impor-lhe regime especial para cumprimento dessas obrigações, determinando as medidas julgadas necessárias para compelir o sujeito passivo à observância da legislação municipal.
Parágrafo único. O ato que instituir o regime especial fixará o período de sua vigência, alertando que as regras impostas poderão ser alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério da Administração Tributária.
Art. 127. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, a Administração Tributária poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.
CAPÍTULO XIII
Disposições Finais
Art. 128. Fica vedada a concessão de incentivos fiscais às pessoas físicas e jurídicas que possuam débitos com a municipalidade.
Art. 129. Fica vedada a concessão de isenção ou benefício de natureza tributária aos proprietários de imóveis localizados no Município de Coari que tenham descumprido Termo de Compromisso Ambiental - TCA ou Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC firmados com órgão ambiental municipal.
Art. 130. Aplicam-se, no que couber, as disposições deste regulamento às ME ou EPP optantes pelo Simples Nacional.
Art. 131. Na hipótese de serviços de dragagem para extração de seixo, areia e outros minerais no leito dos rios do Município, a cobrança se

dará por meio de DAM, tendo como base de cálculo tabela de valores do CPRM do Amazonas.
Art. 132. A Secretaria Municipal de Economia e Finanças expedirá as instruções complementares necessárias à implementação do disposto neste regulamento.
GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARI, ESTADO DO AMAZONAS, aos 25 de janeiro de 2013.

MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO
Prefeito Municipal de Coari

Publicado por:
Daniel Maciel Gomes
Código Identificador:CD7E0AC3

SECRETARIA MUNCIPAL DE CASA CIVIL
DECRETO Nº 16, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Altera a composição da Comissão Permanente de Licitação do Município de Coari, nomeada pelo Decreto nº 013/2013, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Coari, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29 da Constituição Federal c/c art. 78, IV da Lei Orgânica do Município e,

D E C R E T A:

Art. 1º - ALTERAR a composição da **Comissão Permanente de Licitação – CPL** para o exercício de 2013, constante do art. 1º do Decreto nº. 013/2013, que passa a ter a seguinte composição:

· **ELIZOMAR FERREIRA BARBOSA - PRESIDENTE**;
· **EDNEIFRAN BARBOSA DE LIRA -** Vice-Presidente;
· **AUGUSTO CEZAR DA SILVAS** – MEMBRO
· **SANDRO ROBERTO PEREIRA** - MEMBRO
· **TACIO CEZAR MAGALHÃES DA CUNHA** – MEMBRO
· **BRUNO GOMES PIRES** – SECRETÁRIO GERAL

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARI, ESTADO DO AMAZONAS, aos 24 de janeiro de 2013.

MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO
Prefeito Municipal de Coari

Publicado por:
Daniel Maciel Gomes
Código Identificador:8D2382A6

SECRETARIA MUNCIPAL DE CASA CIVIL
PORTARIA Nº 02, DE 24 DE JANEIRO DE 2013

Designa Pregoeiro para atuar em licitações na modalidade Pregão, no âmbito da Prefeitura de Coari, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Coari, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29 da Constituição Federal c/c o art. 3°, inciso IV da Lei Federal n° 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão),

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, para atuar como Pregoeiro em licitações na modalidade Pregão, no âmbito da Prefeitura Municipal de Coari o Sr. **SANDRO ROBERTO PEREIRA.**

Art. 2º - O Pregoeiro fica autorizado a convocar, a depender da especificidade técnica do objeto ou da documentação apresentada, servidores da Prefeitura, técnicos da área, para auxiliar na análise das propostas e documentos.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COARI, ESTADO DO AMAZONAS, aos 24 de janeiro de 2013.

MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO
Prefeito Municipal de Coari

Publicado por:
Daniel Maciel Gomes
Código Identificador:7CBA777C

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
REAVISO CARTA CONVITE Nº 001-13

REAVISO DE LICITAÇÃO

CARTA CONVITE Nº 001/13

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ
DATA DE ABERTURA: 01 de Fevereiro de 2013
HORÁRIO: 15:00 (quinze) horas
LOCAL: Av. Leopoldo Carlos, s/n - Centro, Guajará - AM; Telefone: 97 3485 1000, onde o Edital e Anexos poderão ser adquiridos gratuitamente.

OBJETO: A presente Carta Convite tem por objeto a contratação de pessoa física e aquisição de material de consumo e locação de veículos, conforme planilha em anexo I, II, e III.

As pastas contendo maiores informações sobre as condições, especificações e quantitativos descritos no Edital e Anexos, encontram-se à disposição dos interessados para consulta e apreciação na CMPL, sito à Av. Leopoldo Carlos, s/n - Centro, Guajará - AM.

A Prefeitura Municipal de Guajará reserva-se ao direito de, a todo e qualquer tempo, desistir, revogar, adiar ou mesmo anular total ou parcialmente, esta licitação, sem que isso represente direito dos interessados a qualquer pedido de indenização, reembolso ou compensação de valores.

GUAJARÁ(AM), 25 de janeiro de 2013

MARIA ELIZABETE CAETANO DE QUEIROZ
Presidente da CPL

Publicado por:
Dilena Rodrigues de Paula
Código Identificador:C7D1EDA6

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DE CONTRATO Nº 001-13

EXTRATO DO CONTRATO Nº 001/13
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2013

Espécie: Contrato n° 001/2013.
Contratada: **CRUZEIRO TOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA – CNPJ: 10.354.112/0001-02.**
Objeto: **Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas nacionais, destinadas a Prefeitura de Guajará-Am.** Objeto da PP Nº 001/13, de 24/01/2013 – Valor Total **R$ 230.000,00 (Duzentos e trinta mil reais)**. Tipo de Licitação: PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2013. Vigência: 06 (seis) meses a partir da data da assinatura. **Elemento de Despesa: 33.90.33.00 -** Locomoção, **Fonte de Recurso: FUNDEB, FMS, ICMS, RP, FPM e IGD E OUTROS.** Assinam: JOSÉ ELDER MESQUITA DOS SANTOS – RG: 359451 - SSP/AC– **CONTRATADO, JOSE ERONILDES NOBRE FILHO – CONTRATANTE**

Guajará-Am, 24 de janeiro de 2013

JOSE ERONILDES NOBRE FILHO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Dilena Rodrigues de Paula
Código Identificador:B42AFE6A

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DA ATA

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/13 - PROCESSO Nº 004/13 - PREGÃO PRESENCIAL PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/13. VALIDADE: 06 (SEIS) MESES. OBJETO: **Fornecimento de Passagens Aéreas Nacionais, com registro de preço, destinado a Prefeitura de Guajará - AM**. VALOR GLOBAL ANUAL: **R$ 230.000,00 (Duzentos e trinta mil reais)**, a empresa **CRUZEIRO TOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - CNPJ: 10.354.112/0001-02** LOCAL E DATA: Guajará-Am, 24 de janeiro de 2013. ASSINAM: **JOSÉ ERONILDES NOBRE FILHO** pela Prefeitura Municipal de Guajará, o Sr**. JOSÉ ELDER MESQUITA DOS SANTOS** – RG: 359451-SJSP/AC, pela empresa **CRUZEIRO TOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-CNPJ: 10.354.112/0001-02,** Fornecimento de Passagens Aéreas Nacionais.

Item	Descrição do serviço	E. de Passagens Aéreas (06 Meses)	V. E. Fat. de Passagens Aéreas (mensal)	V.E. do Fatur. de Passagens Aéreas (anual)
01	Fornecimento de Passagens Aéreas Nacionais	400	20.000,00	230.000,00

Publicado por:
Dilena Rodrigues de Paula
Código Identificador:9A0D9174

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 002/2013

Espécie: Contrato n° 02/2013.
Contratada: **A. A. B. BEZERRA FILHO – CNPJ: 05.789.815/0001-15**
Objeto: Fornecimento de Combustível, lubrificantes e afins para o Município de Guajará/AM**.** Objeto da PP Nº 002/13, de 24/01/2013 – Valor Total **R$ 673.600,00 (Seiscentos e setenta e três mil e seiscentos reais)** vencedora do lote I. Tipo de Licitação: PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2013. Vigência: 12 (Doze) meses a partir da data da assinatura. **Elemento de despesas** 33.90.30.00 - Material de consumo, **Fonte De Recurso: FPM, ICMS, RP, FUNDO DE SAUDE, FUNDEB, PNATE;** Assinam: **Antonio** Ademar Baraúna Bezerra Filho- CPF: 216.532.592-72–SSP/AC – **CONTRATADA** Manoel Hélio Alves de Paula- **CONTRATANTE**.

Guajará/AM, 24 de Janeiro de 2013.

JOSÉ ERONILDES NOBRE FILHO
Prefeito Municipal em Exercício

Publicado por:
Dilena Rodrigues de Paula
Código Identificador:A1B06348

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
EXTRATO DA ATA PP Nº 002-13

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 02/13 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/13 - PREGÃO PRESENCIAL PARA SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 002/13. VALIDADE: 12 (DOZE) MESES. OBJETO: Fornecimento de Combustível, lubrificantes e afins para o Município de Guajará/AM. VALOR GLOBAL DO LOTE I: **R$ 673.600,00 (Seiscentos e setenta e três mil e seiscentos reais)** vencedora do lote I, a empresa **A. A. B. BEZERRA FILHO – CNPJ: 05.789.815/0001-15**. LOCAL E DATA: Guajará-Am, 24 de janeiro de 2013. ASSINAM: Manoel Hélio Alves de Paula pela Prefeitura municipal de Guajará, o Sr. **Antonio Ademar Baraúna Bezerra Filho- CPF: 216.532.592-72**–SSP/AC pela empresa **A. A. B. BEZERRA FILHO – CNPJ: 05.789.815/0001-15,** Fornecimento de Combustível, lubrificantes e afins para o Município de Guajará/AM. LOTE I.

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UND	MARCA	QTDE CONS.	QTDE REG.	V. UNT.	V. TOTAL
1	Óleo Diesel	Lt	BS	100.000	200.000	2,88	288.000,00
2	Gasolina Tipo C	Lt	BR	100.000	200.000	3,40	289.000,00
3	Óleo 2T	Lt	LUBRAX	450	900	16,00	14.400,00
4	Graxa	Kl	LUBRAX	400	800	20,00	16.000,00
5	Fluido para Freios	Lt	LUBRAX	200	400	18,00	7.200,00
6	Óleo Hidráulico	Lt	LUBRAX	500	1000	20,00	20.000,00
7	Óleo Lubrificante p/ Motor Gas. e a Diesel	Lt	LUBRAX	500	1.000	15,00	15.000,00
8	Óleo 90	Lt	LUBRAX	600	1.200	20,00	24.000,00
Total da Proposta e de R$ 673.600,00 (Seiscentos e setenta e três mil e seiscentos reais)							673.600,00

Publicado por:
Dilena Rodrigues de Paula
Código Identificador:81E9B8D6

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE IPIXUNA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ERRATA DE EXTRA Nº 001/2013

ERRATA

ATO: EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICADO EM 24/01/2013 DIÁRIO OFICIAL Nº 0768, REFERENTE A COLETA, REMOÇÃO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

ONDE SE LÊ:

ESPÉCIE E DATA: Termo de Contrato nº 001/2013 Contrato de Prestação de serviços n.º 001/2013-GAB.PREFEITO, celebrado em 07/01/2013.
CONTRATANTES: A prefeitura Municipal de Ipixuna e a empresa CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA J. SILVA FREITAS POLIGONO LTDA.
OBJETO: Prestação de Serviços de Consultoria, para suprir as necessidades do MUNICIPIO DE IPIXUNA.
VALOR GLOBAL: O valor global do contrato é de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Este Contrato decorre do disposto no art.24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº. 2013/0201/0001-
GABINETE DO PREFEITO.

LEIA SE:

ESPÉCIE E DATA: Contrato de Prestação de serviços n.º 001/2013-SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA, celebrado em 07/01/2013.
CONTRATANTES: A prefeitura Municipal de Ipixuna e a empresa J. SILVA FREITAS POLIGONOS LTDA.
OBJETO: Prestação de Serviços de Coleta, remoção e disposição final de resíduos soídos urbanos do MUNICIPIO DE IPIXUNA.
VALOR GLOBAL: O valor global do contrato é estimado em R$ 500.000,00(quinhentos mil reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Este Contrato decorre do disposto no art.24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº. 2013/0201/0001-
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA, aos 07 dias do mês de Janeiro de 2013.

Registre-se, Publique-se e cumpra-se.

AGUIMAR SILVÉRIO DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Cygles Stanley Gadelha Saraiva
Código Identificador:03EF5C06

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE IRANDUBA

CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DOS VEREADORES DA 8ª LEGISLATURA REALIZADA NO DIA 1/01/2013

Estado do Amazonas

Câmara Municipal de Iranduba

ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DOS VEREADORES DA 8ª LEGISLATURA REALIZADA NO DIA 1º DE JANEIRO DE 2013.

PRESIDENTE: ANTONIO IRAPUAN VALE SAMPAIO
SECRETÁRIO: ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO

Ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e treze, às dezessete horas, foi realizada a reunião solene de posse dos Vereadores eleitos para a 8ª Legislatura no período de 2013/2016, no Plenário Francisco Maquiné de Souza da Câmara Municipal de Iranduba, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, neste município, presidida pelo Vereador **ANTONIO IRAPUAN VALE SAMPAIO – PDT, 510 VOTOS**, Secretariando os trabalhos da Mesa o Vereador **ANTÔNIO ALVES DE LIMA FILHO -PT, 769 VOTOS,** presentes os Vereadores eleitos: **PAULO ROBERTO BANDEIRA – PSD, 847 VOTOS, NEDY SANTANA VALE – PP, 622 VOTOS, JANIO MESQUITA DA SILVA – PSD, 558 VOTOS, ANTONIO GERLANDE RODRIGUES DE LIMA – PRB, 532 VOTOS, RAIMUNDO JARISON FRANÇA AZEVEDO – PTB, 363 VOTOS, SALIM DA SILVA LIMA – PTB, 377 VOTOS, ERNANDES JOSÉ LIMA ROCHA – PSDB, 447 VOTOS. JOSÉ AUGUSTO SILVA DE SOUZA – PT, 737 VOTOS, ANTONIO JOSÉ MUNIZ VIANA – PP, 511 VOTOS, CRISTHIANE GREY BARROS MARANHÃO – PC DO B, 603 VOTOS, e FRANCISCO ELAIME MONTEIRO DA SILVA – PSD, 546 VOTOS.** O Presidente deu início a Sessão Solene de posse, saudando o público presente, em seguida passou a palavra ao mestre de cerimonias Sr. Edgar Filho, que convidou a todos para de pé cantarem o Hino Nacional Brasileiro, em seguida o Presidente solicitou ao secretário que fizesse a leitura do versículo bíblico: "F**eliz a nação cujo Deus é o senhor, e o povo ao qual escolheu para sua herança." – Salmos: 33:12.** Em seguida o presidente convidou os vereadores a ficarem de pé para fazer o juramento: ***"PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTADAUAL E MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS E DESEMPENHAR COM HONRA E LEALDADE AS MINHAS FUNÇÕES, TRABALHANDO PARA O BEM ESTAR DA COMUNIDADE E DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO"***, em seguida o Presidente da solenidade declarou empossados os trezes Vereadores para o quadriênio 2013/2016, neste momento o mestre de cerimônia orienta os Vereadores sobre processo de eleição da Mesa Diretora para o Biênio 2013/2014, onde os mesmos não poderão marcar seus votos com dobras de cédulas, pontos ou quaisquer sinais que identifique o voto, não entrar na cabine de votação, portando aparelho celular, máquina digital, canetas digitais ou qualquer outro aparelho de identificação magnética. O Presidente da solenidade solicita ao Secretário que faça a leitura das chapas que concorrerão a presidência, **Chapa 1 (ESSA É HORA E A VEZ DO POVO)** que tem os seguintes membros: Francisco Elaime Monteiro da Silva – Presidente, Cristhiane Grey Barros Maranhão – 1ª Vice-Presidente, Raimundo Jarison França Azevedo – 2º Vice-Presidente, José Augusto Silva de Souza – 3º Vice- Presidente, Jânio Mesquita da Silva – 1º Secretário, Salim da Silva Lima – 2º Secretário. **Chapa 2 (JAMAIS DESISTIREMOS)**, que tem os seguintes membros: Paulo Roberto Bandeira – Presidente, Antônio Alves de Lima Filho – 1º Vice-Presidente, Antônio Irapuan Vale Sampaio – 2º Vice Presidente, Nedy Santana Vale – 3º Vice-Presidente, Ernandes José de Lima Rocha – Secretário Geral, Antônio Gerlande Rodrigues de Lima – 1º Secretário, Antônio José Muniz Viana – 2º Secretário, em seguida o Presidente convidou os Vereadores Antônio Gerlande e Raimundo Jarison, para verificarem a lisura das cédulas de votação e rubrica-las e deu início ao processo de votação como determina o Regimento Interno da Câmara, ao final do processo de votação deu início a conferência dos votos, onde o Vereador Francisco Elaime obteve 08 (oito) votos, e o Vereador Paulo Bandeira obteve 05 (cinco) votos, neste momento o Presidente da solenidade declara eleito o Vereador Francisco Elaime como novo Presidente da Câmara Municipal e dá posse a nova Mesa Diretora para o Biênio 2013/2014. É facultada a palavra ao Presidente eleito que agradece a Deus e Vereadores pela sua eleição e se compromete a administrar esse Poder Legislativo em parceria com todos os Vereadores, conclamando a todos os Vereadores e público presente para se dirigirem ao Ginásio Josué Araújo de Almeida, para iniciar a solenidade de posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleito do município. O Presidente encerrou a solenidade agradecendo a presença de todos e convocando os Vereadores para a próxima sessão a realizar-se no dia 15/02/13. Eu, Antônio Alves de Lima Filho, que secretariei os trabalhos, solicitei que fosse lavrada a presente ata que será assinada por mim, pelo Presidente e demais Vereadores presentes.

Plenário Francisco Maquiné de Souza, em 01de janeiro de 2013.

ANTÔNIO IRAPUAN VALE SAMPAIO ANTÔNIO ALVES DE LIMA FILHO
Presidente Secretário

Publicado por:
Orlando Coelho da Silva
Código Identificador:EAFD6B66

CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
TERMO DE POSSE DO PREFEITO DE IRANDUBA EM 0101213

TERMO DE POSSE

Ao 1º (primeiro) dia do mês de janeiro do ano de 2013, ás 19h (dezenove horas), em Sessão Solene realizada no Ginásio Josué Araújo de Almeida, localizada na Av. Rio Juruá s/nº - Centro, neste Município, sob a Presidência do Vereador **FRANCISCO ELAIME MONTEIRO DA SILVA**, eleito **Presidente da Câmara Municipal de Iranduba** para o **Biênio 2013/2014**, deu posse ao Prefeito eleito o Sr. **XINAIK SILVA DE MEDEIROS**, eleito pela coligação **"ESSA É A HORA E A VEZ DO POVO"**, para o **quadriênio 2013/2016** e sua Vice-Prefeita Sra. **MARIA MADALENA DE JESUS SOUZA**, com o total de **8.055 votos**, conforme consta em seu Diploma assinado pela Excelentíssima Senhora Juíza da 56ª Zona Eleitoral Dra. Luciana da Eira Nasser. Em seguida mandei lavrar este termo de Posse, que vai assinado pelo Presidente e por mim, 1º Secretário que secretariei a Sessão Solene de Posse. Ginásio Josué Araújo de Almeida, em 1º de janeiro de 2013.

FRANCISCO ELAIME MONTEIRO DA SILVA
Presidente

JÂNIO MESQUITA DA SILVA
1º Secretário

Publicado por:
Orlando Coelho da Silva
Código Identificador:1C6BA3ED

CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
TERMO DE POSSE DOSVEREADORES DE IRANDUBA EM 01012013

TERMO DE POSSE

Ao 1º (primeiro) dia do mês de janeiro do ano de 2013, ás 17h (dezessete horas), em Sessão Solene realizada na Câmara Municipal de Iranduba, localizado na Praça dos Três Poderes, 60 - Centro, neste Município, sob a Presidência do Vereador **ANTONIO IRAPUAN**

VALE SAMPAIO (PDT), para dar posse a nova Mesa Diretora da Câmara Municipal de Iranduba eleita para o Biênio 2013/2014. Presente os vereadores: **NEDY SANTANA VALE (PP), JÂNIO MESQUITA DA SILVA (PSD), ANTÔNIO JOSÉ MUNIZ VIANA (PP), ANTONIO GERLANDE RODRIGUES DE LIMA (PTN), ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO (PT), PAULO ROBERTO BANDEIRA (PSD), JOSÉ AUGUSTO SILVA DE SOUZA (PMDB), CRISTHIANE GREY BARROS MARANHÃO (PCdoB), FRANCISCO ELAIME MONTEIRO DA SILVA (PSD), ERNANDES JOSÉ LIMA ROCHA (PSDB), RAIMUNDO JARISON FRANÇA AZEVEDO (PTB) E SALIM DA SILVA LIMA (PTB).** Em seguida o Vereador **ANTONIO IRAPUAN VALE SAMPAIO**, Presidente da Sessão Solene, deu posse a Chapa "**ESSA É A HORA E A VEZ DO POVO**", vencedora da eleição com **08 (oito)** a favor e **05** (**cinco**) votos contra, composta dos seguintes membros: **Presidente -FRANCISCO ELAIME MONTEIRO DA SILVA, 1ª Vice-Presidente - CRISTHIANE GREY BARROS MARANHÃO, 2ª Vice – Presidente - RAIMUNDO JARISON FRANÇA AZEVEDO, 3ª Vice - Presidente - JOSÉ AUGUSTO SILVA DE SOUZA, 1º Secretário – JÂNIO MESQUITA DA SILVA e 2º Secretário - SALIM DA SILVA LIMA,** nesse momento foi declarado empossado a nova **Mesa Diretora** para o **Biênio 2013/2014.** Em seguida, o Presidente Eleito, convocou os Vereadores para se dirigirem ao Ginásio Josué Araújo de Almeida parra dar posse ao Prefeito eleito. Em seguida mandei lavrar este Termo de Posse, que vai assinado por mim **ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO**, que secretariei a Sessão Solene de Posse e pelo Vereador **ANTONIO IRAPUAN VALE SAMPAIO** que presidiu a Sessão de Posse e eleição da Mesa Diretora. Plenário Francisco Maquiné de Souza em 1º de janeiro de 2013.

FRANCISCO ELAIME MONTEIRO DA SILVA - Presidente

CRISTHIANE GREY BARROS MARANHÃO - 1ª Vice - Presidente

RAIMUNDO JARISON FRANÇA AZEVEDO - 2ª Vice – Presidente

JOSÉ AUGUSTO SILVA DE SOUZA - 3ª Vice – Presidente

JÂNIO MESQUITA DA SILVA - 1º Secretário

SALIM DA SILVA LIMA - 2º Secretário

ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO (PT) - Vereador

ANTONIO GERLANDE RODRIGUES DE LIMA (PTN) - Vereador

ANTONIO IRAPUAN VALE SAMPAIO (PDT) - Vereador

ANTÔNIO JOSÉ MUNIZ VIANA (PP) - Vereador

PAULO ROBERTO BANDEIRA (PSD) - Vereador

ERNANDES JOSÉ LIMA ROCHA (PSDB) - Vereador

NEDY SANTANA VALE (PP) - Vereador

ANTONIO IRAPUAN VALE SAMPAIO
Presidente

ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO
1º Secretário

Publicado por:
Orlando Coelho da Silva
Código Identificador:D40C317D

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE ITACOATIARA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 103, DE 10 DE JANEIRO DE 2013.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, resolve,

Art. 1º. NOMEAR, a contar do dia 2 de janeiro de 2013, o senhor **JOZINEY OLIVEIRA DOS SANTOS** para exercer o Cargo de Provimento em Comissão, Símbolo CC-2, de ASSESSOR TÉCNICO da Secretaria Municipal do Interior e Desenvolvimento Rural – SEMIN.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 10 de janeiro de 2013.

MAMOUD AMED FILHO
Prefeito Municipal

CERTIDÃO:
O presente Decreto foi publicado na sede da Prefeitura Municipal de Itacoatiara – Amazonas, aos 10 (dez) dias do mês de janeiro do ano de 2013 (dois mil e treze).

JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO
Procurador-Geral do Município

Publicado por:
Antonio Marcel Serudo Rebelo Ferreira
Código Identificador:9D49B6AB

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 104, DE 10 DE JANEIRO DE 2013.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, resolve,

Art. 1º. NOMEAR, a contar do dia 2 de janeiro de 2013, a senhora **SIMONE DE NAZARÉ LIMA DA SILVA** para exercer o Cargo de Provimento em Comissão, Símbolo CC-5, de CHEFE DE SETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL MUNICIPAL do Departamento de Zoneamento Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 10 de janeiro de 2013.

MAMOUD AMED FILHO
Prefeito Municipal

CERTIDÃO:
O presente Decreto foi publicado na sede da Prefeitura Municipal de Itacoatiara – Amazonas, aos 10 (dez) dias do mês de janeiro do ano de 2013 (dois mil e treze).

JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO
Procurador-Geral do Município

Publicado por:
Antonio Marcel Serudo Rebelo Ferreira
Código Identificador:B0213E80

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2013.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, resolve,

Art. 1º. NOMEAR, a contar do dia 2 de janeiro de 2013, o senhor **RAIMUNDO BANANEIRA DE JESUS FILHO** para exercer o Cargo de Provimento em Comissão, Símbolo CC-5, de CHEFE DE SETOR DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA do Departamento de Produção da Secretaria Municipal de Produção, Abastecimento e Políticas Fundiárias – SEMPAB.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 10 de janeiro de 2013.

MAMOUD AMED FILHO
Prefeito Municipal

CERTIDÃO:
O presente Decreto foi publicado na sede da Prefeitura Municipal de Itacoatiara – Amazonas, aos 10 (dez) dias do mês de janeiro do ano de 2013 (dois mil e treze).

JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO
Procurador-Geral do Município

Publicado por:
Antonio Marcel Serudo Rebelo Ferreira
Código Identificador:A2A2195E

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 106, DE 10 DE JANEIRO DE 2013.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, resolve,

Art. 1º. NOMEAR, a contar do dia 2 de janeiro de 2013, em consonância com a Lei Municipal nº 145, de 30 de dezembro de 2009, para ocuparem cargos de provimento em comissão vinculados à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, a seguir:

NOME	CARGO	SÍMBOLO
ADRIANE DE FREITAS PEREIRA	Assessora de Apoio Administrativo	CC-7
ÂNGELA RODRIGUES DE SOUZA	Agente de Segurança	CC-8
CLÉIA DE SOUZA MONTEIRO	Agente de Segurança	CC-8
ELMONERGINA FERREIRA NEVES	Agente de Segurança	CC-8
MARIA DO CARMO BORGES DE ARAÚJO	Agente de Segurança	CC-8
WILLISON SOUZA RODRIGUES	Agente de Segurança	CC-8
ELIBERTO GONÇALVES DE MENEZES	Agente de Segurança	CC-8
MAURÍCIO PEREIRA DE SOUZA	Agente de Segurança	CC-8

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 10 de janeiro de 2013.

MAMOUD AMED FILHO
Prefeito Municipal

CERTIDÃO:
O presente Decreto foi publicado na sede da Prefeitura Municipal de Itacoatiara – Amazonas, aos 10 (dez) dias do mês de janeiro do ano de 2013 (dois mil e treze).

JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO
Procurador-Geral do Município

Publicado por:
Antonio Marcel Serudo Rebelo Ferreira
Código Identificador:EAEF6BEB

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 107, DE 10 DE JANEIRO DE 2013.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA,** invocando a proteção de DEUS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 86, da Lei Orgânica do Município, resolve,

Art. 1º. NOMEAR, a contar do dia 2 de janeiro de 2013, o **Eng. FRANCISCO OLAVO LOPES VIEIRA (CREA nº 1444-D/AM-RR)** para exercer o Cargo de Provimento em Comissão, Símbolo CC-2, de ASSESSOR TÉCNICO da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Limpeza Pública – SEMINF.

Art. 2º. Designa o referido servidor para atuar como Engenheiro Responsável Técnico pela obras e serviços da Prefeitura do Município de Itacoatiara.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do artigo 109, da Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacoatiara, em 10 de janeiro de 2013.

MAMOUD AMED FILHO
Prefeito Municipal

CERTIDÃO:
O presente Decreto foi publicado na sede da Prefeitura Municipal de Itacoatiara – Amazonas, aos 10 (dez) dias do mês de janeiro do ano de 2013 (dois mil e treze).

JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO
Procurador-Geral do Município

Publicado por:
Antonio Marcel Serudo Rebelo Ferreira
Código Identificador:33B7F952

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE JURUÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DECRETO N°. 001, DE 1 DE JANEIRO DE 2013.(*)

Nomeia a Comissão Municipal de Licitação - CML para o exercício de 2013, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JURUÁ - AM, no uso dos direitos que lhe são atribuídos nos termos do artigo 29 da Constituição Federal e artigo 91, 1, "h" da Lei Orgânica do Município de Juruá,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica nomeada a Comissão Municipal de Licitação - CML para o exercício de 2013, em cumprimento às disposições das Leis Federais n° 8.666/93 e 8.880/94, composta pelos servidores a seguir nomeados:
WELLINGTON MOTA VIANA, portador da CI n° 2312236-6 SESEG/AM, e do CPF n° 012.948.712-00, **PRESIDENTE**; ***ANTHONY SPENNER MIRANDA***, portador da CI n° 1220460-9 SESEG/AM, e do CPF n° 584.928.102-97, **MEMBRO**; ***JUCINELDE PEREIRA DA SILVA***, portador da CI n° 1272513-7, e do CPF n° 890.894.052-91, **MEMBRO**.

Art. 2º - A Comissão Municipal de Licitação - CML será responsável pela realização de todas as licitações do Poder Executivo Municipal de Juruá e está vinculada, administrativa e orçamentariamente, à Secretaria Municipal de Administração e Finanças - SEMAF;

Art. 3º - Os membros da CML não farão jus a qualquer remuneração adicional.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juruá-AM, em 1º de janeiro de 2013.

TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA
Prefeito do Município de Juruá

MARLY DA SILVA MOTA
Secretária Municipal de Administração e Finanças

(*) Republicado por incorreção na Matéria F398935F, publicada no dia 04/01/2013.

Publicado por:
Osiel Ferreira de Assunção
Código Identificador:2E9E037F

SECRETARIA MUNICIPAL DE FOMENTO A PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO
DECRETO Nº 002, DE 24 DE JANEIRO DE 2013.

Aprova a Tabela de Preços da Carne a ser praticada na Feira do Produto Napoleão Monteiro, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JURUÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Juruá,

CONSIDERANDO a existência de uma feira municipal, denominada Feira do Produtor Napoleão Monteiro, dotada de estrutura para atendimento de produtores, pescadores, feirantes, e população em geral,

CONSIDERANDO o entendimento mantido com os produtores de carne bovina, quanto ao reajuste do preço da carne em reunião do dia 23 de janeiro de 2013.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovada a Tabela de Preços da Carne anexa a este Decreto, estabelecida pela Secretaria Municipal de Fomento a Produção e Abastecimento, para ser praticada pelos feirantes e produtores na Feira do Produtor Napoleão Monteiro, localizada no centro da cidade de Juruá, ou em outro estabelecimento oficial que vier a ser construído pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º - Os feirantes e produtores deverão obedecer aos preços constantes da Tabela de Preços baixada pela Secretaria Municipal de Fomento à Produção e Abastecimento.

Art. 3º – A revisão dos preços da carne será anual e decidida em reunião com a presença da Administração Municipal, Pecuaristas, representante dos feirantes e dos consumidores.

Art. 4º. O descumprimento das determinações contidas neste Decreto acarretará ao infrator o pagamento de multa cumulativa e progressiva, de treze a seiscentos e noventa e três URTJs, além da proibição de contratar ou receber auxílio do Poder Público Municipal pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JURUÁ, aos 24 de Janeiro de 2013.

JOSE LELAND HERCULANO SARAIVA
Prefeito Municipal de Juruá em Exercicio

GLAUCO SIQUEIRA GONÇALVES
Secretário Municipal de Fomento à Produção e Abastecimento

ANEXO ÚNICO – TABELA DE PREÇOS DA CARNE

1	Carne de primeira qualidade sem osso	R$ 13,00
2	Carne de segunda qualidade sem osso	R$ 12,00
3	Carne de primeira qualidade com osso	R$ 10,00
4	Carne de segunda qualidade com osso	R$ 8,00
5	Carne de terceira qualidade com osso	R$ 6,00

Publicado por:
Osiel Ferreira de Assunção
Código Identificador:0027A01B

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANAQUIRI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 42, DE 02 DE JANEIRO DE 2013

Nomeia servidora, que especifica, para exercer o Cargo de Gestora do Centro de Ensino de Tempo Integral e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei,

D E C R E T A

I – Nomeiar a senhora **MARIA ARIADNE VEIGA DA SILVA, CPF 137.918.182-87,** para exercer o cargo de Provimento em **Comissão de Gestora do Centro de Ensino de Tempo Integral**, com vencimento e vantagens a que o servidor fará jus.

II – Este **Portaria** entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANAQUIRI, em 02 de Janeiro de 2013.

JAIR MIGUEIS BECIL
Vice-prefeito Municipal

Publicado por:
Sthanley Sena e Silva
Código Identificador:AB1A8684

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE PARINTINS

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA DE DISPENSA

PORTARIA N.º 024/2013-PGMP

O Prefeito Municipal de Parintins ***CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA***, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 65 da Lei Orgânica do Município de Parintins-AM,

CONSIDERANDO o poder Discricionário da Administração Pública, nos termos da Lei nº 8.666/93;

RESOLVE:

I – **RATIFICAR,** nos termos no caput do art. 26 c/c art. 43, IV da Lei nº 8.666/93, as justificativas para dispensa de licitação, com fundamento no inciso IV do art. 24 do mesmo diploma legal, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA A SEREM REALIZADOS NO LIXÃO DO MUNICÍPIO DE PARINTINS DE FORMA MINIMIZAR OS DANOS AMBIENTAIS E SOCIAIS OCASIONADOS PELA DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**.

II – **ADJUDICAR**, diretamente o objeto da dispensa de licitação em favor da empresa **C. ZEN & CIA. LTDA –ME CNPJ 10.872.446/0001-60,** com endereço na Avenida Camapuã, 1509 Bairro Cidade Nova, CEP 69.097-720 – Manaus – Amazonas, **no valor de R$ 2.499.824,25 (Dois milhões quatrocentos e noventa e nove mil oitocentos e vinte quatro reais e vinte cinco centavos)**, conforme **Decreto nº 032/2013-GAB-PGMP, de 11 de janeiro de**

2013, publicado no Diário Oficial dos Municípios no dia 17 de janeiro de 2013,ANO IV nº 0763, na forma da lei.

III – DETERMINAR à Secretaria Municipal de Finanças, que adote providências legais para o cumprimento do objeto contratado, dando-lhe ciência para assinar e retirar NOTA DE EMPENHO, que lhe garante o contrato, sob pena de decair o direito de contratação e sofrer as penalidades previstas em lei.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se, registre-se e publique-se.

Parintins, 24 de janeiro de 2013.

CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA
Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Alderlandia Simas
Código Identificador:103A5C36

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Termo de Contrato firmado em 24 de janeiro de 2013, entre Prefeitura Municipal de Parintins e a C. ZEN & CIA. LTDA - ME CNPJ 10.872.446/0001-60, oriundo do Processo Administrativo de Dispensa de Licitação Nº 001/2013.

OBJETO: EXECUTAR OS SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA A SEREM REALIZADOS NO LIXÃO DO MUNICÍPIO DE PARINTINS DE FORMA MINIMIZAR OS DANOS AMBIENTAIS E SOCIAIS OCASIONADOS PELA DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

VALOR: R$ 2.499.824,25 (Dois milhões quatrocentos e noventa e nove mil oitocentos e vinte quatro reais e vinte cinco centavos).
PRAZO: 90 (noventa) dias, contados a partir da assinatura do mesmo.

Dotação: Unidade Orçamentária: 02.08.01 – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos; Programa de Trabalho: 15.452.0091.2.043 – Encargos com Serviços Urbanos e Coleta de Lixo e Depósito Final de Resíduos; Natureza da Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica – Recurso Ordinários, sendo, portanto, compatível com a Lei Orçamentária de 2013.

Gabinete do Prefeito em Parintins, 24 de janeiro de 2013.

CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA
Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Alderlandia Simas
Código Identificador:664D4FA7

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
DECRETO Nº 035/2013-GABINETE-PGMP

O Cidadão CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 65, inciso VI, IX da Lei Orgânica Municipal e Lei nº 545/2013-GABINETE-PGMP,

D E C R E T A:

Art. 1º - NOMEAR o Sr. EDWAN PINHEIRO DE OLIVEIRA, para o cargo de Secretário Municipal de Cultura e Turismo, junto a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SEMCTUR, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia, 02 de janeiro de 2013.

Dê-se ciência; cumpra-se e publique-se.

Parintins, 21 de janeiro de 2013.

CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Julia Cristina Ferreira dos Santos
Código Identificador:A59E66BF

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 001/2013 – CMRH/SEMAD

O Cidadão Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 65, VI e IX da Lei Orgânica do Município, combinado com o Art. 120, Secção VII do Capítulo II da Lei nº 06 de 22 de agosto de 1969 "Estatuto dos Servidores Públicos de Parintins"

RESOLVE:

I - CONCEDER a Sra. VALDINETE DE OLIVEIRA LEAL, servidora pública municipal (Técnico em Enfermagem), Licença para tratar de interesse particular, por 01 (um) ano, sem direito a vencimentos ou remuneração, a iniciar-se dia 02 de janeiro de 2013 e término dia 01 de janeiro de 2014.

II - A Coordenadoria de Pessoal para efetivar a Licença ora concedida, registrando no livro competente e ficha funcional para os fins de direito.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência; publique-se e cumpra-se;

Parintins, 02 de janeiro de 2013.

CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA
Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Thereza Cristina da Silva Batista
Código Identificador:DB739AEE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 002/2013 – CMRH/SEMAD

O Cidadão *Carlos Alexandre Ferreira Silva*, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 65, VI e IX da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

I - NOMEAR o Sr. ADRIANO AGUIAR PADILHA, para a função de Assessor Técnico, junto a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo – SICTUR.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência; publique-se e cumpra-se;

Parintins, 02 de janeiro de 2013.

CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA
Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Thereza Cristina da Silva Batista
Código Identificador:172A2F95

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 003/2013 – CMRH/SEMAD

O Cidadão *Carlos Alexandre Ferreira Silva*, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 65, VI e IX da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

I - NOMEAR o Sr. ANDERSON FARIAS LAGO, para a função de Chefe da Divisão de Fiscalização, lotado na Secretaria Municipal de Finanças, junto a Coordenadoria de Terras, Cadastro e Arrecadação.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência; publique-se e cumpra-se;

Parintins, 02 de janeiro de 2013.

CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA
Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Thereza Cristina da Silva Batista
Código Identificador:82842AE5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 004/2013 – CMRH/SEMAD

O Cidadão *Carlos Alexandre Ferreira Silva*, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 65, VI e IX da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

I - NOMEAR o Sr. DAVI FERREIRA NAKAUTH, para a função de Assessor Técnico, junto a Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência; publique-se e cumpra-se;

Parintins, 02 de janeiro de 2013.

CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA
Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Thereza Cristina da Silva Batista
Código Identificador:0BDA2226

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 005/2013 – CMRH/SEMAD

O Cidadão *Carlos Alexandre Ferreira Silva*, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 65, VI e IX da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

I - NOMEAR a Sra. GEOVANA SAMPAIO LIMA VILA REAL PEREIRA, para a função de Chefe de Gabinete, junto a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência; publique-se e cumpra-se;

Parintins, 02 de janeiro de 2013.

CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA
Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Thereza Cristina da Silva Batista
Código Identificador:03822637

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 006/2013 – CMRH/SEMAD

O Cidadão *Carlos Alexandre Ferreira Silva*, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 65, VI e IX da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

I - NOMEAR o Sr. JEAN DA SILVA BRITO, para a função de Assessor Técnico, junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência; publique-se e cumpra-se;

Parintins, 02 de janeiro de 2013.

CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA
Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Thereza Cristina da Silva Batista
Código Identificador:540729CF

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 007/2013 – CMRH/SEMAD

O Cidadão *Carlos Alexandre Ferreira Silva*, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 65, VI e IX da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

I - NOMEAR o Sr. JOÃO ROBERTO RIBEIRO LIMA, para a função de Assessor Técnico, junto a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência; publique-se e cumpra-se;

Parintins, 02 de janeiro de 2013.

CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA
Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Thereza Cristina da Silva Batista
Código Identificador:E4C95005

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 008/2013 – CMRH/SEMAD

O Cidadão *Carlos Alexandre Ferreira Silva*, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 65, VI e IX da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

I - NOMEAR a Sra. LUANA OLIVEIRA DAS CHAGAS, para a função de Assessor Administrativo, junto a Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência; publique-se e cumpra-se;

Parintins, 02 de janeiro de 2013.

CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA
Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Thereza Cristina da Silva Batista
Código Identificador:5F42D3A9

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 009/2013 – CMRH/SEMAD

O Cidadão *Carlos Alexandre Ferreira Silva*, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 65, VI e IX da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

I - NOMEAR a Sra. MARCELA THAIS TEIXEIRA CANTO, para a função de Assessor Administrativo, junto a Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência; publique-se e cumpra-se;

Parintins, 02 de janeiro de 2013.

CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA
Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Thereza Cristina da Silva Batista
Código Identificador:54122580

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 010/2013 – CMRH/SEMAD

O Cidadão *Carlos Alexandre Ferreira Silva*, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 65, VI e IX da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

I - NOMEAR a Sra. MARIA JUCELY AFONSO DA SILVA, para a função de Assessor Técnico, junto a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência; publique-se e cumpra-se;

Parintins, 02 de janeiro de 2013.

CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA
Prefeito Municipal de Parintins

Publicado por:
Thereza Cristina da Silva Batista
Código Identificador:819AC007

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA

DIRETORIA DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DO GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE EDITAL Nº. 001/2013 – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - PSS-SEMED

A Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, torna público que realizará Processo Seletivo Simplificado, objetivando a **contratação**de professores, por tempo determinado, para as funções de **Professores do Ensino Infantil e Ensino Fundamental,** para atenderem às necessidades de excepcional interesse público do Município, pelo prazo determinado de 12 (doze) meses ou até a homologação do concurso público a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, o que ocorrer primeiro, mediante as condições estabelecidas no Edital nº 001/2013-PSS-SEMED. As inscrições estarão abertas na Escola Estadual Raimundo Paz, sala, 04, localizada na Rua Governador Gregório Azevedo, s/n, Centro, nos dias**30, 31 de janeiro e 01 de fevereiro de 2013**, das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 20:00 horas. O Edital na íntegra será publicado neste Diário Oficial dos Municípios e no Quadro Geral de Avisos da Prefeitura.

LUIZ RICARDO DE MOURA CHAGAS
Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva

Rio Preto da Eva, 25 de janeiro de 2013.

Publicado por:
Renato Regis de Souza Pereira
Código Identificador:FA989D60

DIRETORIA DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DO GABINETE DO PREFEITO
EDITAL Nº 001/2013 – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – PSS – SEMED

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, através da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, torna público a abertura e as normas estabelecidas para a realização d0 Processo Seletivo Simplificado, adiante denominado apenas por PSS-SEMED, objetivando futura contratação de pessoal, por tempo determinado, para as funções de**Professores do Ensino Infantil e Ensino Fundamental,** com preenchimento de cadastro de reserva, para atender às necessidades de excepcional interesse público e do Município, de acordo com o que dispõe o inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, o art. 91, incisos I, II da Lei Orgânica Municipal e do Art. 2º da Lei Municipal nº 303/2008, mediante as condições estabelecidas neste edital:

1. DOS OBJETIVOS:

1.1. O PSS-SEMED, de que trata o presente Edital, tem por objetivo selecionar professores, para serem contratados em caráter temporário, através de análise de currículos e títulos, para exercerem as atividades de Professores do Ensino Infantil e Ensino Fundamental.

1.2. Será constituída, por ato do Prefeito Municipal, a Comissão Organizadora do PSS-SEMED, com atribuições para a realização de todo o processo, dentre elas: a inscrição dos candidatos, a coleta dos documentos apresentados pelos candidatos, a análise dos documentos, dentre outros, seguindo o cronograma de atividades especificadas no Anexo II deste Edital.

2. DO LOCAL, DATA E HORÁRIO DAS INSCRIÇÕES:

2.1. As inscrições serão realizadas na Escola Estadual Raimundo Paz - Sala 04, situada na Rua Governador Gregório Azevedo, s/n - Centro, neste município, nos dias**30 e 31 de janeiro e 01 de fevereiro de 2013**,no horário de **08:00 às 12:00 e das 14:00 às 20:00 horas**.

3. DA INSCRIÇÃO:

3.1. O candidato deverá tomar conhecimento do disposto neste Edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos. A inscrição do candidato implicará o seu conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, das quais não poderá alegar desconhecimento.

3.2. Não será cobrado taxa de inscrição.

3.3. O candidato deverá optar pelo cargo a que concorrerá no ato da inscrição.

3.4. O candidato deverá preencher e assinar o formulário fornecido no local da Inscrição.

3.5. Efetivada a inscrição, não serão aceitos pedidos de inclusão de documentos ou qualquer alteração inerente à inscrição.

3.6. O candidato poderá efetuar até 02 duas inscrições, para isso, deverá preencher 2 formulários de inscrição e apresentar toda a documentação comprobatória acompanhando cada formulário.

3.7. Caso seja identificada mais de 02 inscrições, serão canceladas as de maior numeração de identificação

3.8. Somente será aceita a inscrição por terceiros, mediante procuração reconhecida em cartório, acompanhada das cópias legíveis dos documentos de Identidade do candidato e do procurador, com a autenticação em cartório dos mesmos.

3.9. No ato da inscrição, as cópias dos documentos serão conferidas com a apresentação dos documentos originais pela Comissão Organizadora do PSS-SEMED, que deverá rubricar as cópias, atestando a autenticidade das mesmas.

3.10. As informações prestadas na Ficha de Inscrição serão de inteira responsabilidade do candidato, dispondo a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, do direito de excluí-lo do PSS-SEMED, se o preenchimento for feito com dados incorretos ou rasurados, bem como se constatado, posteriormente, serem inverídicas as referidas informações.

3.11. As vagas abertas para este PSS-SEMED estão dispostas no ANEXO I deste Edital.

4. DOS DOCUMENTOS

4.1. No ato da inscrição, o candidato deverá apresentar *Curriculum Vitae*, acompanhado dos seguintes documentos:

Carteira de Identidade;

CPF;

Título de Eleitor e Comprovante de Quitação Eleitoral;

Certificado de Reservista ou Dispensa Militar;

Comprovante de Residência (água, luz ou telefone);;

Comprovante de Escolaridade (Diploma e Histórico);

Declaração de tempo de serviço com experiência de docência e cargo, conforme inscrição efetuada;

Declaração de tempo de serviço prestado na esfera municipal, de docência e cargo conforme, inscrição efetuada;

Comprovação dos requisitos básicos para o cargo;

Comprovação de títulos, se houver;

Duas fotos 3x4.

4.2. Todo documento apresentado, para fins de comprovação de experiência profissional, deverá conter a data de início e término do trabalho realizado, devidamente assinado pelo setor de Pessoal da Instituição.

4.3. Será eliminado do PSS-SEMED o candidato que deixar de comprovar qualquer um dos requisitos básicos exigido para cada cargo.

5. DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS:

5.1. Às pessoas com necessidades especiais é assegurado o direito de inscrição neste PSS-SEMED, desde que a sua necessidade seja compatível com as atribuições da função e devidamente declarada no ato da inscrição.

5.2. Serão reservadas vagas aos candidatos com necessidades especiais, para o cargo cujas atribuições seja compatível com a sua necessidade, sendo reservado o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas previstas neste Edital a não ser para a função que ofereça apenas uma vaga.

5.3. Consideram-se pessoas com necessidades especiais aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto Federal n.3.298/99 com as alterações introduzidas pelo artigo 70 do Decreto n. 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

5.4. Os candidatos com necessidades especiais, aprovados no presente PSS-SEMED, submeter-se-ão, quando convocados, à avaliação da Junta Médico-Pericial do Município, que terá a decisão relevante sobre a qualificação do candidato com a necessidade declarada e o seu grau, capacitante ou não, para o exercício da função.

5.5. Os candidatos com necessidades especiais participarão do PSS-SEMED em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere aos critérios, ao horário e ao local de apresentação de documentação estipulado aos demais candidatos.

5.6. Na Ficha de Inscrição, o candidato com necessidade especial deverá fazer a opção pelas vagas reservadas.

5.7. O candidato com necessidade especial que, no ato da inscrição, não declarar essa condição, não poderá impetrar recurso visando posteriormente modificá-la.

5.8. Na falta de candidatos aprovados para as vagas reservadas a pessoas com necessidades especiais, serão preenchidas pelos demais candidatos, com estrita observância da ordem classificatória.

6. DOS CARGOS, VAGAS E REQUISITOS BÁSICOS:

6.1. Os cargos são para professores da Educação Infantil, do 1º ao 5º ano e Ensino Fundamental, do 6º ao 9º ano.

6.2. As vagas são destinadas ao município de Rio Preto da Eva, distribuídas por escola das zona urbana e zona rural, conforme Anexo I.

7. DA CARGA HORÁRIA E SALÁRIOS:

7.1. A carga horária de trabalho para os cargos oferecidos serão de 20 horas semanais.

7.2. A remuneração será equivalente ao nível de escolaridade, conforme tabelas abaixo:

Professor I – Nível I (Médio)

Remuneração	Auxílio Localidade	Produtividade
R$ 725,50	-	-

Professor II – Nível II (Superior)

Vencimento	Auxílio Localidade	Produtividade
R$ 1.030,21	-	-

7.3. Os valores do Auxílio Localidade e Produtividade serão estabelecidos, conforme a lotação dos aprovados, regidos pelo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Trabalhadores em Educação do Município de Rio Preto da Eva, vigente.

7.4. Os Candidatos inscritos nas vagas com carga horária de 25 horas semanal (ver Anexo I), será acrescido adicional de 20% e 28% no vencimento da base inicial, classe A Nível II e Nível I, respectivamente.

8. DA SELEÇÃO

O processo seletivo será realizado em duas fases, descritas na forma abaixo, no período de**30, 31 de janeiro e 01 de fevereiro de 2013:**

8.1. A primeira fase, ELIMINATÓRIA, é condicionada ao exame de comprovação da qualificação e da**autenticidade**dos documentos apresentados pelo candidato na forma deste Edital.

8.2. A segunda fase, CLASSIFICATÓRIA, consistirá na Análise Curricular e Avaliação de Títulos, onde serão observados dois componentes curriculares fundamentais:

a) Formação Universitária;

b) Experiência comprovada da Atividade Docente.

Serão atribuídas notas aos candidatos, oriundas da somatória dos pontos dos Requisitos Básicos (Quadro 01) com a Experiência e Títulos (Quadro 02), limitados ao máximo de 86 pontos, o que corresponderá a 100% dos requisitos exigidos, conforme descrição:

QUADRO I

Requisitos Básicos	Pontuação Mínima	Pontuação Máxima
Licenciatura plena em área específica (limitado a 01 título)	7	7
Normal Superior ou Pedagogia (limitado a 01 título)	7	7
Cursando nível superior (Educação), a partir do 5°período (limitado a 01) título	5	5
Habilitação em magistério (Nível Médio)	4	4
Gestar em Português (limitado a 01 título)	3	3
Gestar em Matemática (limitado a 01 título)	3	3
Pró-letramento em Português (limitado a 01 título)	3	3
Pró-letramento em Matemática (limitado a 01 título)	3	3
Adicional (limitado a 01 título)	3	3
Cursos de capacitação com carga horária a partir de 40 horas (limitado a 03 títulos)	1	3
TOTAL DE PONTOS		**41**

QUADRO II

Experiência e Títulos	Pontuação Mínima	Pontuação Máxima
Experiência de trabalho no exercício da função docente, em sala de aula, inclusive estágios e serviços voluntários na área do Magistério, sendo o mínimo de 01 ponto por fração de 06 meses, limitado a 05 anos, sendo 02 pontos por cada ano	1	10
PÓS-GRADUAÇÃO – limitado a 02 títulos, sendo 5,0 pontos por título	5	10
MESTRADO – limitado a 01 título	10	10
DOUTORADO – limitado a 01 título	15	15
TOTAL DE PONTOS		**45**

8.3. Caso o candidato apresente mais de um**comprovante**de experiência profissional, relativa ao mesmo período, somente um será computado.

8.4. O curso de aperfeiçoamento deverá ser comprovado mediante o Certificado ou Declaração de Conclusão do Curso, expedida pela Instituição responsável.

9. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

9.1. Na hipótese de empate na nota final do PSS-SEMED, terá preferência o candidato que:

a) Possuir maior pontuação no quesito Experiência Profissional;

b) Possuir maior pontuação no quesito Cursos de Especialização, na área específica;

c) Possuir maior pontuação no quesito Cursos de Aperfeiçoamento, na área específica;

d) Tempo de serviço prestado a qualquer órgão público.

9.2.Persistindo o empate, terá preferência o candidato mais idoso.

10. DO PRAZO DO CONTRATO

10.1. O prazo do contrato de trabalho será de 06 (seis) meses, a partir da data de nomeação, podendo ser prorrogado por igual período ou conforme o calendário escolar.

11. DO PRAZO DE VALIDADE

11.1. O presente PSS-SEMED terá validade pelo período de 12 meses, a partir da sua homologação, podendo ser prorrogado por mais 10 meses, em decorrência do calendário escolar, ou outra situação estabelecida em Lei, ou, ainda, até que os cargos sejam providos por concurso público, a partir do qual não será permitida a contratação temporária.

12. DA HOMOLOGAÇÃO

12.1. O resultado oficial do PSS-SEMED será homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas e no Quadro Geral de Avisos da Prefeitura, a partir do dia**20 de fevereiro de 2013.**

13. DA CONTRATAÇÃO

13.1. Os candidatos classificados para as vagas oferecidas, obedecendo à estrita ordem de classificação final da função escolhida, serão convocados para contratação através de ato devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas.

13.2. Os candidatos aprovados deverão comparecer à Secretaria Municipal de Educação de Rio Preto da Eva, no prazo de**02 dias,**a contar da data da publicação da Homologação do Resultado do PSS-SEMED.

13.3. Os candidatos convocados obrigar-se-ão a declarar, por escrito, aceitação para as atribuições da função para a qual está sendo convocado.

13.4. No ato da contratação, o candidato deverá apresentar, ainda, o original dos seguintes documentos:

a) Atestado de sanidade física e mental para o exercício das atribuições expedido pela Junta Médico-Pericial do Município;

b) Comprovação, através de certidão, de que não possui antecedentes criminais, achando-se em pleno exercício de seus direitos civis e políticos.

13.5. Outrossim, visando a comprovação de que não tenha sofrido, quando no exercício de cargo, função ou emprego público, caso tenha exercido, demissão por justa causa, deverá assinar Declaração própria.

13.6. O candidato que for convocado para contratação e não comparecer ao local, na data marcada, ou não apresentar qualquer um dos documentos exigidos, será desclassificado para todos os fins, sendo convocado o candidato seguinte na lista de classificação.

14. RECURSOS

14.1. Será admitido apenas um recurso para cada candidato devidamente fundamentado e dirigido à Comissão Organizadora do PSS-SEMED, entregue sob protocolo na Secretaria Municipal de Educação de Rio Preto da Eva, no horário de expediente, das 08:00 às 14:00, que o encaminhará ao Presidente da Comissão.

14.2. O prazo para interposição de recursos será de 01 (um) dia útil, a contar da publicação em Diário Oficial, da divulgação do resultado parcial do PSS-SEMED.

14.3. O recurso interposto fora do respectivo prazo não será aceito, sendo considerado para tanto a data do protocolo de recebimento do mesmo.

15. DO CADASTRO DE RESERVA

15.1. Os candidatos não-eliminados, excedentes às vagas atualmente existentes, serão mantidos em cadastro de reserva e poderão ser convocados para contratação em função da disponibilidade de vagas futuras, durante o prazo de validade do presente PSS-SEMED.

15.2. Na hipótese da existência de vagas e na situação descrita no subitem anterior, a convocação para contratação de candidatos não-eliminados, se dará mediante ato devidamente publicado em Diário Oficial e no Quadro Geral de Avisos da Prefeitura, obedecendo à ordem de classificação.

15.3. O não-pronunciamento do candidato, por escrito, no prazo definido na convocação, implicará na desistência da vaga.

16. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1. A lotação dos classificados será realizada de acordo com as vagas indicadas no ANEXOIe com opção no ato da inscrição.

16.2. O candidato que possuir cadeira em outra Instituição ou órgão só poderá ser contratado havendo a disponibilidade de horário de acordo com a lotação que for determinada pela Secretaria Municipal de Educação. Caso contrário, deverá fazer a opção ou será dispensado pela Administração.

16.3. O candidato selecionado para a vaga a qual se inscreveu não poderá requerer remoção para outra localidade, salvo, quando for por conveniência da Administração, a bem do interesse público.

16.4. Mediante a necessidade de preencher vagas que, eventualmente, possam não ser completadas, fica facultado a Administração remanejar candidatos que estiverem no cadastro de reserva, obedecendo a ordem de classificação geral.

16.5. O candidato selecionado que desistir espontaneamente, ou for dispensado por conveniência da Administração, será substituído pelo candidato subseqüente mediante classificação no PSS-SEMED.

16.6. O candidato contratado deverá cumprir as metas definidas na educação para efetivo exercício da docência e estará sob avaliação de desempenho a cada 03 (três) meses pela Secretaria Municipal de Educação, sob pena de demissão.

16.7. O descumprimento de qualquer cláusula do presente edital ocasionará a desclassificação imediata do candidato.

16.8. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora do PSS-SEMED, ouvidas as demais Instituições envolvidas.

Rio Preto da Eva, 25 de janeiro de 2013.

LUIZ RICARDO DE MOURA CHAGAS
Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva

ANEXO I - VAGAS PARA AS ESCOLAS DO MUNICIPIO DE RIO PRETO DA EVA

Escolas	Ensino Infantil	1º ao 5º Ano	6º ao 9º Ano	1º Segmento (Noturno)	2º Segmento (Noturno)	Cadastro de Reserva
Esc. Munic. Alegria de Saber	-	**01**	L.Port. – **02** Matem. - **04** Ciênc. - **02** Hist. - **02** Geogr. - **02** E.Fís. - **02** L.Ingl. - **02**	-	-	1ºao5º - **05** 6ºao9º L.Port. - **05** 6ºao9º Matem. - **05** 6ºao9º Ciênc. - **05** 6ºao9º Hist. - **05** 6ºao9º Geogr. - **05** 6ºao9º E.Fís. - **05** 6ºao9º L.Ingl. - **05**
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE		**02**	-	-	-	**05**
Centro Municipal de Educação Infantil Marcelino Vieira – CEMEI	**14**	-	-	-	-	**20**
Creche Antônio Henrique Aguiar*	**20**	-	-	-	-	**20**
Esc. Munic. Divino Espírito Santo	**01**	**04**	L.Port. – **02** Matem. - **02** Ciênc. - **01** Hist. - **01** Geogr. - **01** E.Fís. - **01** L.Ingl. - **01**	**01**	**01**	Ens. Inf. - **05** 1ºao5º - **08** 6ºao9º L.Port. - **05** 6ºao9º Matem. - **05** 6ºao9º Ciênc. - **05** 6ºao9º Hist. - **05** 6ºao9º Geogr. - **05** 6ºao9º E.Fís. - **05** 6ºao9º L.Ingl. - **05** 1ºe2º Segm. - **06**
Esc. Munic. Francisco Alves da Costa	-	**08**	-	-	-	**08**
Esc. Munic. Gilberto Mestrinho	-	**01**	L.Port. – **01** Matem. - **01** Ciênc. - **01** Hist. - **01** Geogr. - **00** E.Fís. - **01** L.Ingl. - **02**	-	-	1ºao5º - **06** 6ºao9º L.Port. - **04** 6ºao9º Matem. - **04** 6ºao9º Ciênc. - **04** 6ºao9º Hist. - **04** 6ºao9º Geogr. - **03** 6ºao9º E.Fís. - **03** 6ºao9º L.Ingl. - **03**

***Carga Horária de 25 horas

ANEXO I (continuação) - VAGAS PARA AS ESCOLAS DO MUNICIPIO DE RIO PRETO DA EVA

Escolas	Ensino Infantil	1º ao 5º Ano	6º ao 9º Ano	1º Segmento (Noturno)	2º Segmento (Noturno)	Cadastro de Reserva
Esc. Munic. João Luiz Hartz	**01** (multiseriado)	**01** (multiseriado)	-	-	-	**03**
Luiz Alberto Carvalho Castelo	**01**	**06**	L.Port. – **01** Matem. - **01** Ciênc. - **01** Hist. - **01** Geogr. - **01** E.Fís. - **01** L.Ingl. - **01**	-	**02**	Ens. Inf. - **04** 1ºao5º - **08** 6ºao9º L.Port. - **04** 6ºao9º Matem. - **04** 6ºao9º Ciênc. - **04** 6ºao9º Hist. - **04** 6ºao9º Geogr. - **04** 6ºao9º E.Fís. - **04** 6ºao9º L.Ingl. - **04** 2º Segm. - **03**
Esc. Munic. Luiz Gonzaga	-	**01** (multiseriado)	-	-	-	**03**
Esc. Munic. Aparecida	**01**	**04**	-	-	-	Ens. Inf. - **04** 1ºao5º - **05**
Esc. Munic. Princesa Isabel	**01**	**02** (multiseriado)	-	-	-	Ens. Inf. - **04** 1ºao5º - **05**
Esc. Munic. Ivanilde Braga	**01**	**02**	L.Port. – **01** Matem. - **01** Ciênc. - **01** Geogr. - **01** E.Fís. - **01** L.Ingl. - **01**	**01**	**01**	Ens. Inf. - **05** 1ºao5º - **10** 6ºao9º L.Port. - **04** 6ºao9º Matem. - **04** 6ºao9º Ciênc. - **04** 6ºao9º Hist. - **04** 6ºao9º Geogr. - **04** 6ºao9º E.Fís. - **04** 6ºao9º L.Ingl. – **02** 1ºe2º Segm. - **08**
Esc. Munic. São Francisco	-	**03**	-	-	-	**08**
Esc. Munic. São João	-	**01** (multiseriado)	-	-	-	1ºao5º - **03**
Esc. Munic. 13 de Maio	**01** (multiseriado)	**01** (multiseriado)	-	-	-	Ens. Inf. - **03** 1ºao5º - **03**
Esc. Munic. Indígena Beija-Flor	-	**01** (multiseriado)	-	-	-	1ºao5º - **03**

ANEXO II
CROGOGRAMA DAS ATIVIDADES DO PSS-SEMED

Datas	Descrição das Atividades do PSS-SEMED
28/01/2013	Nomeação e Publicação da Comissão Organizadora, Aviso e Edital de Convocação
30, 31/01 e 01/02/2013	Inscrição dos Candidatos
03 a 13/02/2013	Análise da Documentação
14/02/2013	Divulgação e Publicação do Resultado Parcial
15/02/2013	Único dia para Interposição de Recursos
18 e 19/02/2013	Análise dos Recursos
20/02/2013	Divulgação e Publicação da Homologação do Resultado Final
21 e 22/02/2013	Chamada dos Aprovados para entrega de documentação e contratação
25 e 26/02/2013	Confirmação de Lotação do Professor Contratado
01/02/2013	Encontro Pedagógico com a Classe Docente
04/03/2013	Início do Ano Letivo da Rede Municipal de Ensino

Publicado por:
Renato Regis de Souza Pereira
Código Identificador:E1566CA7

DIRETORIA DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DO GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 084, DE 24 DE JANEIRO DE 2013.

INSTITUI Comissão, que especifica, para organizar o Processo Seletivo Simplificado – SEMED, visando a contratação de Professores do Ensino Infantil e Ensino Fundamental, e dá outras providências.

O PREFEITO DE RIO PRETO DA EVA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica em vigor, e

Considerando a urgente necessidade de contratar professores em regime temporário, no amparo do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal; art. 91, incisos I e II da L.O.M. e art. 2º da Lei Municipal nº 303/2008;

Considerando, por fim, o excepcional interesse público no aspecto educacional,

RESOLVE:

I – INSTITUIR a Comissão Municipal Organizadora do Processo Seletivo Simplificado, de responsabilidade da SEMED, para fins de contratação de professores do Ensino Infantil e Ensino Fundamental, composta pelos servidores abaixo, sob a Presidência do primeiro:

- Renato Regis de Souza Pereira;
- Vilcinei Nascimento da Costa;
- Maria Jocimara Aguiar de Souza;
- Deloísa Ribeiro de Souza;
- Roberta Pedroso Miranda;
- Marilda Menezes Teixeira.

II – A comissão, ora constituída, terá 45 (quarenta e cinco) dias improrrogáveis, para a conclusão, apresentação do trabalho e efetiva contratação dos professores aprovados.

III – Esta **Portaria** entra em vigor na data de sua publicação.

CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, em 24 de janeiro de 2013.

LUIZ RICARDO DE MOURA CHAGAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Renato Regis de Souza Pereira
Código Identificador:68F82EE3

ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE TEFÉ

GABINETE PREFEITO
DECRETO NO. 042/2013-GP/PT, DE 17 DE JANEIRO DE 2013.

Declara situação anormal, caracterizada como situação de emergência na área da educação pública do município de Tefé, Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Tefé, Estado do Amazonas, cidadão ANTENOR MOREIRA PAZ, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por lei, e,
Considerando a gravidade dos danos sociais, humanos e materiais causados pelo caos instalado no município,
Considerando o estado de depredação dos prédios onde funcionam as escolas municipais na sede e nas comunidades rurais do Município de Tefé,
Considerando a falta deequipamentos básicos necessários ao início do ano letivo,
Considerando a falta de transporte escolar por falta de pagamento de barcos, no calendário escolar de 2012, ocasionando o não cumprimento do calendário letivo,
Considerando a falta de professores na rede municipal,
Considerando o atrasono pagamento desalários e no pagamentode fornecedores,ocorrido no exercício de 2012,
Considerando a necessidade de intervenção imediata para se evitar um dano vultoso para o município e para a população,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica declarada a existência de situação anormal provocada por fatos que caracterizam **Situação de Emergência,** na área da educação pública do município de Tefé**.**
Art. 2º - Esta situação de anormalidade é válida apenas para as áreas deste Município, comprovadamente afetadas por fatos que caracterizam **Situação de Emergência**, conforme consta no Relatório da Secretaria Municipal de Educação.
Art. 3º - Para realizações das ações descritas no artigo anterior fica o poder executivo a dispensar procedimentos licitatórios para as aquisições e contratações voltados às áreas emergenciais.
Art. 4º - A dispensa de licitação não autoriza a contratação de empresa inidônea ou de pessoa desqualificada para as ações emergenciais.
Art. 5º - O prazo de vigência deste Decreto será de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, até no máximo de 180 (cento e oitenta) dias.
Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 17 de janeiro de 2013.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 17 de janeiro de 2013.

ANTENOR MOREIRA PAZ
Prefeito de Tefé

Publicado por:
Tereza Cristina Ventureli Paz
Código Identificador:3C1B2DD3

GABINETE PREFEITO
PORTARIA NO. 029/2013-SEMAD/GS/PT, DE 22 DE JANEIRO DE 2013.

Notifica servidores licenciados para retornarem ao serviço público e dá outras providências.

A Secretária Municipal de Administração, a cidadã **TEREZA CRISTINA VENTURELLI PAZ**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei,
CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Municipal nº 021/2013 que revogou as Licenças por razões de interesse público,

RESOLVE:

Art.1o – **Notificar** os servidores constantes no Anexo I, para retornarem ao serviço público municipal **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas** sob pena de registro de falta nos respectivos assentos funcionais e a instauração de procedimento administrativo disciplinar.
Art.2o – A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art.3o – Revogadas as disposições em contrário.
Publique, certifique-se e cumpra-se.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, em 22 de janeiro de 2013.

TEREZA CRISTINA VENTURELLI PAZ
Secretária Municipal de Administração
Decreto n°. 012/2013-PMT/GP

ANEXO I			
Nº	FUNCIONARIO	FUNÇÃO	DATA NOTIFICAÇÃO

01	JOÃO ANDRADE RODRIGUES	Técnico Administ.	07/01/2013
02	ENMILANY DUARTE DE VASCONCELOS	PROFESSORA	07/01/2013
03	MIDIAN BARBOSA AZEVEDO	Téc. Enfermagem	15/01/2013
04	MARIA DE LOURDES Q. DE VASCONCELOS	PEDAGOGA	15/01/2013
05	CYELI CRISTINA DA SILVA ROCHA	PROFESSORA	15/01/2013
06	MARTA AZEVEDO DE SOUZA	PROFESSORA	07/01/2013
07	NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD	Enfermeira	15/01/2013
08	MARCELO CORDEIRO ITAPIREMA	Aux. Enfermagem	07/01/2013
09	MIRLENE DA SILVA COSTA	Téc. Enfermagem	07/01/2013
10	IZAURO FREITAS CARVALHO	Aux. Topografia	07/01/2013
11	ANGELICA MAROCCHIO TAVARES	Enfermeira	15/01/2013
12	MARIA LUIZA MEDEIROS DE MOURA	Téc. Enfermagem	07/01/2013
13	HAMILTON DA SILVA E SOUZA	Agente de Trânsito.	07/01/2013
14	NEONIZIA MENDES MARICAL	Aux. Administ	07/01/2013
15	CRISTIANY KEILA FERNANDES GOMES	PROFESSORA	07/01/2013
16	ANDREA RAMOS DE ALMEIDA	Merendeira	07/01/2013
17	JUSCIMARA COSTA DE ANDRADE	Aux. Administ	07/01/2013
18	DJANILDA DOS SANTOS	Aux. Serv. Gerais	07/01/2013
19	DEILSON DE SOUZA MOTA	PROFESSOR	07/01/2013
20	ADILSON SOARES PRAIA	Guarda Municipal	07/01/2013
21	EDIZON VEIGA LOPES	Aux. Serv. Gerais	07/01/2013

Publicado por:
Tereza Cristina Ventureli Paz
Código Identificador:72E4D797

GABINETE PREFEITO
PORTARIA NO. 033/2013-SEMAD/GS/PT, DE 22 DE JANEIRO DE 2013.

Notifica servidores afastados para retornarem ao serviço público e dá outras providências.

A Secretária Municipal de Administração, a cidadã **TEREZA CRISTINA VENTURELLI PAZ**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei,
CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Municipal nº 021/2013 que revogou as Licenças por razões de interesse público,

RESOLVE:

Art.1o – **Notificar** os servidores constantes no Anexo I, para retornarem ao serviço público municipal **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas** sob pena de registro de falta nos respectivos assentos funcionais e a instauração de procedimento administrativo disciplinar.
Art.2o – A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art.3o – Revogadas as disposições em contrário.
Publique, certifique-se e cumpra-se.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TEFÉ, em 22 de janeiro de 2013.

TEREZA CRISTINA VENTURELLI PAZ
Secretária Municipal de Administração
Decreto n°. 012/2013-PMT/GP

ANEXO I			
Nº	**SERVIDOR**	**FUNÇÃO**	**LOTAÇÃO**
01	Bruno da Silva Cunha	Técnico Administ.	Sec. Administração
02	Carlos Cesar Aguiar de Freitas	Téc. Enfermagem	Sec. Saúde
03	Francisco de Assis Vieira	Téc. Enfermagem	Sec. Saúde
04	Neuzely do Socorro Q. Gomes	Téc. Enfermagem	Sec. Saúde
05	Yara Amanda da S. Pedrosa	Téc. Enfermagem	Sec. Saúde
06	Elizeu Pereira dos Santos Araqui	Motorista	Sec. Saúde

Publicado por:
Tereza Cristina Ventureli Paz
Código Identificador:719D9123

